



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: NESTOR CUNAT CERVERO

RÉU: MILTON TAUFIC SCHAHIN

RÉU: MAURICIO DE BARROS BUMLAI

RÉU: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: FERNANDO SCHAHIN

RÉU: FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES

RÉU: EDUARDO COSTA VAZ MUSA

RÉU: CRISTIANE BARBOSA DODERO BUMLAI

RÉU: SALIM TAUFIC SCHAHIN

RÉU: JORGE LUIZ ZELADA

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5061578-51.2015.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) Eduardo Costa Vaz Musa, brasileiro, engenheiro naval, nascido em 19/05/1955, portador da CIRG 6107069/SSP/SP, e demais dados conhecidos da Secretaria do Juízo;

2) Fernando Antônio Falcão Soares, brasileiro, empresário, nascido em 23/07/1967, portador da CIRG nº 02361076-07/SSB/BA, e demais dados conhecidos da Secretaria do Juízo;

3) Fernando Schahin, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido

em 22/07/1980, filho de Milton Schahin e Isabel Nones Schahin, portador da CIRG nº 26611705/SP, inscrito no CPF sob o nº 297.897.208-40, residente e domiciliado na Alameda Campinas, 1446, ap. 201, Jardim Paulista, em São Paulo/SP;

4) João Vaccari Neto, brasileiro, bancário, nascido em 30/10/1958, filho de Olga Leopoldina Freitas Vaccari e Ângelo Vaccari Neto, inscrito no CPF sob o nº 007.005.398-75, atualmente preso no Complexo Médico Penal;

5) Jorge Luiz Zelada, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 20/01/1957, filho de Felidor Alfonso Zelada Saavedra e Yone Maria Schwengber, portador da CIRG nº 06034843-0/RJ, inscrito no CPF sob o nº 447.164.787-34, residente e domiciliado na Rua Getúlio das Neves, 25, ap. 502, no Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal;

6) José Carlos Costa Marques Bumlai, brasileiro, viúvo, empresário, nascido em 28/11/1944, filho de Alberto Antônio Calil Mansur Bumlai e Nelita Costa Marques Bumlai, portador da CIRG nº 200.974/MS, inscrito no CPF sob o nº 219.220.128-15, residente e domiciliado na Rua Beatriz de Barros Bumlai, 180, bairro Vila Antônio Vendas, Campo Grande/MS, e com endereço profissional na Rua da Consolação, 3625, Cerqueira César, em São Paulo/SP;

7) Maurício de Barros Bumlai, brasileiro, casado, empresário, nascido em 30/06/1970, filho de José Carlos Costa Marques Bumlai e de Beatriz de Barros Bumlai, portador da CIRG 27311898-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 132.012.318-00, residente e domiciliado na Rua Beatriz de Barros Bumlai, 168, bairro Vila Antônio Vendas, em Campo Grande/MS, e com endereço profissional na Rua Doutor Zerbini, 890, bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS;

8) Milton Taufic Schahin, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 19/01/1945, filho de Taufic Schahin e Florinda Lotaif Schahin, portador da CIRG 3176250/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.341.748-53, residente e domiciliado na Rua Oliveira Pimentel, 271, Jardim Paulista, em São Paulo/SP, e com endereço comercial na Av. Paulista, 2300, 17º andar, em São Paulo/SP;

9) Nestor Cuñat Cerveró, brasileiro, engenheiro químico, nascido em 15/08/1951, portador da CIRG nº 2427971/IFP/RJ, e demais dados conhecidos da Secretaria do Juízo; e

10) Salim Taufic Schahin, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 15/12/1939, portador da CIRG nº 2.411.680-4/SP, e demais dados conhecidos da Secretaria do Juízo.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crime de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato contra os acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000, 5053233-96.2015.404.7000, 5008404-30.2015.404.7000 e 5004046-22.2015.404.7000 e processos conexos, especialmente os de n.os 5048967-66.2015.404.7000 e 5056156-95.2015.4.04.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Segundo a denúncia (evento 1), o Banco Schahin concedeu, em 14/10/2004, empréstimo de R\$ 12.176.850,80 ao acusado José Carlos Costa Marques Bumlai.

4. O empréstimo teria como beneficiário real o Partido dos Trabalhadores - PT, tendo José Carlos Costa Marques Bumlai sido utilizado somente como pessoa interposta.

5. O empréstimo, com vencimento previsto para 03/11/2005, não foi pago e nem possuía garantia. Foi ele sucessivamente aditado, apenas para incorporação dos encargos não-pagos. Ao final de 2015, foram concedidos pelo Banco Schahin empréstimos de R\$ 18.204.036,81 a AgroCaieras, empresa constituída por José Carlos Bumlai, apenas para quitar o empréstimo a título pessoal. Em 28/03/2007, o Banco Schahin cedeu o crédito, no montante de R\$ 21.267.675,99 à Schahin Securitizadora de Crédito. A dívida, sem que tivesse havido qualquer pagamento até então, foi quitada em 28/12/2009, mediante prévio contrato de transação, liquidação e dação em pagamento de embriões de gado bovino por José Carlos Bumlai a empresas do Grupo Schahin, e que foi celebrado em 27/01/2009. A dação em pagamento teria sido simulada, pois os embriões bovinos nunca foram entregues.

6. Segundo o MPF, a verdadeira causa para a quitação da dívida teria sido a contratação da Schahin pela Petróleo Brasileiros S/A - Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitoria 10.000, o que ocorreu em 28/01/2009, com memorando de entendimento entre a Petrobrás e a Schahin tendo se iniciado em 2007.

7. O contrato foi celebrado pelo prazo de dez anos, prorrogáveis por mais dez anos, com valor global de pagamento de USD 1,562 bilhão.

8. Afirma o MPF que houve direcionamento da contratação da

Schahin baseado em razões técnicas fraudulentas.

9. Agentes da Petrobrás, o Diretor da Área Internacional Nestor Cuñat Cervero, o sucessor dele Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa, gerente da Área Internacional da Petrobrás, teriam sofrido influências políticas, por agentes não totalmente identificados, para direcionar, fraudulentamente, o contrato para a Schahin e assim garantir a concessão de vantagem indevida ao Partido dos Trabalhadores (mediante a quitação do empréstimo concedido à referida agremiação política).

10. Além disso, a denúncia também abrange crime de corrupção consistente no pagamento de vantagem indevida, em decorrência do mesmo contrato, pelo Grupo Schahin diretamente a Eduardo Costa Vaz Musa, o que teria sido feito mediante quinze depósitos, entre 13/01/2011 a 11/06/2013, no total de USD 720.000,00 em conta da off-shore Debase Assets S/A no Banco Julius Bär, em Genebra, na Suíça, e que seria controlada pelo próprio Eduardo Musa.

11. Enquadra o MPF as condutas nos crimes dos artigos 317 e 333 do Código Penal, no art. 4º da Lei n.º 7.492/1986, e no art. 1º da Lei n.º 9.613/1986.

12. Promove ainda a seguinte individualização das condutas:

13. Salim Taufic Schahin, Milton Taufic Schahin e Fernando Schahin, proprietários e executivos do Grupo Schahin, responderiam pelos crimes de corrupção ativa, tanto pela vantagem indevida paga a Eduardo Musa como pela vantagem indevida concedida a terceiros (José Carlos Bumlai e o Partido dos Trabalhadores). Aos dois primeiros é ainda atribuída responsabilidade, como controladores do Banco Schahin, pela concessão, renovação e quitação fraudulenta do empréstimo a José Carlos Bumlai.

14. Eduardo Costa Vaz Musa responde pelo crime de corrupção passiva, por ter recebido vantagem pessoal, e ainda por ter atuado para que terceiros a recebesse (José Carlos Costa Marques Bumlai e o Partido dos Trabalhadores).

15. Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada responderiam pelo crime de corrupção passiva por terem atuado para que terceiro recebesse a vantagem indevida decorrente da contratação da Schahin (José Carlos Costa Marques Bumlai e o Partido dos Trabalhadores). Não abrange a denúncia eventuais vantagens financeiras recebidas diretamente por eles em decorrência deste contrato.

16. José Carlos Costa Marques Bumlai responderia pelo crime de corrupção passiva. Embora não fosse o destinatário final do empréstimo, a quitação fraudulenta também o teria beneficiado, livrando-o da dívida formal com o Grupo Schahin. Também responderia pelas fraudes na obtenção do empréstimo, nas renovações do empréstimo e na quitação. Nas práticas delitivas teria recebido auxílio de seu filho, Maurício de Barros Bumlai.

17. Fernando Antônio Falcão Soares responde por corrupção passiva, pois teria intermediado a contratação da Schahin pela Petrobrás para quitação do empréstimo fraudulento e com a cooptação dos agentes da Petrobrás.

18. João Vaccari Neto responde por corrupção passiva, pois era o representante do Partido dos Trabalhadores que aceitou receber a vantagem indevida em favor da agremiação política (quitação fraudulenta do empréstimo) mediante cooptação dos agentes da Petrobrás.

19. A denúncia ainda imputa a Salim Schahin, José Carlos Bumlai e Maurício de Barros Bumlai o crime de lavagem de dinheiro, consistente na ocultação e dissimulação do produto de crimes contra o sistema financeiro e corrupção mediante a simulação fraudulenta da quitação do empréstimo.

20. Esta a síntese da denúncia.

21. A denúncia foi recebida em 15/12/2015 (evento 3).

22. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (Fernando Antônio Falcão Soares, evento 100; Fernando Schahin, evento 108; João Vaccari Neto, evento 102; Jorge Luiz Zelada, evento 63; José Carlos Costa Marques Bumlai, evento 91; Maurício de Barros Bumlai, evento 93; Milton Taufic Schahin, evento 107; Nestor Cuñat Cerveró, evento 56; e Salim Taufic Schahin, evento 109).

23. As respostas preliminares foram examinadas pela decisão de 02/02/2016 (evento 123), com complementação na decisão de 24/02/2016 (evento 246).

24. Na primeira decisão, revi o recebimento da denúncia quanto à acusada originária Cristiane Barbosa Dodero Bumlai, rejeitando-a por falta de justa causa.

25. Na audiência de 29/02/2016, após a oitiva das partes, admiti a Petrobrás como Assistente de Acusação (evento 265).

26. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 265, 276, 278, 305, 319, 342) e de defesa (eventos 320, 353, 364, 372 e 376). Foi juntada cópia de depoimentos de testemunhas arroladas pela Defesa de João Vaccari Neto ouvidas em outro processo, com a concordância das partes (eventos 178 e 189).

27. Os acusados foram interrogados (eventos 411, 413, 418, 421, 422, 440, 481 e 486).

28. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos das decisões de 08/06/2016 (evento 495) e de 16/06/2016 (evento 517).

29. O MPF, em alegações finais (evento 547), argumentou: a) que não há nulidades a serem reconhecidas; b) que a competência para os processos da assim denominada Operação Lavajato é da 13ª Vara Federal de Curitiba; c) que restou provada a materialidade e a autoria dos crimes; d) que foi concedido empréstimo pelo Banco Schahin ao Partido dos Trabalhadores – PT, com interposição fraudulenta de José Arlos Costa Marques Bumlai; e) que o empréstimo foi quitado mediante atribuição ao Grupo Schahin pela Petrobrás do contrato para operação do Navio-Sonda Vitória 10.000; f) que foram produzidos documentos falsos de quitação do empréstimo; g) que foi paga pelo Grupo Schahin vantagem indevida ao acusado Eduardo Costa Vaz Musa; e h) que os fatos caracterizam crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta da instituição financeira. Pleiteou a condenação dos acusados nos termos da denúncia, salvo de Maurício de Barros Bumlai pelo crime de corrupção passiva. Requereu ainda a suspensão da ação penal em relação ao acusado colaborador Eduardo Costa Vaz Musa.

30. A Petrobras, que ingressou no feito como assistente de acusação (evento 548), ratificou as razões do MPF.

31. Em alegações finais, a Defesa de Jorge Luiz Zelada argumenta (eventos 563, 573 e 587): a) que não existe prova suficiente para condenação criminal; b) que o Juízo é incompetente; l) que o Juízo é suspeito; c) que, no caso de condenação, deveria ser reconhecida continuidade delitiva com outras condenações por crimes de corrupção; e d) não se configurou o crime de corrupção pois ausentes atos de ofício praticados para retribuição indevida. Pede a absolvição.

32. Em alegações finais, a Defesa de Eduardo Costa Vaz Musa argumenta (evento 564): a) que o acusado colaborou com a Justiça; b) que, nos termos do acordo de colaboração, a ação penal deve ser suspensa em relação ao acusado; e c) que o acusado confessou os crimes e revelou a responsabilidade dos demais. Pede a suspensão da ação penal ou o perdão judicial.

33. Em alegações finais, a Defesa de Fernando Antônio Falcão Soares argumenta (evento 565): a) que o acusado colaborou com a Justiça; b) que a colaboração do acusado foi a principal nos autos; c) que deve ser reconhecida a atenuante de reparação dos danos considerando a multa paga pelo acusado no acordo de colaboração; e d) que o acusado confessou os crimes e revelou a responsabilidade dos demais. Pede o perdão judicial ou a aplicação da sanção prevista no acordo.

34. Em alegações finais, a Defesa de João Vaccari Neto argumenta (evento 566): a) que houve violação ao princípio da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal pública; b) que a 13ª Vara Federal de Curitiba é incompetente para processar e julgar o feito; c) que o acusado João Vaccari assumiu o cargo de secretário de finanças do Partido dos Trabalhadores apenas em outubro de 2010; d) que o contrato entre a Schahin Engenharia e a Petrobrás foi formalizado um ano antes do acusado ter assumido o cargo de secretário de finanças do Partido dos Trabalhadores; e) que as provas contra o acusado decorrem das declarações do colaborador Salim Toufic Schahin, ausente prova

de corroboração; f) que, segundo Fernando Soares, foi ele o responsável pela aproximação de José Carlos Bumlai com a Petrobrás e não João Vaccari Neto; g) que, segundo Nestor Cuñat Cerveró, ele teria recebido pedido de José Sérgio Gabrielli para resolver o contrato com Schahin e não de João Vaccari Neto; e h) que o acusado deve ser absolvido.

35. Em alegações finais, a Defesa de Salim Taufic Schahin argumenta (evento 567): a) que a colaboração do acusado teve máxima efetividade; b) que, além das declarações, o acusado providenciou documentos e indicou testemunhas; c) que o Grupo Schahin não obteve qualquer vantagem ilícita com o contrato celebrado; d) que o acusado, porém, não foi responsável pelo pagamento de propina a Eduardo Musa; e) que não se caracterizam os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, que exige pluralidade de atos, e lavagem de dinheiro; e f) que as operações financeiras já foram examinadas na ação penal 0003519-64.2008.4.03.6181 da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, concluindo-se pela improcedência da acusação. Pleiteia o perdão judicial ou a redução máxima da pena.

36. Em alegações finais, a Defesa de Nestor Cuñat Cerveró argumenta (evento 568): a) que a colaboração do acusado foi bastante efetiva, incluindo gravação de áudios de tentativa de obstrução da Justiça pelo então Senador Delcídio do Amaral Gomez; b) que o acusado confessou os crimes e colaborou com a Justiça também neste processo; e c) que a ele deve ser garantido o perdão judicial ou a fixação das penas nos termos do acordo de colaboração.

37. Em alegações finais, a Defesa de Maurício de Barros Bumlai argumenta (evento 568): a) que o Juízo é incompetente; b) que houve ilegalidade na distribuição do inquérito policial 2006.7000018662-8 por dependência ao processo de acordo de colaboração premiada 2004.7000002414-0; c) que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal por terem sido investigados crimes do Deputado Federal José Mohamed Janene ou porque os fatos são conexos aos apurados na Ação Penal 470; d) que as provas presentes neste feito são ilícitas por derivação às provas originárias do inquérito policial 2006.7000018662-8; e) que as provas colhidas através da interceptação telemática do aparelho de Blackberry são ilícitas pois foram colhidas sem cooperação jurídica internacional; f) que a inicial é inepta por falta de descrição adequada da conduta delitiva; g) que não há prova de que o acusado participou dos crimes; h) que o acusado está sendo denunciado por gestão fraudulenta por ter sido avalista de empréstimo de seu pai; i) que somente gestores de instituição financeira podem responder pelo crime do art. 4º da Lei nº 7.492/1986; j) que não há tipificação do crime de lavagem de dinheiro; e k) que no caso de condenação deve ser reconhecido o papel subsidiário do acusado.

38. Em alegações finais, a Defesa de Fernando Schahin argumenta (evento 568): a) que a inicial é inepta por falta de individualização das condutas; b) que na denúncia Fernando Schahin foi acusado de um crime de corrupção e nas alegações finais do MPF pede-se a condenação por dois; c) que na denúncia não foi imputado a Fernando Schahin responsabilidade pelo crime de corrupção

consistente na quitação fraudulenta do empréstimo; d) que a sentença deve guardar correlação com a denúncia; e) que o acusado admitiu receber solicitação de propina de Eduardo Musa e Fernando Soares, mas levou a questão para o seu pai, Milton Schahin, e não mais tratou do assunto; f) que o Grupo Schahin não recebeu nenhum benefício pelo pagamento da propina; g) que os registros de visitas em 20/12/2006 a Nestor Cuñat Cerveró confirmam que teriam participado da reunião, Sandro Tordin, Milton Schahin, Salim Schahin, Fernando Soares e Jorge Luz, mas não Fernando Schahin; h) que apesar de Nestor Cuñat Cerveró ter declarado ter se reunido com Fernando Schahin em 2006, oportunidade na qual teria tratado da quitação do empréstimo, os registros de visita da Petrobrás revelam reunião somente em 09/10/2007, quando já estava celebrado o memorando de entendimento entre o Grupo Schahin e a Petrobrás; e i) que Fernando Schahin deve ser absolvido ou, se condenado, considerado o papel subsidiário dele na trama delitiva.

39. Em alegações finais, a Defesa de Milton Taufic Schahin argumenta (evento 571): a) que foi de Salim Taufic Schahin a responsabilidade pela concessão do empréstimo fraudulento; b) que o acusado Milton Schahin cuidava da parte de engenharia do grupo; c) que o acusado colaborou espontaneamente com o MPF, confessando crimes e revelando fatos novos, como os pagamentos ao intermediador Jorge Luiz e a solicitação de propina da parte de Jorge Luiz Zelada; d) que o Grupo Schahin não recebeu nenhum benefício pelo pagamento da propina; e) que o Grupo Schahin foi contratado com base no “market inquiry” realizado previamente para contratar a Transocean; f) que o Grupo Schahin foi também contratado para valorizar as empresas nacionais no âmbito do PROIMP; g) que há contradições nos depoimentos dos acusados colaboradores; e h) que, no caso de condenação, deve ser concedido ao acusado os benefícios de redução de pena por sua colaboração espontânea.

40. Em alegações finais, a Defesa de José Carlos Costa Marques Bumlai argumenta (evento 572): a) que o acusado se arrepende de seus equívocos; b) que o acusado foi usado pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Grupo Schahin; c) que o Juízo é incompetente; d) que as interceptações telefônicas que originaram as investigações foram realizadas fora do período compreendido pelas decisões judiciais que as autorizavam; e) que a interceptação telemática do Blackberry foi ilegal; f) que a denúncia é inepta em relação ao acusado por falta de individualização das condutas; g) que não foi do acusado José Carlos Costa Marques Bumlai a iniciativa em buscar o empréstimo; h) que o acusado tentou pagar a dívida com dação em pagamento mas isso não foi aceito pelo Banco Schahin; i) que a iniciativa em buscar o contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10000 junto João Vaccari Neto foi do Grupo Schahin e não do acusado José Carlos Costa Marques Bumlai; j) que o acusado José Carlos Costa Marques Bumlai também procurou José Vaccari Neto com esse objetivo, mas sua participação foi indiferente pois o negócio já estava em andamento; k) que não houve qualquer reunião de José Carlos Costa Marques Bumlai com Nestor Cuñat Cerveró na Petrobrás conforme registro de visitas no evento 515; l) que o depoimento de Fernando Antônio Falcão Soares está repleto de inconsistências e inverdades; m) que o acusado José Carlos Costa

Marques Bumali nunca atuou de forma a beneficiar o Grupo Schahin nas negociações com a Petrobrás; n) que o acusado José Carlos Costa Marques Bumlai não tinha poderes de gestão do Banco Schahin, não podendo responder por crime de gestão fraudulento de instituição financeira; o) que a gestão fraudulenta é um crime habitual; p) que a Schahin Securitizadora não é instituição financeira; p) que não se caracteriza o crime de gestão fraudulenta; q) que o último fato típico ocorreu em 27/01/2009; q) que em caso de condenação deve ser considerada a confissão voluntária e a colaboração para a elucidação dos fatos, bem como a sua participação de menor importância; e r) que há excesso no seqüestro de bens do acusado e que a manutenção da prisão cautelar é desnecessária, devendo ser renovado o benefício da prisão domiciliar.

41. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal e em 19/11/2015, a prisão preventiva do acusado José Carlos Costa Marques Bumlai (evento 3 do processo 5056156-95.2015.4.04.7000). A prisão cautelar foi implementada em 24/11/2015. Por decisão de 18/03/2016 no mesmo processo (evento 178), foi concedido a ele o benefício da prisão domiciliar por questões médicas. Em 06/09/2016, após a realização dos tratamentos médicos, ele retornou à prisão.

42. Os acusados Fernando Antônio Falcão Soares e Nestor Cuñat Cerveró celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópias dos acordos e dos depoimentos pertinentes foram disponibilizadas na ação penal e em processos conexos (evento 1, anexo4, anexo5, anexo6, anexo128 e anexo129). Relativamente a Nestor Cuñat Cerveró, como o acordo foi celebrado e homologado após a propositura da ação penal, os depoimentos e o acordo foram disponibilizados posteriormente (evento 489 e evento 582, arquivo dec2).

43. Os acusados Eduardo Costa Vaz Musa e Milton Taufic Schahin celebraram acordo de colaboração premiada com o MPF e que foi homologado pelo Juízo. Cópia dos acordos e dos depoimentos pertinentes foram disponibilizadas na ação penal e em processos conexos (eventos 1, anexo3, anexo62, anexo108, anexo124 e anexo125).

44. No decorrer do processo, foram interpostas as exceções de incompetência de n.os 5002674-04.2016.4.04.7000, 5002690-55.2016.4.04.7000, 50039766820164047000 e 5003977-53.2016.4.04.7000 e que foram rejeitadas, constando cópia da decisão no evento 403.

45. Foi também interposta a exceção de suspeição de nº 5002676-71.2016.404.7000 e que não foi acolhida (evento 402).

46. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos habeas corpus sobre as mais diversas questões processuais e que foram denegados pelas instâncias recursais.

47. Antes do julgamento, foi determinada a juntada de documentos

faltantes (despacho de 09/09/2016, evento 581), sendo oportunizado às partes manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

48. Questiona a Defesa de Jorge Luiz Zelada a parcialidade do Juízo em preliminar nas alegações finais.

49. Ocorre que a mesma Defesa já apresentou essas mesmas questões em exceção de suspeição e que não foi acolhida (evento 472).

50. Ela ainda foi rejeitada à unanimidade pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Transcrevo, por oportuno, a ementa:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO' PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.

1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo. Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito.

2. O impedimento inserto no inciso I do art. 252 do Código de Processo Penal refere-se à atuação do magistrado no mesmo processo em momento anterior e tem como elemento fundamental a atuação formal em razão de função ou atribuição.

3. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava-Jato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para as quais o magistrado não tenha contribuído não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado.

4. Eventual manifestação genérica do magistrado em textos jurídicos de natureza acadêmica a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

5. Exceção de suspeição criminal improvida."

(Exceção de suspeição criminal nº 5002676-71.2016.4.04.7000 - Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 11/05/2016)

51. Remeto ao conteúdo dessas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos.

52. Em realidade, não há um fato objetivo que justifique a alegação da Defesa de que o processo teria sido conduzido com parcialidade, não sendo possível identificá-la no regular exercício da jurisdição, ainda que eventuais decisões possam ser contrárias ao interesse das partes. No fundo,

apenas uma tentativa da Defesa de Jorge Luiz Zelada de desviar, de modo inapropriado, o foco das provas contra os acusados para uma imaginária perseguição deles por parte da autoridade policial, do Ministério Público e deste Juízo.

II.2

53. Questionou parte das Defesas a competência deste Juízo.

54. Entretanto, a mesma questão foi veiculada nas exceções de incompetência de n.os 5002674-04.2016.4.04.7000, 5002690-55.2016.4.04.7000, 50039766820164047000 e 5003977-53.2016.4.04.7000 e que foram rejeitadas, constando cópia da decisão no evento 403.

55. Remeto ao conteúdo daquela decisão, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos. Transcrevo apenas a parte conclusiva:

"75. Então, pode-se sintetizar que, no conjunto de crimes que compõem a Operação Lavajato, alguns já objeto de ações penais, outros em investigação:

a) a competência é da Justiça Federal pois há diversos crimes federais, inclusive na presente ação penal, de n.º 5061578-51.2015.4.04.7000, como corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, atraindo os de competência da Justiça Estadual;

b) a competência é da Justiça Federal de Curitiba pois há crimes praticados no âmbito territorial de Curitiba e de lavagem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Paraná;

c) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela vinculação, por conexão, continência e continuidade delitiva, entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se prevento em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, inclusive com recursos criminosos em parte advindo de contratos da Petrobrás, e nos termos do art. 71 do CPP;

d) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na assim denominada Operação Lavajato já foi reconhecida não só pela instância recursal imediata como pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal; e

e) as regras de reunião de processos penais por continuidade delitiva, conexão e continência visam evitar dispersar as provas e prevenir decisões contraditórias, objetivos também pertinentes no presente feito.

76. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações e compondo um conjunto interrelacionado."

56. Na referida decisão, foram expostos cumpridamente os

motivos da competência da Justiça Federal, que incluem imputação nesta ação penal específica, de crimes federais, como gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986) e corrupção transnacional, com pagamentos de propina em conta secreta no exterior de agente da Petrobrás, já que o Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de corrupção transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

57. Também, na referida decisão, demonstrado que o objeto da presente ação penal insere-se em um contexto maior, no qual, em síntese, agentes dirigentes da Petrobrás assumiram postos-chaves na estatal em decorrência de indicação de partidos ou agentes políticos, cobravam vantagem indevida de empresas fornecedoras da Petrobrás, em espécie de "regra do jogo", apropriavam-se de parte da propina, utilizando mecanismos de recebimento, de ocultação e de dissimulação comuns, como v.g. os mesmos intermediadores de propina e contas em nome de off-shores no exterior, e destinavam parte da propina aos agentes políticos e partidos que lhes davam sustentação.

58. Também demonstradas, a título ilustrativo, diversas vinculações entre o caso que é objeto da presente ação penal com os demais processos da assim denominada Operação Lavajato.

59. Tendo-se presente o quadro geral, ou seja, todas as ações penais propostas na Operação Lavajato, o esquema criminoso envolvia o pagamento e a cobrança sistemática de propinas em contratos da Petrobrás para enriquecimento ilícito de agentes públicos, incluindo políticos, e para financiamento criminoso de partidos políticos.

60. A esse respeito, já foram prolatadas sentenças nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5014455-57.2015.4.04.7000, 5014474-63.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 e 5047229-77.2014.4.04.7000 (evento 518).

61. Várias outras ações penais e inquérito ainda tramitam perante este Juízo sobre crimes nesse contexto, por exemplo as ações penais 5083376-05.2014.4.04.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.4.04.7000 e 5027685-35.2016.4.04.7000.

62. Se, em algum momento do passado, havia alguma dúvida acerca da conexão e continência entre todos estes crimes que vitimaram a Petrobrás, ela não pode mais ser negada, pelo menos com honestidade intelectual, no presente momento.

63. Trata-se de um mesmo esquema criminoso, no qual as

imputações foram fracionadas pelo Ministério Público Federal, a fim de evitar uma única e gigante ação penal.

64. A competência é inequívoca da Justiça Federal, pela existência de crimes federais, e deste Juízo pela ocorrência, no contexto geral, de crimes de lavagem no Paraná e pela prevenção deste Juízo para o processo e julgamento de crimes conexos.

65. A competência deste Juízo só não abrange os crimes praticados por autoridades com foro privilegiado, que remanesçam no Supremo Tribunal Federal, que desmembrou os processos, remetendo os destituídos de foro a este Juízo.

66. O fato é que a dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional (foram sugeridos, nas diversas ações penais conexas, destinos como São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília), não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.

67. A manutenção das ações penais em trâmite perante um único Juízo não é fruto de arbitrariedade judicial, nem do desejo do julgador de estender indevidamente a sua competência. Há um conjunto de fatos conexos e um mesmo conjunto probatório que demanda apreciação por um único Juízo, no caso prevento.

68. Enfim a competência é da Justiça Federal de Curitiba/PR.

II.3

69. Parte das Defesas alega inépcia da denúncia, por falta de individualização ou de descrição adequada das condutas delitivas.

70. Essa questão já foi superada na decisão de recebimento da denúncia de 15/12/2015 (evento 3) e pela decisão de 02/02/2016 (evento 123).

71. A denúncia é bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados, bastando ler a síntese efetuada por este Juízo nos itens 1-20, retro.

72. Não há nenhuma dificuldade de compreensão.

73. Outra questão diz respeito à presença de provas suficientes para condenação, mas isso é próprio do julgamento e não diz respeito aos requisitos da denúncia.

74. Sem razão igualmente a Defesa de João Vaccari ao argumentar que haveria violação do princípio da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal pública por não terem sido denunciados terceiros que teriam ficado

de fora da ação penal. Ressalve-se inicialmente que a Defesa não indica objetivamente quem seriam esses terceiros. Ainda que outros possam ter participado do crime, é razoável a formulação da imputação em relação aqueles para os quais a prova encontra-se mais amadurecida, deixando os demais para futura e eventual imputação. Ainda que assim não fosse, para a ação penal pública, o remédio contra eventual violação ao princípio da obrigatoriedade ou da indivisibilidade é a persecução penal dos excluídos, por aditamento ou ação própria, e não a invalidade da persecução contra os já incluídos.

75. Então não reconheço vícios de validade na denúncia.

76. Quanto às alegações da Defesa de Salim Taufic Schahin de que as operações financeiras do Banco Schahin, inclusive o empréstimo fraudulento a José Carlos Marques Costa Bumlai, já teriam sido examinadas na ação penal 0003519-64.2008.4.03.6181 da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não houve demonstração mínima do fato, através de juntada das peças, a fim de verificar identidade de partes ou de objeto, e eventual apresentação de exceção de coisa julgada. Em consulta na rede mundial de computadores acerca do processo, este Juízo pouco poderá verificar, mas não consta, por exemplo, os ora acusados como partes daquela ação penal, com o que, no mínimo, se afasta a coisa julgada por falta de identidade de partes. Assim, quanto ao ponto, também não há vício de validade a ser reconhecido.

II.4

77. Examino alegações de ilicitude de provas.

78. A Defesa de Maurício de Barros Bumlai alega ilicitude das provas porque derivadas das provas colhidas no inquérito policial 2006.7000018662-8 para o qual o Juízo, no seu entendimento, não seria competente. Entretanto, quanto ao ponto, a competência já foi afirmada conforme julgamento das aludidas exceções. Então não há ilicitude. Aliás, o vício de incompetência sequer é causa de ilicitude da colheita de provas, aplicando-se o regime próprio do art. 567 do CPP, mas isso sequer vem ao caso.

79. Questionam as Defesas de Maurício de Barros Bumlai e de José Carlos Costa Marques Bumlai a ilicitude de provas que não formam o conjunto probatório.

80. Com efeito, questionam interceptação telefônica e interceptação telemática em ação penal na qual não houve a utilização de medidas da espécie na fase de investigação preliminar.

81. A questão já foi resolvida pelo despacho de 24/02/2016 (evento 246):

"Alegou a Defesa nulidade da interceptação telefônica e telemática.

Determinei que a Defesa discriminasse objetivamente as provas relevantes para esta ação penal que seriam decorrentes da interceptação no processo 5026387-12.2013.404.7000 ou da interceptação do Blackberry Messenger.

A Defesa reiterou seus argumentos no sentido de que a nulidade das interceptações, alegando que o vício originário teria se estendido a todas as provas decorrentes, fato que culminaria na nulidade deste processo.

A alegação não é consistente com a realidade dos autos.

Houve, é certo, no início da investigação da assim denominadas Operação Lavajato, interceptação telemática e telefônica de investigados.

Entretanto, sequer foram as únicas ou principais provas colhidas no início, tendo sido precedidas por quebras de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos, além de outras diligências.

Para a presente ação penal, não há material probatório relevante resultante das interceptações telemáticas ou telefônicas iniciais.

A denúncia funda-se principalmente em prova documental, a exemplo do relatório de auditoria interna da Petrobras a respeito da contratação da Schahin para operar o Navio-Sonda Vitoria 10.000, dos extratos apresentados por Eduardo Musa de contas no exterior que teriam recebido os depósitos de propina da Schahin Engenharia, da documentação relativa à concessão do empréstimo pelo Banco Schahin, dos documentos fiscais elaborados pela Receita Federal, do resultado de quebra fiscal deferida nos autos 5048967-66.2015.4.04.7000.

Também funda-se no depoimento de testemunhas e dos acusados colaboradores Eduardo Vaz Musa, Fernando Antônio Falcão Soares e Salim Taufic Schahin.

Não há como vincular essas provas com a interceptação telemática e telefônica de Carlos Habib Chater ou Alberto Youssef, que, aliás, nem figuram no pólo passivo da presente ação penal, faltando qualquer nexos causal direto ou indireto entre elas.

Ilustrativamente, não se pode falar que a confissão parcial do próprio acusado José Carlos Bumlai decorre direta ou indiretamente da interceptação telefônica ou telemática de Carlos Habib Chater ou Alberto Youssef.

Poderia este Juízo estabelecer a validade da interceptação telemática do Blackberry e da interceptação telefônica, como tem feito em outros casos nos quais a prova é de fato relevante, mas o fato é que, para o presente, a alegação da Defesa contra a validade desta prova constitui mero diversionismo, não se justificando tratar aqui esta questão. De todo modo, se for o caso, voltarei à questão na sentença."

82. Se as provas cuja licitude se questiona não compõem o acervo probatório e se a Defesa falha em demonstrar um nexos causal entre as supostas provas ilícitas e o acervo probatório, não cabe a este Juízo examinar alegações em abstrato de ilicitude de prova, embora - diga-se - não houve, nos processos pertinentes, qualquer interceptação fora do período autorizado pelo Juízo, nem é inválida a interceptação telemática de aparelhos Blackberry.

83. Então não há qualquer prova a ser excluída.

II.5

84. Os acusados Salim Taufic Schahin, Nestor Cuñat Cerveró, Eduardo Costa Vaz Musa e Fernando Antônio Falcão Soares celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF e que foram homologados pelo Juízo. Cópias dos acordos e depoimentos foram disponibilizados na ação penal (evento 1, anexo3, anexo4, anexo5, anexo6, anexo62, anexo108, anexo124, anexo125, anexo128 e anexo129, e evento 582). Apenas o acordo e os depoimentos de Nestor Cuñat Cerveró foram disponibilizados no curso da ação penal, já que foi ele celebrado supervenientemente ao oferecimento da denúncia (evento 489 e evento 582, arquivo dec2).

85. Foram eles ouvidos em Juízo como acusados colaboradores, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores dos coacusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos (eventos 421, 422 e 440).

86. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

87. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

88. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

89. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, dois dos dois acusados colaboradores relevantes no presente caso, Salim Taufic Schahin e Eduardo Costa Vaz Musa, celebraram o acordo quando estavam em liberdade.

90. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, neste e nas conexas, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

91. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação

ilegal.

92. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de coacusado alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

93. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

94. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

95. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

96. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

97. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, principalmene prova documental colhida em quebras de sigilo bancário e fiscal ou providenciada pela Petrobrás. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

98. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

99. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

100. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas

de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de triunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

101. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

102. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanesa da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

103. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei

n.º 12.850/2013.

104. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, o acusado Fernando Antônio Falcão Soares comprometeu-se ao pagamento de indenização de cerca de treze milhões e meio de reais (evento 1, anexo128), enquanto o acusado Eduardo Musa comprometeu-se a devolver cerca de USD 3,2 milhões como produto do crime e ao pagamento de indenização adicional de R\$ 4.500.000,00 (evento 1, anexo125).

105. Pelo menos dois dos acusados colaboradores Nestor Cuñat Cerveró e Fernando Antônio Falcão Soares, presos por outros processos, cumpriram penas privativas de liberdade em regime fechado por períodos consideráveis, não se tratando de conceder mera imunidade penal. É, aliás, muito mais do que a média do período de prisão dos condenados por crimes de colarinho branco no Brasil, que há pouco tempo atrás aproximava-se de zero.

106. Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe necessariamente uma concessão de benefícios.

107. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

108. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.6

109. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação LavaJato.

110. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

111. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

112. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz

Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

113. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

114. Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

115. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

116. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

117. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

118. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

119. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

120. É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

121. Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás (evento 518).

122. Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso (evento 518).

123. Várias outras ações penais e inquérito ainda tramitam perante este Juízo sobre crimes nesse contexto, por exemplo as ações penais 5083376-05.2014.404.7000, 5036518-76.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.4.04.7000 e 5027685-35.2016.4.04.7000.

124. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

125. Os fatos desenvolveram-se em duas etapas.

126. Em uma primeira etapa, dirigentes do Banco Schahin determinaram a concessão, em 14/10/2004, de empréstimo de R\$ 12.176.850,80 ao acusado José Carlos Costa Marques Bumlai.

127. O empréstimo teria como destinatário real o Partido dos Trabalhadores – PT, tendo José Carlos Costa Marques Bumlai sido utilizado somente como pessoa interposta.

128. O empréstimo, com vencimento previsto para 03/11/2005, nunca foi pago e foi sucessivamente objeto de rolagem de dívida, com incorporação dos encargos não-pagos.

129. Na segunda etapa, no âmbito da Petrobrás, foi direcionada a contratação do Grupo Schahin para operação do Navio-Sonda Vitória 10.000, sendo o contrato finalmente celebrado em 28/01/2009, o que resultou, como contrapartida, na quitação do empréstimo em 28/12/2009.

130. Para ocultar a vantagem indevida, foi simulada a quitação do empréstimo mediante contrato de transação, liquidação e dação em pagamento de embriões de gado bovino por José Carlos Costa Marques Bumlai a empresas do Grupo Schahin.

131. Sobre esses fatos, há prova documental e oral, inclusive confissões por parte dos próprios acusados, inclusive parcial de José Carlos Costa Marques Bumlai.

132. Os fatos revelam a utilização indevida da estrutura da empresa estatal para benefício pecuniário de agremiação política, com a atuação consciente de dirigentes da Petrobrás.

133. Paralelamente, dirigentes do Grupo Schahin pagaram propina, em conta secreta no exterior, ao gerente geral da Petrobrás, o acusado Eduardo

Costa Vaz Musa, também para viabilizar a contratação dele para operação do Navio-sonda Vitória 10000.

134. Passa-se a examinar as provas dos fatos pertinentes a cada uma das etapas separadamente.

II.7

135. Primeiro, examinam-se as provas do empréstimo fraudulento.

136. Como adiantado, o Banco Schahin concedeu, em 14/10/2004, empréstimo de R\$ 12.176.850,80 ao acusado José Carlos Costa Bumlai.

137. Os autos estão instruídos com prova documental do empréstimo e de seus desdobramentos (evento 1, out50 ao anexo59).

138. O contrato de empréstimo no valor de R\$ 12.176.850,80 foi celebrado em 14/10/2004, com vencimento da primeira parcela em 01/02/2005 e da última em 03/11/2005. Como garantia, apresentada uma nota promissória.

139. O contrato tem como mutuário o próprio José Carlos Costa Marques Bumlai e tem por avalista o acusado Maurício de Barros Bumlai, filho do primeiro. Pelo Banco Schahin, assina Francisco Costa de Oliveira (evento 1, out50).

140. O contrato sofreu três aditamentos em 01/03/2005, 04/05/2005 e 27/07/2005, em condições semelhantes, sem qualquer amortização, mera rolagem da dívida, elevando-a em 27/07/2005 para R\$ 18.420.440,00 (evento 1, anexo51).

141. Na continuidade da rolagem da dívida, o Banco Schahin concedeu, em 27/12/2005, três empréstimos à empresa Agro Caieiras Participações Ltda., nos montantes de R\$ 7.584.052,29, R\$ 6.944.451,31 e R\$ 3.742.388,45, totalizando R\$ 18.270.892,05. Os valores foram utilizados exclusivamente para quitar a dívida em nome pessoal de José Carlos Costa Marques Bumlai. A Agro Caieras tem por sócios administradores José Carlos Costa Marques Bumlai e Maurício de Barros Bumlai, como se verifica no contrato social do evento 1, anexo52. Não houve, portanto, qualquer amortização real da dívida. De novo, somente a constituição em hipoteca de imóvel rural para garantia da dívida (evento 1, anexo53, anexo54 e anexo55).

142. Em 28/03/2007, ainda sem qualquer pagamento, o Banco Schahin cedeu o crédito de que era titular junto à Agro Caieras, calculado na data em R\$ 21.267.675,99, para a Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (evento 1, anexo56).

143. A dívida permaneceu sem qualquer pagamento ou cobrança executiva até 27/01/2009.

144. Nesta data, foi celebrado contrato de transação e liquidação de dívida entre a Schahim Securitizadora de Créditos e a Agro Caieiras (evento 1, anexo57). O contrato contém confissão de dívida de R\$ 18.294.043,50, a concessão de desconto de cerca seis milhões de reais, reduzindo a dívida para R\$ 12.000.000,00. Pelo contrato José Carlos Costa Marques Bumlai assumiu a dívida da Agro Caieiras, liberando esta da obrigação. Assinam o contrato José Carlos Costa Marques Bumlai e Maurício de Barros Bumlai.

145. Foram então celebrados contratos, com a mesma data de 27/01/2009, através dos quais José Carlos Costa Bumlai vendeu embriões às empresas Agropecuária Alto do Turiaçu Ltda. por R\$ 7.680.000,00 e Agropecuária Maranhense S/A - Agromasa por R\$ 4.320.000,00, juntamente com a emissão de notas promissórias em favor de José Carlos Costa Marques Bumlai e endossadas para a Schahin Securitizadora (evento 1, anexo58). Concomitantemente, foram lavrados termos de dação em pagamento nos quais a Schahin Securitizadora aceitou as notas promissórias para quitação da aludida dívida (evento 1, anexo 58).

146. Para comprovar a entrega dos embriões, foram ainda emitidas notas do produtor rural, José Carlos Costa Marques Bumlai, para os destinatários, às empresas compradoras (evento 1, anexo60).

147. Em 28/12/2009, foi emitido, pela Schahin Securitizadora de Créditos, recibo de quitação da dívida a José Carlos Costa Marques Bumlai (evento 1, anexo59).

148. Tem-se, em síntese, presente que o empréstimo no valor de R\$ 12.176.850,80 concedido, em 14/10/2004 e com vencimento da primeira parcela previsto para 01/02/2005, a José Carlos Costa Marques Bumlai pelo Banco Schahin foi sucessivamente rolado, sem pagamento e com incorporação de encargos, para ser finalmente quitado, em 28/12/2009, pelo valor de R\$ 12.000.000,00 mediante dação em pagamento de embriões bovinos pelo devedor a empresas do Grupo Schahin.

149. Embora a prova superveniente tenha confirmado o caráter fraudulento da operação, ela em si, considerando os documentos citados, já sinalizava a fraude.

150. O empréstimo inicial foi concedido com garantia precária, mera nota promissória do devedor, o que é incomum para contratos de vulto, de cerca de doze milhões de reais.

151. Apesar do vencimento em 03/11/2005, nunca houve qualquer pagamento ou cobrança executiva, sendo o empréstimo sucessivamente repactuado, com o vencimento postergado, com incorporação de encargos e sem amortização sequer parcial.

152. Não é comum que instituições financeiras aguardem anos, no caso, cerca de quatro anos após o vencimento inicialmente avençado da primeira parcela, sem qualquer cobrança ou medida de execução.

153. Por outro lado, o empréstimo, ao final, restou quitado pelos mesmos doze milhões de reais, ou seja, sem qualquer cobrança de multa e juros, após cerca de quatro anos de inadimplemento, algo também bastante incomum para qualquer instituição financeira.

154. Salvo tratar-se de caso extremo de generosidade de instituição bancária, algo raro, só a análise documental já basta para revelar o caráter fraudulento da operação.

155. Foi ele reforçado pela vinculação da quitação do empréstimo ao direcionamento ao Grupo Schahin da contratação pela Petrobrás da operação do Navio-Sonda Vitória 10.000. Não por coincidência, o contrato entre a Petrobrás e Grupo Schahin foi celebrado em 28/01/2009, um dia após a celebração da dação em pagamento que quitou o empréstimo. É o que ver-se-á no próximo tópico.

II.8

156. A Petrobrás, pela subsidiária Petrobrás International Braspetro BV, contratou o fornecimento, em 09/03/2007 e pelo preço de USD 616.000.000,00, do Navio-sonda Vitória 10000 da Samsung Heavy Industries Co, da Coreia.

157. Na sentença prolatada na ação penal conexa 5083838-59.2014.4.04.7000, restou provado que houve pagamento de propina ao então Diretor da Área Internacional, Nestor Cuñat Cerveró, em decorrência do contrato celebrado entre a Petrobrás e a Samsung Heavy Industries para o fornecimento do Navio-Sonda Vitória 10000 para perfuração de águas profundas (evento 518, arquivo sent3).

158. Já o presente caso envolve o pagamento de propina na contratação pela Petrobrás do Grupo Schahin para operação do Navio-sonda Vitória 10000.

159. As negociações iniciaram-se em 2006 ao mesmo tempo em que se discutia ainda a contratação da Samsung para fornecimento do Navio-sonda em questão.

160. Os autos estão instruídos com documentos relativos à essa negociação, como os constantes no evento 1, anexo24, anexo26, anexo38, anexo40, anexo41 e anexo43.

161. O Documento Interno do Sistema Petrobrás – DIP 78/2007, de 05/03/2007 (evento 1, anexo40), destinado ao Diretor da Área Internacional da Petrobrás, então Nestor Cuñat Cerveró, já trata da contratação da Schahin Engenharia como operadora e a pretensão da Petrobrás em assinar um “memorando de entendimento” com ela. A justificativa para a contratação da Schahin e não outra empresa está versada nos seguintes termos:

“Para o segundo navio [Navio-sonda Vitoria 10000], a Petrobrás já deseja iniciar as negociações com um futuro sócio-operador, com uma participação entre 20% e 50% e para tanto, pretende-se assinar um ‘Memorandum of Understanding’ com a empresa Schahin Engenharia S/A, uma das detentoras dos melhores índices operacionais nas operações de águas profundas na Bacia de Campos. Esta participação de empresa nacional mostra o desejo claro de crescimento, de maior exposição no mercado internacional e uma associação estratégica com a Petrobrás.

(...)

O MOU aprovado pela DE a ser assinado com a empresa Schahin Engenharia S/A sofreu uma revisão e encontra-se em anexo (Anexo III) tendo sido analisado pelo Jurídico Internacional (Anexo IV). Espera-se que dentro de um prazo máximo de 150 dias, a Petrobrás e a Schahin Engenharia S/A cheguem a um acordo comercial e contratual satisfatório para ambas as partes.”

162. As proposições constantes no referido documento foram aprovadas pela Diretoria Executiva da Petrobrás em 08/03/2007, como se verifica na ata constante no início do documento do evento 1, anexo40.

163. O memorando de entendimento entre a Petrobrás e a Schahin encontra-se por sua vez no evento 1, anexo41.

164. Outros documentos internos, como o DIP 320/2007 (evento 1, anexo24) e o DIP 514/2007 (evento 1, anexo26), retomam a contratação.

165. Já durante a gestão de Jorge Luiz Zelada, que substituiu Nestor Cuñat Cerveró como Diretor Internacional da Petrobrás, a contratação da Schahin foi levada em pauta da Diretoria Executiva da Petrobrás em 07/08/2008 e em 17/07/2008 (evento 1, anexo42), até ser aprovado em reunião de 19/12/2008 (evento 1, anexo43).

166. O relato de toda a negociação e de suas condições encontra-se no DIP 461/2008 (evento 1, anexo43).

167. Segundo o que ali consta, a Schahin firmaria um leasing com a Petrobrás ou a proprietária do Navio-Sonda Vitória 10000, com prazo de vinte anos e prestação diária de USD 219.000,00, ao final dos quais adquiriria a embarcação. A contratação dos serviços de prestação de serviços de perfuração para a Petrobrás teria o prazo de dez anos, com taxa diária de operação de USD 420.000,00 e bônus de performance de 15%. O valor total estimado da contratação da sonda foi fixado em USD 1.562.200.000,00.

168. O contrato para operação do navio-sonda foi celebrado em 28/01/2009, com duração de vinte anos, entre 09/07/2010 a 08/07/2010 (evento 1, anexo38). Como contratantes, a subsidiária da Petrobrás, a Petrobras Venezuela Investments & Serviços B.V, e a Schahin International S/a No decorrer do contrato, a Schahin International cedeu o contrato para a Deep Black Drilling LLC, off-shore do mesmo grupo.

169. Como adiantado, chama a atenção o fato de que a dação em

pagamento que levou à quitação do empréstimo concedido pelo Banco Schahin a José Carlos Marques Bumlai tenha sido contratada um dia antes, em 27/09/2009.

170. No ano de 2015, já durante as investigações da assim denominada Operação Lavajato, a Petrobrás realizou auditoria interna sobre a contratação do fornecimento e da operação do Navio-sonda Vitória 10000 e de outros navios-sondas contratados nesta mesma época pela Petrobrás. O Relatório de Auditoria R-02.E003/2015 encontra-se no evento 1, anexo14.

171. Ela confirmou que houve direcionamento indevido para contratação da Schahin, não estando a escolha amparada por critérios técnicos.

172. Não houve concorrência, consulta ao mercado ou mesmo pesquisa de preço para contratação da Schahin.

173. E a justificativa utilizada para a contratação da Schahin para operar o Navio-Sonda não tinha amparo técnico. Transcrevo do relatório de auditoria (fl. 17 do relatório):

"O argumento apresentado para escolha da Schahin como operador, que consta no item 9 do DIP INTER-DN 17/2007, aprovado pela Diretoria Executiva por meio da Ata 4.624, de 18/01/2007, foi de que a Schahin International era detentora dos melhores índices operacionais na Bacia de Campos não se confirmam pelos documentos de avaliação da contratada relativos àquele período.

Entre 2006 e 2007 a Schahin era operadora de uma única sonda, o NS-09, detentora de índice NPT16 melhor que a média, mas com índice IES17 semelhante à média. Ou seja, o NS-09 apresentava maior produtividade em razão do tempo de operação e não por sua eficiência."

174. E ainda (fl. 5 do relatório):

"A análise da estruturação financeira e societária dos navios-sondas Petrobras 10000 e Vitoria 10000 indicou que inicialmente não era prevista a realização de Capital Lease Contract (CLC), e, ainda, que a escolha da Schahin como parceira foi discricionária. Ao longo do tempo, a Schahin deixou de honrar os pagamentos do leasing, vindo a solicitar e receber bônus por performance antecipadamente no contrato de serviços de perfuração para liquidar suas obrigações perante a Drill Ship Investments BV (DSI BV)."

175. Também apontado pelo relatório que o percentual de bônus de performance, de 15%, paga pela Petrobrás pelos serviços de perfuração da Schahin, estava acima do padrão praticado pela estatal. Transcreve-se:

"O estudo elaborado pela US-CONT19, em apoio aos trabalhos desta auditoria, comprova que a taxa diária negociada com a Schahin estava em linha com o praticado no mercado (dados da publicação IHS ODS-Petrodata), no 2º semestre de 2007/20, porém os bônus de 15% eram mais altos que os praticados, na faixa de 10%, e com parâmetros mais fáceis de serem atingidos." (fl. 17 do relatório)

176. No próprio relatório de auditoria, há tabela comparativa do

percentual de bônus de performance, de 15%, fixado no contrato para operação do Navio-Sonda Vitória 10.000 com o percentual fixado no contrato para operação pela própria Schahin Engenharia do Navio-sonda Lancer NS 09 na Bacia de Campos, de apenas 10%.

177. Também no próprio relatório de auditoria, a informação de que o percentual usual praticado de bônus de performance pela Área de Exploração e Produção da Petrobrás era de 10%, ou seja, bem abaixo dos 15%. Segundo ainda o relatório, a taxa mais elevada pode “gerar perda potencial de até USD 79 milhões em 10 anos”.

178. Em atendimento à solicitação das Defesas, a Petrobrás ainda juntou no evento 515, out4, out5 e out6, as condições de contratação de operação do Navio-Sonda Petrobrás 10.000, de estrutura semelhante ao Navio-Sonda Vitória 10.000, e ali se constata que, mesmo para este navio-sonda, também de responsabilidade da Diretoria Internacional da Petrobrás, o bônus de performance foi fixado em 12%, ou seja, em condições mais favoráveis à Petrobrás do que as constantes no contrato com a Schahin, de 15%.

179. Uma questão ainda problemática, mas relevante não só para o Navio-sonda Vitória 10000, mas também para os outros navios-sondas contratados pela Diretoria Internacional da Petrobrás no mesmo período, Petrobrás 10000, Pride/Ensco DS-5, e Titanium Explorer, e que é apontada no relatório de auditoria, é que a própria necessidade da contratação pela Área Internacional da Petrobrás de tantos navios-sondas no período seria questionável, baseada em premissas excessivamente otimistas. Transcreve-se:

"As propostas de construir dois e de contratar os outros dois navios-sondas foram sustentadas por premissas otimistas, criando uma expectativa de carteira de trabalho que não se confirmou.

O estudo que suportou a contratação do primeiro navio-sonda foi realizado em dez/2005, com base em simulações de um cenário probabilístico que pressupunha a aquisição de 4 novos blocos por ano, com 2 prospectos, com 30% de chance de sucesso, avaliadas por 1 poço com 30% de chance de se declarar sua comercialidade, mais o desenvolvimento de 32 poços por campo. Com essa visão, estimou-se a necessidade de pelo menos 2 sondas nos 5 anos seguintes e de pelo menos 6 em 10 anos, sem base técnica, mas passando a ideia de perda de oportunidade.

O mesmo estudo foi utilizado, 8 meses após a autorização para construir o Petrobras 10000, para viabilizar a necessidade/oportunidade de se construir um 2º navio-sonda no mesmo estaleiro, e, ainda, para sustentar, no 2º semestre de 2007, a negociação e contratação, sem competição, em jan/2008, do navio-sonda da Pride Global Ltd, o DS-5, também a ser construído pela Samsung Heavy Industries (SHI).

Acrescente-se que, em set/2007, a área técnica questionou a necessidade da contratação desse 3º navio-sonda.

O levantamento de oportunidades/necessidades da Área Internacional deixou de considerar o contrato de serviços de perfuração firmado com a empresa Sevan Drilling Pte Ltd (sonda Sevan 650), em set/2006, para operações em

águas ultraprofundas da costa americana do Golfo do México, com opção de também operar em outras partes do mundo². Essa unidade, que iniciaria operações em mar/2009, foi cedida à área de Exploração & Produção nacional ao final de 2008.

Por fim, outra contratação sem necessidade comprovada foi a do navio-sonda Titanium Explorer.

Enquanto a área técnica apresentava estudo indicando que a necessidade imediata seria a contratação de sonda para 1800 m de lâmina d'água, a INTER-DN recebeu ofertas, negociou e contratou, em jan/2009, por 8 anos, sonda para 3000 m. Na exposição de motivos, um dos argumentos usados foi a cessão da sonda Sevan 650 à área de Exploração & Produção nacional. Naquele momento, o mercado mundial estava paralisado, sob o efeito da crise econômica iniciada em set/2008."

180. Então, pelo relatório de auditoria, identificados três fatos relevantes:

- a contratação foi direcionada à Schahin Engenharia, sem que tivesse havido concorrência, consulta ao mercado ou pesquisa de preços e com base em motivos técnicos inconsistentes;

- uma das condições estabelecidas no contrato de operação, o percentual do bônus de performance, foi fixada de forma desfavorável à Petrobrás e acima da praxe da própria empresa; e

- a própria contratação pela Área Internacional do fornecimento e de operação do Navio-sonda Vitória 10000, juntamente com outros três navios-sondas no mesmo período, era de necessidade questionável.

181. Foi ouvido em Juízo, um dos auditores da Petrobrás que realizou o referido exame (evento 305).

182. Basicamente, confirmou os vícios apontados no relatório de auditoria.

183. Do depoimento do auditor Robson Cecílio Costa, transcreve-se trechos:

Sobre a falta de licitação, concorrência ou mesmo pesquisa de preços para contratação a Schahin e sobre a inconsistência da justificativa técnica:

"Ministério Público Federal: - O senhor se recorda alguma irregularidade que chamou atenção da equipe da auditoria em relação a contratação desse afretamento?

Robson: - Basicamente em relação a governança e a forma que ela foi contratada sem uma pesquisa de mercado. A empresa Schahin foi contratada diretamente sem um processo competitivo.

Ministério Público Federal: - Esse era um contrato da área internacional, correto?

Robson: - Era um contrato da área de negócio internacional da Petrobras.

Ministério Público Federal: - Qual que seria o regime jurídico, não submeteria ao decreto lei de contratações de concorrências simplificadas da Petrobras?

Robson: - É, isso, a boa prática diz que...

Ministério Público Federal: - Diz que sim.

Robson: - Diria que sim, a...

Ministério Público Federal: - Há controvérsia.

Robson: - Há controvérsia, mas embora, embora haja controvérsia, existiam documentos de constituição da área internacional da Petrobras lá de 2002 que estipulavam a governança lá que deveria ser seguida pelo diretor e para contratação na área internacional e nas subsidiárias da área internacional.

Ministério Público Federal: - Tá, então nesse caso não houve pesquisa de preços?

Robson: - Não."

"Juiz Federal: - Eu não entendi muito bem, o senhor mencionou que em outra contratação teria havido um marketing inquiry, uma pesquisa de preços, isso?

Robson: - Uma pesquisa de preços em que você coloca as bases, divulga para determinadas empresas que seriam capazes de fazer, de realizar aquela operação e essa...

Juiz Federal: - Mas pra esse do Vitória 10000 nem isso houve?

Robson: - Não, não houve.

Juiz Federal: - É, foi identificada alguma proposta, fora a proposta da Schahin pra operação desse navio sonda?

Robson: - Não, não foi identificado durante a análise documental.

Juiz Federal: - Foi feita uma comunicação ao mercado de que a Petrobras tava atrás de potenciais operadores desse navio sonda?

Robson: - Não, não foi identificado nos documentos também.

Juiz Federal: - Então não houve, só para deixar claro, então não houve pesquisa de preço então?

Robson: - Não houve, não houve pesquisa de preço.

Juiz Federal: - E para essa, pra não ter o processo competitivo, para não ter essa pesquisa de preço, houve alguma justificativa técnica encontrada ou justificativa para esse procedimento de contratação dessa espécie?

Robson: - Não, não há documento que, acredito que haja talvez algum parecer jurídico que tenha embasado isso, tem que só revisitando os pareceres que, que aliás são anexos a esse contrato, a esse relatório.

Juiz Federal: - Mas o senhor não identificou nenhuma justificativa, por exemplo, da diretoria ou da área internacional dizendo: não vamos abrir o processo competitivo, não vamos fazer essa pesquisa de preços, vamos contratar a Schahin, essa proposta?

Robson: - Sim, essa foi o documento que encaminhou a contratação já previa a contratação da Schahin.

Juiz Federal: - Da Schahin.

Robson: - E atribuía essa contratação aos bons índices que eram, que tinham sido obtidos aí na operação do NS Lancer, NS09 Lancer.

Juiz Federal: - Na página 17 do seu relatório, ali no segundo parágrafo, falando desses índices, ali no segundo parágrafo, dos índices o senhor menciona o seguinte, argumento utilizado pra escolha foi que a Schahin era detentora dos melhores índices operacionais da Bacia de Campos, não se confirmam pelos documentos de avaliação. Entre 2006 e 2007 a Schahin era operadora de uma única sonda, o NS09, detentora de índice NPT melhor que a média.

Robson: - NPT é aquela Non-Productive Time, é o que eles chamam de downtime.

Juiz Federal: - Tá. A minha dúvida é a seguinte, melhor que a média é diferente do melhor índice. O senhor saberia me dizer se ela tinha o melhor índice ou só era melhor que a média?

Robson: - Não, era melhor que a média, ela operava por mais tempo.

Juiz Federal: - Tá.

Robson: - Isso quer dizer, que o navio...

Juiz Federal: - Que a média dos outros operadores?

Robson: - Exato.

Juiz Federal: - Mas havia operadores que tinham índice NPT melhor que ela?

Robson: - Sim.

Juiz Federal: - O senhor se recorda especificamente?

Robson: - Não, não me recordo quais são."

Sobre os percentuais mais favoráveis para o bônus de performance:

"Juiz Federal: - Depois o senhor ali, até na página seguinte, nessa folha 18, que o senhor faz uma comparação entre os índices do Vitória 10000 e do Lancer né? Esse Lancer é outro navio da Schahin, então?

Robson: - Era um outro navio que era operado por ela nesse período.

Juiz Federal: - Depois, no quadro seguinte, o senhor coloca ali uma

comparação entre o bônus, uma taxa ali de 15% pro DSC que é Schahin né?

Robson: - DSC é o, é Drilling Service Contract, é o contrato de serviço de perfuração no exterior.

Juiz Federal: - E aí a segunda coluna que é a minha pergunta, o senhor coloca práticas do EP, EP é exploração e produção, é isso?

Robson: - Sim, exploração e produção, exato.

Juiz Federal: - E aí tem uma taxa ali de 10%, essa era uma média da taxa praticada por exploração?

Robson: - Essa, esse, esse quadro aqui ele resultou da, esses dois primeiros bônus 15% e 10%, isso veio de uma análise realizada pela USCont, unidade de serviço de contratação. Então, isso foi com base no que os especialistas da USCont nos passaram. Então, essa a média, o bônus, a média é 10%.

Juiz Federal: - Da exploração e produção?

Robson: - Sim.

Juiz Federal: - Então não é só o Lancer, são os outros navios, todos os outros navios sonda?

Robson: - Isso.

Juiz Federal: - Foi encontrada alguma justificativa técnica para que fossem contratados esses bônus de 15%, não bônus de 10%, ou menos ou mais que isso?

Robson: - Não, não há uma justificativa técnica pra esse, pra esse percentual nos documentos."

"Juiz Federal: - O senhor mencionou que essas taxas de bônus de performance da área internacional que haviam maiores que da Schahin, isso o senhor tá fazendo afirmação com base nesse relatório de auditoria?

Robson: - Com base no relatório os, todos os contratos firmados pela área internacional foram objeto desse relatório, eles sim apresentam aqui taxas, pelo menos o da, um deles apresenta uma taxa maior que...

Juiz Federal: - Certo. Todos os navios sondas que foram identificadas desconformidades?

Robson: - Exatamente. Os 4 navios-sonda tiveram, estão enfrentando processo por questões de não conformidades e na contratação, na operação...

Juiz Federal: - E entre essas não conformidades a taxa de bônus de performance acima do padrão?

Robson: - Sim, senhor."

Sobre a contratação dos navios-sondas com base em expectativas excessivamente otimistas:

“Ministério Público Federal: - Sobre o ponto de vista de interesse da companhia, esse navio tinha viabilidade técnica, considerando que 1 ano antes já tinha sido contratado o Petrobras 10000?”

Robson: - É, eu entendo quando você fala em viabilidade técnica, embasamento, demanda.

Ministério Público Federal: - Demanda, era bom para a Petrobras naquela época, com as informações disponíveis seria um bom negócio para a companhia, considerando que já havia contratação de um navio idêntico, no âmbito do meu conhecimento, que era o Petrobras 10000? Havia tanta demanda internacional para essas contratações?

Robson: - Lá em 2007 a demanda em que eles se baseavam, em 2008, o plano de negócios, eu acho que em 2008 era um plano de negócio da Petrobras, né, daí o plano vislumbrava um número grande de poços para área internacional. Só que esse grande número de poços ao longo aí de 2008, 2012 superava até mesmo o número de poços entre, que seriam perfurado no pré-sal brasileiro, por exemplo. Então, era um...

Ministério Público Federal: - Era extremamente ousado, a política?

Robson: - Exatamente. O, eram muitos poços.

Ministério Público Federal: - Chegava a ser...

Robson: - Superava...

Ministério Público Federal: - Temerária, é extremamente arrojada ou chegava a ser temerária considerando essas questões, inclusive a política voltada para o pré-sal, na época?

Robson: - É extremamente arrojada, quiçá temerária, embora seja opinativo, mas...”

184. O auditor foi submetido a exame cruzado durante seu depoimento em Juízo, mas manteve a sua posição.

185. Certamente, mesmo em assuntos técnicos é possível haver divergências razoáveis.

186. Não obstante, resta claro que a contratação da Schahin pela Petrobrás para operação do Navio-sonda Vitória 10000 revestiu-se de caráter arbitrário.

187. Embora se possa questionar a aplicação da Lei nº 8.666/1993 ou mesmo do procedimento licitatório simplificado da Petrobrás aprovado pelo Decreto nº 2745/1998 às contratações da Área Internacional, é intuitivo que as boas práticas de governança corporativa recomendavam a abertura de alguma espécie de concorrência para escolher a operadora do navio-sonda, considerando o vulto do contrato, estimado em USD 1.562.200.000,00.

188. A concorrência, ainda que sem todas as formalidades da lei de licitações, visa obter o melhor preço para o contratante, o que em contrato dessa

magnitude tem grande relevância.

189. Segundo o que se depreende do relatório de auditoria e do depoimento, não houve concorrência nem abertura de consulta ao mercado de potenciais interessados e nem mesmo pesquisa de preços.

190. A alegação da Defesa de Milton Schahin de que a Petrobrás teria se baseado na pesquisa de preços da contratação da operação dos outros navios-sondas não tem qualquer base probatória e, ainda que supostamente tivesse ocorrido, não afastaria a irregularidade.

191. Simplesmente os agentes da Área Internacional da Petrobrás escolheram a Schahin.

192. A afirmação do auditor de que "o documento que encaminhou a contratação já previa a contratação da Schahin" encontra confirmação no já referido DIP 78/2007, de 05/03/2007 (evento 1, anexo40).

193. Não se encontra explicação de como foi definida a Schahin para operadora em qualquer outro documento da Petrobrás.

194. Quanto à justificativa apresentada, de que ela seria "uma das detentoras dos melhores índices operacionais nas operações de águas profundas na Bacia de Campos", ela é, como consta no relatório de auditoria e como declarado pelo auditor, falsa, pois a Schahin Engenharia não tinha sequer o melhor índice e ainda operava navio-sonda, o Lancer NS-09, de exploração na Bacia de Campos, com características bem diversas da do Navio-sonda Vitória 10000, de exploração de águas profundas.

195. A esse respeito, o próprio acusado Eduardo Costa Vaz Musa, gerente geral da Área Internacional no período dos fatos, admitiu que não houve concorrência para definir a Schahin como operadora do Navio-Sonda Vitória 10000 e revelou que o argumento técnico utilizado para a escolha da empresa era "fraco" e que foi elaborado quando a escolha da Schahin já era fato consumado (evento 421):

"Juiz Federal:- Foi feito algum projeto de concorrência pra definir essa operadora como sendo a Schahin?"

Eduardo Musa:- Da segunda sonda não.

(...)

Juiz Federal:- O senhor também mencionou que foi escolhida a Schahin como operadora e foi apresentado algum argumento técnico pra justificar a contratação dela sem concorrência?"

Eduardo Musa:- Sim, que ela teria uma alta performance na bacia de Campos em unidades semelhantes que ela operava.

Juiz Federal:- E esse argumento era tecnicamente correto?"

Eduardo Musa:- Era um pouco fraco, porque na verdade quando foi decido pela Schahin, ela só tinha uma unidade operando.

Juiz Federal:- Quem que foi responsável por essa argumentação técnica?

Eduardo Musa:- Foi a área internacional que apresenta para a diretoria essa argumentação.

Juiz Federal:- Mas quem especificamente dentro da área internacional?

Eduardo Musa:- Seria a minha área, quer dizer, existe um estudo lá dentro da minha área que mostrou que havia o relatório do AIP que dava esse resultado de performance bom deles.

Juiz Federal:- Sim, mas o senhor mesmo está dizendo que esse relatório não é tecnicamente correto, então.

Eduardo Musa:- Ele é fraco, quer dizer, ele poderia ser questionado se a diretoria quisesse, porque a amostragem é muito pequena.

Juiz Federal:- E isso foi solicitado, essa argumentação técnica, ao senhor, explicitamente?

Eduardo Musa:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Quem solicitou ao senhor isso?

Eduardo Musa:- O Moreira, o gerente executivo.

Juiz Federal:- O senhor pode ser mais claro, assim, ele solicitou ao senhor que precisava de uma justificativa técnica pra contratar a Schahin, sem concorrência, foi isso?

Eduardo Musa:- Exatamente, quer dizer, não desse jeito, mas foi da seguinte maneira: a Schahin era ponto pacífico, essa unidade seria construída para a Schahin operar, então ele solicitou que eu criasse meios de modo a proporcionar a contratação da Schahin.

Juiz Federal:- E o senhor utilizou esse argumento técnico?

Eduardo Musa:- Usei esse argumento técnico.

Juiz Federal:- Que o senhor mesmo sabia que era fraco?

Eduardo Musa:- Que eu mesmo sabia que era fraco.

Juiz Federal:- E houve algum questionamento sobre isso?

Eduardo Musa:- Com relação à Schahin, nenhum questionamento, não houve questionamento de ser a Schahin."

196. O real motivo, segundo ele, para a escolha da Schahin Engenharia seria beneficiar o Partido dos Trabalhadores, que teria dívida com o Grupo Schahin quitada se o contrato de operação fosse atribuído à referida empresa:

"Eduardo Musa:- Bom, houve a contratação da primeira sonda, o Petrobras 10.000, posteriormente a Samsung ofereceu um novo slot para a oportunidade de fazer uma segunda sonda. A área internacional... ela ofereceu à área internacional essa sonda e a área internacional, então, o diretor encarregou de negociar com a Samsung a compra da segunda sonda. Diferentemente da primeira sonda, em que a gente teve o contrato com a Samsung, mas não havia operador, essa segunda sonda ela já vem endereçada com operador, que seria a Schahin. Só pra ficar claro, uma coisa é o estaleiro, o contrato com o estaleiro de construção e montagem, e a outra coisa é o operador da sonda, que é quem pilota a sonda, vamos dizer assim.

Juiz Federal:- Quando o senhor diz que já vem endereçada, o senhor pode esclarecer?

Eduardo Musa:- Houve uma conversa comigo dizendo que essa segunda sonda seria contratada para ser operada pela Schahin.

Juiz Federal:- Quem falou isso para o senhor?

Eduardo Musa:- Tanto o diretor Nestor, quanto o Moreira, que era o meu gerente executivo.

Juiz Federal:- Isso foi antes do próprio contrato com a Samsung relativo à construção da sonda, foi isso?

Eduardo Musa:- Foi antes do próprio contrato com a Samsung. Se eu não me engano, quando foi autorizado ou assinado a carta de intenção com a Samsung, já em 2008, em janeiro, na mesma ocasião já foi proposta a Schahin como operadora.

Juiz Federal:- E o motivo da proposição da Schahin como operadora qual seria?

Eduardo Musa:- O que me foi colocado, tanto pelo Moreira, como o Nestor, que seria por um acerto de uma dívida do PT com o Banco Schahin, de um empréstimo que havia sido feito.

Juiz Federal:- E isso foi colocado explicitamente ao senhor?

Eduardo Musa:- Dessa maneira." (evento 421)

197. Ainda que o argumento técnico não fosse "fraco", ou seja, ainda que a Schahin Engenharia apresentasse índices de excelência de operação de navio-sonda, não se trata de argumento suficiente para direcionar a contratação para ela, sem concorrência, sem consulta ao mercado por interessados e sem sequer pesquisa de preços, pois poderia a Petrobrás encontrar operadores com ótimos ou bons índices de operações, mas com condições de contratação mais vantajosas.

198. O administrador de uma empresa estatal não tem poderes arbitrários para, especialmente em um contrato dessa magnitude, estimado em USD 1.562.200.000,00, fazer o que quiser e simplesmente escolher um contratante, sem, ainda que simplificada, concorrência, consulta ao mercado ou no mínimo pesquisa de preços.

199. De se concluir que a definição da Schahin Engenharia para ser contratada pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 revestiu-se de grotesca ilicitude, sendo fruto de escolha arbitrária de agentes da Área Internacional da Petrobrás e motivada por razões espúrias.

200. Já quanto à utilização de percentual de bônus de performance acima da média praticada pela Petrobrás, o acusado Eduardo Musa alegou discordar das conclusões da auditoria da Petrobrás:

"Juiz Federal:- Uma outra questão aqui que é apontada nessa linha, nesse relatório, menciona o seguinte, a taxa diária negociada com a Schahin estava em linha com o praticado no mercado, porém o bônus de performance de 15 % era mais alto que o praticado, na faixa de 10 %. O senhor chegou a atentar pra esse detalhe na época?"

Eduardo Musa:- Eu não concordo com essa colocação da comissão não, eu acho que o bônus estava na faixa, vamos dizer assim, se a gente coletar na Petrobras ou pedir que eles informem todos os bônus da época, eles oscilavam entre 12 %, 14 %, você tem bônus semelhante, acho que não foi excessivo o bônus.

Juiz Federal:- Aqui ele faz uma comparação do próprio Vitória 10.000 com o Lancer, no Lancer é 10 % o bônus e no Vitória 15 %.

Eduardo Musa:- É, mas se eles na época, nesse relatório, incluísem mais unidades que operavam na bacia de Campos na mesma época, esse número seria mais perto de 13 %.

Juiz Federal:- O senhor tem certeza, porque eles fazem um outro quadro aqui mencionando a média da taxa praticada pela exploração e produção, e apontam 10 %?

Eduardo Musa:- A minha lembrança da época é que esses 15 % não era nada fora do normal, não foi o fator aí preocupante."

201. Apesar da discordância, fato é, como visto, que os percentuais do bônus de performance das contratações da Área Internacional da Petrobrás estavam, segundo as conclusões da auditoria, acima das praticadas pela empresa e inclusive no que se refere ao Navio-Sonda Vitória 10.000 o percentual, de 15%, era inclusive superior ao praticado na contratação da operação do Navio-Sonda Petrobrás 10000, de 12%.

202. Em um e outro caso, aliás, em todas as contratações das operadoras na Área Internacional e que incluem percentuais até maiores (17%), não há nunca explicações do motivo do emprego de percentuais acima do padrão.

203. Houve, portanto, em contratação sem concorrência, consulta ao mercado ou pesquisa de preço, o beneficiamento da Schahin Engenharia, não só pela arbitrariedade da escolha, mas pelo emprego de percentual de bônus de performance acima dos padrões de contratação da Petrobrás.

204. Ainda que eventualmente se possa disputar esse ponto, mais

técnico, a inexistência de concorrência, consulta ao mercado ou pesquisa de preço já bastariam para revestir de ilicitude a contratação da Schahin como operadora do Navio-sonda Vitória 10000, isso sem olvidar os motivos espúrios da contratação.

205. O fato configura grave e gritante infração de dever funcional pelos agentes da Área Internacional da Petrobrás.

II.9

206. Antes de analisar a prova oral, na qual foi afirmada a vinculação da atribuição pela Petrobrás ao Grupo Schahin do contrato de operação do Navio-sonda Vitória 10000 à quitação do empréstimo concedido pelo Banco Schahin ao acusado José Carlos Costa Marques Bumlai, cumpre examinar a prova documental disponível acerca da destinação dos valores concedidos do empréstimo.

207. No processo conexo n.º 5048967-66.2015.404.7000, foi realizado rastreamento financeiro dos valores. Naquele feito, a pedido do MPF, foi decretado, a pedido da autoridade policial e do MPF, a quebra do sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico de diversas empresas do Grupo Schahin, do Grupo Bumlai, dos acusados e de empresas para as quais os valores foram repassados, como a Bertin Ltda. e a Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. (decisões de 09/10/2015, 13/10/2015, 23/10/2015, 23/11/2015, 27/11/2015, 02/12/2015, eventos 9, 11, 37, 86, 105, 114).

208. No evento 490, o MPF juntou o Relatório de Informação 121/2016 (anexo2), contendo resumo do rastreamento financeiro. Nos eventos 496 e 497, constam documentos que suportam as conclusões do MPF.

209. A documentação bancária revela que José Carlos Bumlai, na mesma data do recebimento do empréstimo do Banco Schahin, em 21/10/2004, transferiu R\$ 12.000.000,00 para a empresa Bertin Ltda., do Frigorífico Bertin.

210. Sucessivamente, a empresa Bertin Ltda., repassou, dos doze milhões de reais, R\$ 6.028.000,00 para a empresa Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., especificamente:

- R\$ 968.000,00 em 27/10/2004;
- R\$ 627.000,00 em 28/10/2004;
- R\$ 834.000,00 em 03/11/2004;
- R\$ 592.000,00 em 03/11/2004;
- R\$ 916.000,00 em 04/11/2004;

- R\$ 783.000,00 em 05/11/2004;
- R\$ 646.000,00 em 08/11/2004; e
- R\$ 662.000,00 em 08/11/2004.

211. Sugere, a iniciativa, fracionamento do repasse para dificultar a identificação do beneficiário dos valores.

212. A outra metade dos doze milhões de reais ainda está em rastreamento e não será aqui considerada.

213. Quanto à metade rastreada, a empresa Remar Agenciamento tampouco ficou com os valores.

214. Ela realizou transferências no montante de R\$ 5.673.569,21 para empresa Expresso Nova Santo André, controlada por Ronam Maria Pinto, e para pagamentos efetuados por solicitação de Ronan Maria Pinto.

215. Cerca de R\$ 2.943.407,91 foram transferidos diretamente da Remar para a Expresso Nova Santo André. R\$ 922.859,57 em 27/10/2004, R\$ 287.548,34 em 05/11/2004, R\$ 533.000,00 em 08/11/2004, R\$ 600.000,00 em 09/11/2004 e R\$ 600.000,00 em 10/11/2004.

216. Foram identificadas três transferências da Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., no total de R\$ 1.132.661,30, para a empresa Caio Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., R\$ 597.761,30 em 29/10/2004, R\$ 277.808,34 em 04/11/2004 e R\$ 257.091,66 em 05/11/2004.

217. Há documentos nos autos nos quais se verifica que os pagamentos a Caio Induscar se fizeram por solicitação da Expresso Novo Santo André, de Ronan Maria Pinto (v.g. evento 497, arquivo comp1, p. 62 e 64).

218. Foram identificadas duas transferências da Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., no total de R\$ 1.387.499,00, para a empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., R\$ 795.108,34 em 03/11/2004, R\$ 592.391,66 em 04/11/2004. Também há documentos nos autos nos quais se verifica que os pagamentos a Mercedes Benz se fizeram por solicitação da Expresso Novo Santo André, de Ronan Maria Pinto (v.g. evento 497, arquivo comp1, p. 66 e 67).

219. Outro beneficiário de uma transação, no montante de R\$ 210.000,00 em 08/11/2004, é Maury Campo Doto. Também há documentos nos autos nos quais se verifica que o pagamento a Maury Vidotto se fez por solicitação da Expresso Novo Santo André, de Ronan Maria Pinto (v.g. evento 497, arquivo comp1, p. 77 e 79).

220. Estranhamente, foram apreendidos contratos que revelam outra origem para os valores repassados pela Bertin Ltda. para a Remar Agenciamento. Com efeito, em busca e apreensão realizada na Arbor Contábil,

escritório de contabilidade de Meire Pozza, que fazia a contabilidade das empresas controladas por Alberto Youssef, foi apreendido contrato de mútuo celebrado, em 22/10/2004, entre a empresa 2S Participações Ltda., de titularidade de Marcos Valério Fernandes de Souza, e a empresa Remar Agenciamento e Assessoria Ltda., no montante de R\$ 6.000.000,00, de titularidade de Oswaldo Rodrigues Vieira Filho (evento 496, anexo2). Pelo contrato, a 2S repassaria seis milhões de reais à Remar e que os devolveria em cinco anos a partir de 31/05/2005.

221. O contrato está assinado apenas pela 2S Participações, faz ele referência a um outro contrato de mútuo, no qual a Remar figura como mutuante e a empresa Expresso Nova Santo André como mutuária. Especificamente, o contrato de mútuo entre a 2S Participações, mutuante, e a Remar, mutuária, ficaria rescindido caso descumprido o contrato de mútuo entre a Remar, mutuante, e a Expresso Nova Santo André, mutuário (parágrafo nono da cláusula segunda). A cláusula incomum sugere que a Remar era intermediadora do empréstimo entre a 2S e a empresa Expresso Nova Santo André.

222. Esse mesmo contrato, juntamente com o contrato de mútuo específico entre a Remar Agenciamento e a Expresso Nova Santo André foram apresentados ao MPF por Oswaldo Rodrigues Viera Filho, representante da Remar Agenciamento, conforme evento 497, arquivo comp1, fls. 46-51), desta feita assinados por todas as partes.

223. Marcos Valério Fernandes de Souza foi condenado criminalmente na conhecida Ação Penal 470 pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal por crimes de corrupção, peculato e lavagem de dinheiro, entre outros fatos pela realização de pagamentos a parlamentares federais no interesse de agentes do Partido dos Trabalhadores.

224. Tem-se, portanto, no rastreamento financeiro do empréstimo, que os valores não ficaram com José Carlos Costa Marques Bumlai, sendo transferidos de imediato a Bertin Ltda. Metade dele foi então transferida a Remar Agenciamento. A outra metade está sendo ainda rastreada. A parte transferida para a Remar foi sucessivamente transferida para a empresa Expresso Nova Santo André, de Ronan Maria Pinto, ou utilizada para fazer transferências a terceiros por solicitação da própria Expresso Nova Santo Sandré, de Ronan Maria Pinto.

225. Apreendidos ainda contratos que indicam que buscou-se ocultar a real origem dos valores repassados à empresa de Ronan Maria Pinto. Ao invés do Banco Schahin, José Carlos Costa Marques Bumlai e Bertin Ltda., figuraram a 2S Participações, do condenado Marcos Valério Fernandes de Souza, e a Remar Agenciamento.

226. O direcionamento desses valores a Ronan Maria Pinto, caracterizado pelo MPF como crime de lavagem de dinheiro, é objeto da ação penal conexa 5022182-33.2016.4.04.7000 (evento 496, arquivo despdec3).

227. Embora os propósitos das transações

supreptícias permaneçam obscuras, a prova documental, consistente no rastreamento financeiro, define, em princípio, Ronan Maria Pinto como beneficiário final de cerca de seis milhões de reais do empréstimo formalmente celebrado entre o Banco Schahin e José Carlos Bumlai.

228. Chama a atenção o malabarismo financeiro para viabilizar a transação e a ocultação da sua origem, tendo o valor transferido do Banco Schahin para Ronan Maria Pinto passado por três intermediários (José Carlos Bumlai, Bertin Ltda. e Remar Agenciamento), além de terem sido produzidos contratos fraudulentos para amparar a transferência e que ocultavam a real origem do numerário.

II.10

229. Ainda como prova documental, constam nos autos comprovantes de quinze depósitos efetuados entre 13/01/2011 a 11/06/2013, no montante total de USD 720.000,00, na conta da off-shore Debase Assets S/A no Banco Julius Bär, em Genebra, na Suíça, e que seria controlada pelo gerente geral da Área Internacional da Petrobrás, o acusado Eduardo Costa Vaz Musa.

230. Os extratos comprovando os depósitos foram providenciados pelo próprio acusado Eduardo Costa Vaz Musa e se encontram no evento 1, anexo7, do processo 5056156-95.2015.4.04.7000, e também se encontram no evento 1, anexo 7, desta ação penal.

231. Como ali se verifica, a conta em nome da Debase teria recebido os seguintes depósitos provenientes de contas off-shores em nome de Casablanca International Holding, Deep Black Drilling, Drif Drilling e Black Deep Drilling :

- 1)13/01/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 2) 10/02/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 3) 4/03/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 4) 8/04/2011- USD 48.000-CASABLANCA;
- 5) 21/07/2011- USD 48.000-CASABLANCA;
- 6) 6/09/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 7) 24/10/2011-USD 48.000-CASABLANCA;
- 8) 26/07/2012- USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;
- 9) 27/08/2012- USD 48.000- BLACK GOLD DRILLING;
- 10) 26/09/2012USD 48.000- DLIF DRILLING;

11) 25/10/2012 USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;

12) 26/11/2012 USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;

13) 24/12/2012- USD 48.000- DEEP BLACK DRILLING;

14) 16/04/2012- USD 48.000- CASABLANCA INTERNATIONAL

14) 10/05/2013- USD 48.000- CASABLANCA INTERNATIONAL

15) 11/06/2013- USD 48.000- CASABLANCA INTERNATIONAL

232. As contas de origem dos depósitos são off-shores controladas pelo próprio Grupo Schahin.

233. A depositante Deep Black Drilling LLC é a cessionária do contrato da Schahin com a Petrobrás para a operação do Vitoria 10000 e é apontada pela própria Petrobrás, no aludido relatório de auditoria da Petrobrás (evento 1, anexo14), como empresa do mesmo grupo da Schahin.

234. Informa ainda o MPF que o Grupo Schahin foi investigado pela Receita Federal, que formulou representação fiscal para fins penais ao MPF (evento 1, anexo8 e anexo9, do processo 5056156-95.2015.4.04.7000).

235. Na fiscalização, teria sido comprovado que as off-shore acima referidas seriam controladas pela própria Schahin.

236. Segundo o relatório, a Schahin utilizaria as off-shores para figurar nos contratos com a Petrobrás e receber os pagamentos devidos pela operação dos navios-sonda. Não seriam, porém, empresas independentes ou do mesmo grupo, tendo apenas existência formal. Transcreve-se a seguinte conclusão do relatório fiscal:

"Considerando que o relatório fiscal relacionados ao processo 1515-720.304/2015-18 demonstra de modo claro e indubitável que a verdadeira materialidade dos fatos aponta para um projeto global tendo como personagens centrais o Grupo Schahin no Brasil e a Petrobrás, sendo as fretadoras offshores pessoas jurídicas de existência meramente formal para que possam constar como tomadoras de financiamentos internacionais e para abertura de contas bancárias em paraísos fiscais para promover o recebimento de pagamentos da Petrobrás em decorrência de contratos de afretamento, conforme, resumidamente se desenvolverá a seguir, sempre tomando como referência o relatório fiscal mencionado."

237. O relatório atribuiu a responsabilidade pelos ilícitos fiscais a Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, proprietários da Schahin no Brasil e procuradores das off-shores, bem como a Fernando Schahin e Carlos Eduardo Schahin também procuradores das off-shores.

238. Informou ainda a Petrobrás ao MPF que efetuou pagamentos às empresas do Grupo Schahin de R\$ 2.254.602.713,19 entre 09/2002 a 09/2015. Também informou pagamentos diretos à off-shore Deep Black Drilling de R\$ 149.120.530,25 entre 08/2009 a 22/01/2013(evento 1, anexos10, 11, 12 e 13, do processo 5056156-95.2015.4.04.7000).

239. Então, tem-se prova documental de que o Grupo Schahin, utilizando contas em nome de off-shores no exterior, depositou USD 720.000,00 entre 13/01/2011 a 11/06/2013, na conta da off-shore Debase Assets S/A no Banco Julius Bar, em Genebra, na Suíça, e que seria controlada pelo gerente geral da Área Internacional da Petrobrás, o acusado Eduardo Costa Vaz Musa, que teve participação direta na contratação pela Petrobrás do Grupo Schahin para operação do Navio Sonda Vitoria 10000.

II.11

240. Sem ingressar ainda no exame da maior parte da prova oral, têm-se as seguintes conclusões baseadas principalmente na prova documental já examinada:

a) o Banco Schachin concedeu, em 14/10/2004, empréstimo, sem garantia idônea, de R\$ 12.176.850,80 a José Carlos Costa Marques Bumlai;

b) o empréstimo não foi pago no vencimento, em 01/02/2005, foi rolando sucessivamente, com incorporação dos encargos, até a sua quitação, em 28/12/2009, como acertado em contrato de dação em pagamento, pela entrega de embriões bovinos, celebrado em 27/01/2009, com descontos para que a dívida fosse reduzida ao montante líquido do empréstimo liberado, ou seja, de doze milhões de reais;

c) os valores do empréstimo não ficaram com José Carlos Marques Bumlai, foram imediatamente transferidos para Bertin Ltda. e desta empresa, metade dele, sucessivamente para Remar Agenciamento e para Expresso Novo Santo André, de Ronan Maria Pinto;

d) foram celebrados contratos de empréstimo para ocultar a origem dos valores repassados à Remar Agenciamento e a Expresso Novo Santo André, figurando ao invés do Banco Schahin, José Carlos Marques Bumlai e Bertin Ltda., a empresa 2S Participações, do condenado Marcos Valério Fernandes de Souza, posteriormente condenado na Ação Penal 470;

e) o contrato de operação do Navio Sonda Vitoria 10000 foi atribuído pela Petrobrás, especificamente por agentes da Área Internacional, de maneira arbitrária ao Grupo Schahin, sem concorrência, consulta ao mercado ou sequer pesquisa de preços;

f) o contrato de operação do Navio Sonda Vitoria 10000 foi assinado entre o Grupo Schahin e a Petrobrás no dia 28/01/2009, ou seja, no dia

seguinte à celebração do contrato de dação em pagamento para quitação do empréstimo entre o Banco Schahin e José Carlos Costa Marques Bumlai;

g) uma das condições estabelecidas no contrato de operação, o percentual do bônus de performance, foi fixado de forma desfavorável à Petrobrás e acima da praxe da própria empresa; e

h) o Grupo Schahin, utilizando contas em nome de off-shores no exterior, depositou USD 720.000,00 entre 13/01/2011 a 11/06/2013, na conta da off-shore Debase Assets S/A no Banco Julius Bar, em Genebra, na Suíça, e que seria controlada pelo gerente geral da Área Internacional da Petrobrás, o acusado Eduardo Costa Vaz Musa, que teve participação direta na contratação pela Petrobrás do Grupo Schahin para operação do Navio Sonda Vitoria 10000.

241. Examina-se, a partir daqui, mais detidamente a prova oral.

242. A prova oral revelou que a dação em pagamento dos embriões bovinos e que levou à quitação do empréstimo concedido ao Banco Schahin foi simulada, pois, de fato, não foram entregues quaisquer embriões.

243. Foi ouvido como testemunha Waldemar Merlo, gerente das fazendas da Agropecuária Maranhense e Agropecuária Alto do Turiaçu, pertencentes ao Grupo Schahin e que constam como destinatárias dos embriões bovinos nas notas fiscais de entrega (evento 305). Declarou, em síntese, que os embriões bovinos nunca foram entregues e que as fazendas sequer tinham condições de armazenagem de embriões bovinos. Transcreve-se trecho:

"Ministério Público Federal: - Em relação ao contrato de compra e venda de 60, 160 embriões da raça Nelore, resultado da união de sêmens dos seguintes touros que, diante do meu conhecimento seriam touros de elite, Basco, Trovão do Naviraí, Fajardo do GB, Bitelo, Obaluê do Kito, Insbruck, Meteorito, Legat MJ do Sabiá, Panagpur AL, Iguaçu do Pagador, Gim de Garça, Pitman MJ do Sabiá, Enlevo do Morumbabá, 1646 da MN e Inca PO, que em tese teriam sido vendidas pro seu José Carlos Bumlai para a Fazenda Agropecuária Alto do Turiaçu, no ano 2009, pelo valor de R\$7.680.000,00. Bem como, em relação ao contrato de compra e venda de 90 embriões também da raça Nelore resultado da união do sêmen dos mesmos touros supracitados que em tese teriam sido vendidos pelo senhor José Carlos Bumlai para a fazenda Agromasa no ano de 2009 pelo valor de R\$ 4.320.000,00. O senhor tem conhecimento desses contratos?"

Waldemar: - Tenho conhecimento, porque eu recebi a documentação.

Ministério Público Federal: - Na época em 2009?"

Waldemar: - É, eu recebi a documentação para ser encaminhada ao contador.

Ministério Público Federal: - E houve entrega desses embriões?"

Waldemar: - Dos embriões não, não foram entregues.

(...)

Ministério Público Federal: - Tem condições mínimas de armazenagem de embriões nos locais?

Waldemar: - Não tem."

244. No mesmo sentido, as declarações de Ivan Marques Liza, que coordenava as fazendas da Agropecuária Maranhense e Agropecuária Alto do Turiaçu, pertencentes ao Grupo Schahin e que constam como destinatárias dos embriões bovinos nas notas fiscais de entrega (evento 305). Também declarou, em síntese, que os embriões bovinos nunca foram entregues e que as fazendas sequer tinham condições de armazenagem de embriões bovinos.

245. O acusado Salim Taufic Schahin, como visto, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. Em seu interrogatório judicial (evento 421), confirmou que os embriões bovinos nunca foram entregues e que a quitação do empréstimo foi simulada.

246. Indo além, declarou que participou de duas reuniões no Banco Schahin em 2004 e nas quais houve tratativas a respeito do empréstimo de doze milhões de reais a José Carlos Costa Marques Bumlai. Na primeira reunião, estariam presentes o acusado Milton Taufic Schahin, Carlos Eduardo Schahin, Sandro Tordin, presidente do Banco Schahin e o acusado José Carlos Costa Marques Bumlai. Na segunda reunião, estariam presentes as mesmas pessoas e ainda Delúbio Soares de Castro, então Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores e posteriormente condenado por corrupção ativa na Ação Penal 470 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Segundo o acusado Salim Taufic Schahin, o empréstimo tinha por real destinatário o Partido dos Trabalhadores, figurando José Carlos Costa Marques Bumlai como pessoa interposta. O empréstimo foi concedido porque poderia abrir oportunidades de retorno em negócios para o grupo empresarial junto ao Governo. Segundo ele, de maneira cifrada, foi sinalizado, em posterior ligação telefônica, pelo então Ministro da Casa Civil José Dirceu de Oliveira e Silva que o empréstimo a José Carlos Bumlai seria destinado ao referido partido político. O empréstimo não foi pago no vencimento e foi sucessivamente renovado, alegando José Carlos Costa Marques Bumlai que a dívida era do Partido dos Trabalhadores e não sua. O acusado Salim Taufic Schahin declarou que chegou a receber, posteriormente, visita de Delúbio Soares de Castro e de Marcos Valério Fernandes de Souza, para tratarem da quitação do empréstimo, mas a questão não foi resolvida. Ainda segundo o acusado, para quitar o empréstimo, o Banco Schahin, concedeu três empréstimos à empresa Agro Caieiras Participações, outra empresa de José Carlos Bumlai. Os valores destinaram-se à quitação do anterior empréstimo. Os novos empréstimos também não foram pagos. O Banco Schahin transferiu o crédito para a Companhia Securitizadora do Grupo Schahin.

247. Para resolver o problema em definitivo, Salim Taufic Schahin procurou, juntamente com Milton Taufic Schahin, João Vaccari Neto no ano de 2006 e solicitaram auxílio político para que o Grupo Schahin fosse contratado pela Petrobrás para operar um navio-sonda que estaria sendo encomendado pela estatal. Posteriormente, a contratação do Grupo Schahin foi acertada com o acusado Nestor Cuñat Cerveró que lhes ofereceu a oportunidade de operar o

Navio-sonda Vitória 10000. Em contrapartida, foi convencionado que a contratação da Schahin levaria à quitação do empréstimo. Para a quitação formal do empréstimo, foi simulada a dação em pagamento de "embriões de gado de elite" para Agropecuárias vinculadas ao Grupo Schahin no montante da dívida repactuada de doze milhões de reais. Os embriões não existiam de fato.

248. Já quanto aos pagamentos efetuados ao acusado Eduardo Costa Vaz Musa, declarou desconhecê-los.

249. Declarou ainda que desconheceria qualquer interferência de José Carlos Costa Marques Bumlai para que o contrato de operação do navio-sonda fosse atribuído ao Grupo Schahin e não tratou dos assuntos atinentes ao empréstimo ou ao contrato de operação com os acusados Jorge Luiz Zelada e Maurício de Barros Bumlai.

250. Do longo depoimento, aqui sintetizado, transcrevem-se trechos relativos ao acerto efetuado com João Vaccari Neto:

"Salim Schahin:- A operação não foi paga e eu me lembro que nós continuamos pressionando o PT, aí parece que houve, não sei se houve, o Delúbio se envolveu com o problema do mensalão e começou a ir ao escritório o senhor Vaccari, que foi representando o Partido dos Trabalhadores, e nós cobramos o senhor Vaccari intensamente. E o senhor Vaccari dizendo que ia fazer... digamos assim, o pagamento, ia efetuar o pagamento e não acontecia na disso. Eu não me lembro direito a época, mas eu acho que em 2006 aconteceu o que nós soubemos que tinha havido um... A Petrobras já tinha encomendado um navio no Estaleiro Samsung, que era o Transocean, e deu pra Transocean o contrato. Que ia estar encomendando um segundo navio. E na época nós éramos a única empresa brasileira que operava navio de posicionamento dinâmico de águas profundas, e com muito boa performance, reconhecida muito pela Petrobras e pelos parceiros internacionais a nossa performance em águas profundas, o navio SC Lancer. Então nós chegamos, numa das conversas que mantivemos com o Vaccari, a falar "Olha, senhor Vaccari, nós temos interesse na operação desse navio" e pedimos apoio político do partido pra isso, e nós apresentamos todas as credenciais nossas porque nós poderíamos fazer aquela operação.

Juiz Federal:- O senhor fala em "nós", nós quem?

Salim Schahin:- A empresa Schahin, a engenharia.

Juiz Federal:- O senhor e quem mais?

Salim Schahin:- A empresa é minha e do meu irmão.

Juiz Federal:- Certo. Mas essas reuniões com o senhor João Vaccari, quem estava presente?

Salim Schahin:- Eu acredito que numa, ou outra, o meu irmão estava presente, não me lembro se todas, porque foram duas ou três reuniões com ele, eu não me lembro. É muito tempo atrás, eu realmente não me lembro.

Juiz Federal:- E aí foi apresentada essa proposta de negócio, então?

Salim Schahin:- Eu fiz essa proposta para o senhor Vaccari, dizendo "Olha,

existe o PROMINP, que é um programa de apoio aos empresários locais na cadeia de suprimentos de serviços e materiais para a Petrobras. Nós somos uma empresa 100% brasileira e nós somos a única empresa brasileira operadora de navio de posicionamento dinâmico, e a performance é muito boa, é excelente a performance, reconhecida pela Petrobras. Então nós temos todas as credenciais para obtermos esse contrato, mas gostaríamos de ter o apoio político.” Ele falou pra mim, isso eu recordo muito bem “Eu não posso falar nada a respeito disso porque eu não entendo disso, mas eu vou voltar ao partido e vou voltar com alguma resposta para o senhor”. E quando ele voltou com a resposta, não lembro quanto tempo depois, 15 dias, 1 mês, ele voltou com a resposta: “Olha, eu acho que é possível, mas existe uma condição que seria o senhor dar quitação, se o contrato fosse obtido, o senhor dar quitação do empréstimo do senhor Bumlai”.

Juiz Federal:- Isso partiu dele ou do senhor?

Salim Schahin:- Partiu dele.

Juiz Federal:- E o senhor concordou?

Salim Schahin:- Sim.

Juiz Federal:- E quem estava nessa reunião que ele fez essa proposta?

Salim Schahin:- Especificamente nessa reunião eu não me lembro se eu estava sozinho ou estava com o meu irmão Milton, ou eu estava sozinho com o Vaccari ou com o meu irmão Milton, mais ninguém. Era um assunto muito delicado.

Juiz Federal:- E o que ele se dispôs a fazer pra...

Salim Schahin:- A única coisa que ele falou, que ele tinha comunicado e que a gente fosse em frente e conversasse com a Petrobras a respeito do assunto. Eu não lembro quanto tempo depois disso nós recebemos, através do Sandro, uma informação de que o Nestor Cerveró, que era o diretor da área internacional, queria falar com a empresa, que teria uma oportunidade pra empresa.

(...)

Juiz Federal:- E o que aconteceu depois, então?

Salim Schahin:- Naquele mesmo dia, o... ah, o senhor Nestor pediu que a gente fosse, que os diretores da empresa fossem à Petrobras. E fomos eu e meu irmão Milton, junto com o Sandro, falar com o senhor Cerveró, e naquele mesmo dia, conversamos um pouco de amenidades porque ele não conhecia a gente, nós trabalhávamos mais com a área de EIP do que com a área internacional, ele perguntou algumas coisas, foi conversando amenidades e relatou a oportunidade que nós teríamos de operar o navio, o segundo navio que estava sendo construído na Samsung.

Juiz Federal:- E ele mencionou o motivo de ser concedida essa oportunidade?

Salim Schahin:- Ele falou que realmente nós tínhamos uma possibilidade de operar, era uma oportunidade pra gente, nós éramos da cadeia de fornecedores locais, então que a Petrobras estava conversando com a gente.

Juiz Federal:- Mas ele ofereceu negócios ao senhor sem que houvesse uma

prévia solicitação específica a ele?

Salim Schahin:- Não, a nossa área, nós temos uma gestão profissional de diversas áreas. Então a área profissional que cuidava da área de drilling, da área de perfuração de petróleo no Rio de Janeiro estava em contato já com a Petrobras, já solicitando a possibilidade de obter essa possibilidade.

Juiz Federal:- Ah, sim. E quantas reuniões o senhor participou com o senhor Cerveró, foi só essa ou teve outras?

Salim Schahin:- Não, uma única.

(...)

Juiz Federal:- E como é que foi estabelecida essa situação? O senhor mencionou que o senhor Vaccari disse que a condição era a quitação desse empréstimo, como é que isso foi daí tratado com o senhor Bumlai?

Salim Schahin:- Quando me foi informado que estava pra ser assinado o contrato do navio, eu tomei a decisão de honrar o pacto com o senhor Vaccari e de fazer a operação que foi sugerida pelo senhor Bumlai, pra que a gente liquidasse a operação.

Juiz Federal:- O senhor daí procurou o senhor Bumlai diretamente ou... Como foi isso?

Salim Schahin:- Não, não.

Juiz Federal:- Consta aqui que foi feito então esse contrato, essa transação e essa entrega de embriões, esses contratos, isso não foi verdadeiro então?

Salim Schahin:- Não, foi uma operação simulada, nós nunca recebemos esses embriões.

Juiz Federal:- E essa formulação desse negócio pra essa quitação simulada partiu do senhor, partiu do senhor Bumlai?

Salim Schahin:- Não, de mim não partiu. Acredito que tenha partido do lado do senhor Bumlai, porque, embriões, só ele tinha embriões, só ele tinha bois de estirpe, nós não tínhamos nada disso, então provavelmente deve ter partido da parte dele.

Juiz Federal:- Mas quem tratou desse assunto dentro do grupo Schahin?

Salim Schahin:- Olha, eu, pessoalmente, eu não sei porque eu sempre estava na parte mais estratégica, eu não cuidava de detalhes, mas, provavelmente, isso deve ter passado pela área jurídica.

Juiz Federal:- Mas o senhor passou essa orientação, foi o senhor que deu a ordem?

Salim Schahin:- A ordem foi dada por mim, foi dada pra que fosse aceita a operação e fosse quitada a operação, e que se arrumasse um jeito também o mais formal possível de se quitar a operação.

(...)

Juiz Federal:- E parece que esse contrato de quitação foi praticamente na mesma data da assinatura do contrato de operação do navio sonda?

Salim Schahin:- Foi na hora que se tinha certeza que ia ser assinado o contrato, não me lembro se foi um dia, dois dias, uma semana, isso eu não me lembro direito.

Juiz Federal:- O senhor tratou com outros membros do partido dos trabalhadores a respeito desse empréstimo, dessa quitação?

Salim Schahin:- Nunca.

Juiz Federal:- O senhor mencionou o senhor Delúbio e o senhor Vaccari, foi isso?

Salim Schahin:- Sim.

(...)

Juiz Federal:- O senhor declarou também textualmente: "que o depoente e seu irmão Milton também receberam de Vaccari a informação de que o ex-presidente estava a par do negócio."

Salim Schahin:- Sim, isso é verdade. Numa das reuniões com o senhor Vaccari, em que estávamos eu e o Milton juntos, essa eu me lembro bem que eu estava junto com o meu irmão, ele falou que o PT estava a par do negócio e o presidente estava a par do negócio.

Juiz Federal:- O ex-presidente Luiz Inácio?

Salim Schahin:- O ex-presidente."

251. O acusado Milton Taufic Schahin, também dirigente do Grupo Schahin e que não celebrou acordo de colaboração premiada, prestou relato semelhante ao de Salim Taufic Schahin (evento 440). Relatou, em síntese, as duas reuniões, confirmou a presença nelas das mesmas pessoas apontadas por Salim Taufic Schahin, inclusive José Carlos Costa Marques Bumlai e Delúbio Soares de Castro, este apenas na segunda reunião. Declarou, porém, que deixou as reuniões quando começaram a tratar do empréstimo, pois não seria sua área de atuação.

252. O acusado Milton Taufic Schahin também confirmou que ele e seu irmão buscaram João Vaccari Neto para obter apoio político para que o Grupo Schahin fosse contratado pela Petrobrás para operar o Navio-Sonda Vitória 10000 e que estabelecido como condição que o empréstimo concedido a José Carlos Costa Marques Bumlai deveria ser considerado quitado. Posteriormente, a contratação do Grupo Schahin foi acertada com o acusado Nestor Cuñat Cerveró que lhes ofereceu a oportunidade de operar o Navio-sonda Vitória 10000. Declarou, assim como Salim Taufic Schahin, que desconheceria qualquer interferência de José Carlos Costa Marques Bumlai para que o contrato de operação do navio-sonda fosse atribuído ao Grupo Schahin e não tratou dos assuntos atinentes ao empréstimo ou ao contrato de operação com o acusado Maurício de Barros Bumlai. Relatou, porém, que seu filho, o acusado Fernando

Schahin teria lhe dito que, em encontro casual com José Carlos Costa Marques Bumlai, este declarou a ele que o ex-Presidente estaria "abençoando esse projeto".

253. O acusado Milton Taufic Schahin ainda admitiu o pagamento de propinas pelo Grupo Schahin a agentes da Petrobrás, assumindo a responsabilidade por sua realização. Através de contas off-shores no exterior teriam depositado em duas contas off-shore que lhe foram indicadas por pessoa de nome "Jorge Luz", a Debase Assets e a Pentagonam. Somente posteriormente teve conhecimento de que a primeira era de Eduardo Costa Vaz Musa.

254. Relativamente a Jorge Luiz Zelada, declarou que não tratou com ele dos assuntos atinentes ao empréstimo ou do condicionamento da quitação deste à atribuição ao Grupo Schahin contrato de operação do Navio-sonda. Declarou, porém, que, após a celebração do contrato, diante de alguns atrasos de pagamento das parcelas de leasing para a Petrobrás, recebeu solicitação de pagamento de propinas por Jorge Luiz Zelada, mas não aceitou realizá-los.

255. Transcrevem-se alguns trechos:

"Milton Schahin:- Bom, isso foi em 2004. Em 2004 a conversa ficou por aí, ao que eu saiba, e em 2006 havia já a saída do Delúbio Soares lá da área financeira, da tesouraria, do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, então quem o sucedeu foi o senhor Vaccari. Ai então em 2006 eu tive uma reunião, junto com o Vaccari, e nessa reunião estávamos eu, o Vaccari e o Salim, meu irmão. Nessa reunião, entre outros assuntos, conversamos um pouco sobre política, um pouco sobre como estavam as coisas, expus também todas as nossas atividades e falei pra ele também da nossa vontade de crescer. Nesse intervalo de 2004 a 2006, eu vim a saber que havia uma oportunidade de negócios que se tratava de um navio de posicionamento dinâmico pra fazer serviços da Petrobras e poderia ser uma atividade que nos interessasse. Na ocasião isso foi, vamos dizer, detectado pela área do nosso escritório do Rio, pelo pessoal lá que frequentava a Petrobras, e me trouxeram ao conhecimento. Então eu externei ao Vaccari: "Olha, nós temos aí uma oportunidade de negócio, quero te dizer que o que eu... o que a gente estava pleiteando é mais ou menos a mesma coisa que a Transocean." Que é uma empresa, a maior do mundo na atividade de perfuração, já tinha sido contratada pra fazer. E eu tinha conhecimento que havia um segundo navio sendo encomendado. E coloquei pra ele: "Olha, eu acho que a Schahin tem condições de fazer esse trabalho, ela é a única empresa brasileira que tem um navio de posicionamento dinâmico em operação, com qualidade boa, respeitada dentro da Petrobras. E quero lhe dizer também que não tem nenhuma irregularidade, porque o preço vai ser baseado exatamente na proposta da Transocean. Então é uma coisa natural e normal, é um outro contrato, outra coisa igual, não estou pedindo nada de irregular, mas eu acho que se eu não tiver um apoio político eu não vou conseguir encaminhar, apesar de a gente já ter nesse período feito diversas conversas e tentativas pra saber exatamente..." Na ocasião a gente tinha, inclusive, um diretor da empresa na área de petróleo, que era um americano, chamava-se Hechels Smith, que tinha trabalhado na Transocean, antes de vir trabalhar com a gente, então ele conhecia, vamos dizer, um pouco do detalhe todo.

Juiz Federal:- Já tinha uma movimentação então formal da Schahin pra obter esse contrato antes dessa conversa com o Vaccari?

Milton Schahin:- Não sei lhe responder, Excelência. O que eu sei é que me chegou ao conhecimento que havia a possibilidade de um segundo navio e a Petrobras iria precisar de um segundo operador, como fez no primeiro. Então eu me coloquei, quer dizer, como um candidato natural, porque eu sou a única empresa brasileira que tinha.

Juiz Federal:- E o senhor procurou o senhor Vaccari, pelo que eu entendi, pra obter apoio político, pra obter o contrato, foi isso?

Milton Schahin:- Pra buscar o contrato, foi nesse sentido que nós conversamos. Além do que o Vaccari estava sucedendo o anterior tesoureiro lá da...

Juiz Federal:- Sei. E o que foi dito pelo senhor Vaccari na ocasião?

Milton Schahin:- Ele, normalmente... falou que não sabia, iria consultar, perguntar não sei pra quem. Depois de alguns dias ele voltou e falou: “Olha, pode ser que dê pra ajustar essa questão, pode ser que dê pra, vamos dizer, haver esse apoio político.” E nessas circunstâncias a gente continuou a conversa, porque na primeira conversa, posteriormente à conversa com o Bumlai, veio a questão do empréstimo, que vim só a saber depois da reunião porque não fiquei nela o tempo inteiro. E ele colocou que “Olha, pode ser que dê pra aprovar, mas tem uma condição, vocês têm que quitar o empréstimo do Bumlai”.

Juiz Federal:- Quem falou isso para o senhor?

Milton Schahin:- O Vaccari.

Juiz Federal:- Estava só o senhor e ele ou tinha mais gente?

Milton Schahin:- Tinha o Salim na sala.

Juiz Federal:- Isso foi aonde, lá na Schahin ou aonde que era essa reunião?

Milton Schahin:- Foi na sala de reunião da Schahin.

Juiz Federal:- Na Schahin. Ele falou isso para o senhor então?

Milton Schahin:- Ele falou que essa teria que ser a condição.

Juiz Federal:- Aquele empréstimo que havia sido concedido ao Bumlai?

Milton Schahin:- Aquele empréstimo que tinha sido concedido ao Bumlai dois anos antes.

Juiz Federal:- E o senhor tinha conhecimento que esse empréstimo ao Bumlai, os valores, na verdade, eram em benefício do Partido dos Trabalhadores?

Milton Schahin:- Eu vim a saber posteriormente que ele estava tomando o empréstimo, cujo destino era para o...

Juiz Federal:- Posteriormente, quando o senhor ficou sabendo disso, aproximadamente? Antes dessa reunião com o Vaccari?

Milton Schahin:- Antes da reunião com o Vaccari. Foi, depois daquelas reuniões, eu fiquei sabendo o tema daquela conversa, daquelas reuniões, que

ele queria o empréstimo e que ele assumiria o empréstimo pelo partido.

Juiz Federal:- Esse empréstimo de doze milhões?

Milton Schahin:- Doze milhões, aproximadamente.

(...)

Juiz Federal:- E o que aconteceu depois dessa segunda reunião com o senhor Vaccari?

Milton Schahin:- Então, hoje é mais fácil olhar as coisas, mas a gente, na época, não consegue enxergar tudo, vamos dizer, linearmente falando. Mas, posteriormente, depois dessa segunda reunião com o Vaccari, o Sandro recebeu um telefonema do senhor Cerveró, que era diretor da área a qual esse contrato eventualmente seria subordinado, e ele compareceu nessa conversa com o Cerveró, também lá no Rio de Janeiro, na Petrobras, o Cerveró falou pra ele que: “Olha, a Petrobras tem uma oportunidade de negócio com a Schahin. Se vocês tiverem interesse, eu quero falar com os acionistas.” O Sandro, voltando pra São Paulo, nos participou dessa conversa e: “Ok, vamos lá falar com ele, nós temos interesse.” Fomos lá falar com ele, e ele, eu não sei precisar qual a diferença de tempo entre a ida do Sandro e a nossa, a minha e do Salim lá na Petrobras. Mas, indo lá, ele falando isso, nós falamos: “É isso mesmo, diretor, nós temos aí uma performance muito boa, a empresa é 100% nacional...” Fiz, enfim, mas acho que ele, de certo, já nos conhecia o suficiente. Ele falou: “Olha, se vocês então tiverem interesse...” - “Nós temos interesse sim.” - “Então eu vou chamar o gerente.” Não me lembro se o gerente executivo ou o gerente geral, um cargo com esse nome do subordinado dele, que chamava-se Musa. Ele chamou essa pessoa na sala, estava inclusive o chefe de gabinete dele, esqueci neste instante o nome, mas eu vou lembrar... Moreira... Então chamou o Musa, a empresa fez a apresentação e falou para o Musa: “Olha, acompanha o pessoal da Schahin, dê as explicações da possibilidade de fazer, de participar do negócio do Vitória, do navio.” Não me lembro bem o que ele falou, mas: “Mas, dê os detalhes pra ver se eles querem continuar estudando o negócio”. Aí nós acompanhamos o Musa, fomos no gabinete do Musa, que era um andar abaixo do Cerveró. E aí o Musa fez a apresentação e os mestras do que se tratava, e perguntou se nós teríamos interesse. Logicamente falamos novamente que teríamos interesse e ele fez uma recomendação, assim, muito direta, logo no primeiro instante: “Veja bem, o que eu vou fazer nisso é no máximo, nada mais do que a Transocean já fez, nada mais, quer seja no preço da prestação de serviço, quer seja no preço da venda do ativo, da venda do navio, do leasing do navio, taxa de juros. Eu não vou fazer nada, vocês vejam bem se é isso mesmo que vocês querem.” Me lembro dessas palavras. Posteriormente, Excelência, eu vim a saber que eu paguei mais caro pelo meu navio do que a Transocean pagou pelo similar.

Juiz Federal:- Mas, pagou mais caro no quê? No preço?

Milton Schahin:- No preço, no preço.

(...)

Juiz Federal:- E a questão do empréstimo, quando que esse assunto foi retomado?

Milton Schahin:- Essa questão do empréstimo, a única exigência que quando o Vaccari me fez o pedido foi que eu falei “Olha, eu não vou pagar nada na

frente, nem quitar nada, absolutamente nada, enquanto tiver... enquanto não tiver o contrato. Então foi a única coisa que foi dita.

Juiz Federal:- E depois tem esse contrato aqui que está nos autos de transação entre a Schahin e o senhor Bumlai, com essa dação em pagamento de embriões. Isso aqui não houve então mesmo, essas entregas de embriões?

Milton Schahin:- Eu vim a saber depois, Excelência. Isso foi acontecer em 2011, isso foi discutido e decidido pelo meu irmão Salim que tinha autonomia pra contrair o empréstimo e tinha autonomia pra fazer operação simulada...

Juiz Federal:- Não foi na mesma época da assinatura do contrato?

Milton Schahin:- Foi na mesma época da assinatura dos contratos, em 2009, mas... Exatamente, foi em 2009, na assinatura do contrato, que foi quitado esse empréstimo. Eu falei 2011 a operação do navio, mas não tem nada a ver com o empréstimo.

Juiz Federal:- O senhor não chegou a tratar novamente com o senhor Bumlai sobre esse assunto, com o senhor Vaccari sobre esse assunto?

Milton Schahin:- Eu nunca falei com o senhor Bumlai depois das duas únicas reuniões. Eu não... Posso ter encontrado com ele, excepcionalmente, numa festividade. Mas com o Vaccari eu tinha conversas de atualização, uma vez ou outra ele perguntava e eu explicava: “Olha, está andando, é lento, é demorado, tem uma série de detalhes pra serem superados e...”

Juiz Federal:- E o senhor avisou ou ele avisou ao senhor quando estava tudo certo?

Milton Schahin:- Eu não lembro, que isso foi um processo que foi amadurecendo e aí dentro da equipe de trabalho nossa com a Petrobras tem um progresso natural, que cristalizou com a...

Juiz Federal:- Teve dificuldade pra aprovação desse contrato na diretoria da Petrobras?

Milton Schahin:- Teve sim, teve algumas dificuldades basicamente ligadas a garantias. Era uma coisa muito grande, então a Petrobras... É um pouco longo isso, porque houve uma necessidade inicialmente de se fazer uma junção com uma outra empresa, depois a Petrobras não acertou com essa outra empresa, depois com a gente sozinho evidentemente as garantias ficavam um pouco mais dificultadas, mas foi se explicando, foi se superando detalhes por detalhes e passou, inclusive, pela equipe financeira da Petrobras que por diversas vezes fez exigências, perguntas, e foi se superando as coisas pra cristalizar na assinatura do contrato.

Juiz Federal:- Houve solicitação pelo grupo Schahin pra que houvesse alguma interferência durante essas discussões do senhor Bumlai ou de alguma outra pessoa pra que isso fosse aprovado de uma maneira mais fácil?

Milton Schahin:- Não. Que me consta, não.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conhecer o senhor Fernando Soares, chamado Fernando Baiano?

Milton Schahin:- Não, aliás, eu vim a tomar conhecimento do depoimento dele

esses dias, e quero lhe dizer que não conheço o senhor Fernando Soares. Eu nunca estive com ele.

Juiz Federal:- Ele mencionou que o senhor Bumlai teria solicitado a ele pra que tentasse ajudar. O senhor tem conhecimento disso?

Milton Schahin:- Como eu lhe disse, eu nunca falei com ele e não o conheço.

Juiz Federal:- Sim, mas o senhor não teve nenhum conhecimento sobre esse fato?

Milton Schahin:- Eu acredito que o Bumlai tenha falado com diversas pessoas, né. Assim...

Juiz Federal:- O senhor acredita ou o senhor sabia na época que ele teria falado com outras pessoas... com essas pessoas?

Milton Schahin:- Ele dizia que fazia, ele dizia que falava com o próprio presidente, que o próprio presidente sabia do que se tratava.

Juiz Federal:- Ele falava pra quem?

Milton Schahin:- É o que chegou ao meu conhecimento, eu nunca falei com ele. Houve inclusive uma situação, assim, um pouco diferente, que numa ocasião, num jantar, estava meu filho Fernando nesse jantar, num banco estrangeiro, e o Bumlai estava também nesse jantar. O Bumlai foi até o Fernando, meu filho, e acho que o Fernando não o conhecia. Ele mesmo se apresentou, ele falou: “Olha, eu tenho contato com a sua empresa, como é que está andando o projeto?” O Fernando não entendeu muito bem e falou: “Está andando, está andando, né.” E aí ele falou assim: “Fala para o seu pai e para o seu tio que o presidente está abençoando esse projeto. Pode falar isso pra ele, que ele está abençoando esse projeto”.

Juiz Federal:- Quem relatou isso ao senhor foi o...

Milton Schahin:- Foi o Fernando, o Fernando que veio depois desse jantar, ele veio me comentar isso.

(...)

Juiz Federal:- O Ministério Público afirma aqui que o grupo Schahin teria pago comissões ou vantagem indevida também a agentes da Petrobras em decorrência desse negócio do navio sonda. O que o senhor tem conhecimento a esse respeito?

Milton Schahin:- Bom, Excelência, houve realmente uma situação a partir de 2006, 2007, depois daquelas conversas iniciais, o senhor Musa pediu para o Fernando, chamou o Fernando, não sei se esteve num restaurante ou na sala dele, não sei em que lugar, e pediu vantagens, pediu vantagens econômicas, financeiras. Nessa ocasião o Fernando escutou também, muito jovem, muito inexperiente, escutou, falou que não tratava desse assuntos, e veio me contar: “Olha, pai, aconteceu isso, a pessoa veio me dizer que precisava ser pago algumas vantagens.” E eu falei: “Olha, Fernando, você, a partir desse instante, você não vai mais tratar de assunto nenhum com essa pessoa e esses assuntos não são pra você. Isso aqui não é assunto pra você discutir, nem nada. Se alguém tiver que falar alguma coisa sobre isso, você desvia, peça licença, diga que não sabe do que se trata e saia.” Porque o Fernando o quê

que era naquela ocasião? Nada mais do que um aluno recém-formado em engenharia e recém-formado em pós-graduação de finanças. E estava, vamos dizer, tentando começar o ofício dele, começando a trabalhar e conhecer... Então ele não tinha nenhuma experiência, nenhum conhecimento pra se livrar de conversas incômodas como essa. E difíceis. E nessa conversa inclusive estava junto o senhor Fernando Baiano, estava junto com o Musa. Chegou a uma altura, ele me contando, que depois que ele disse que não era com ele esse assunto, o Musa perguntou: “Ah, então eu vou saber, se não é com você, eu vou saber quem resolve esse assunto.” De uma forma ríspida, imagino que tenha sido uma conversa difícil. Então, como eu lhe disse, ele escutou, me comentou e eu pedi que ele se afastasse.

Juiz Federal:- E como é que isso daí progrediu?

Milton Schahin:- Então, posteriormente a essa conversa, não sei precisar quanto tempo depois, imagino que seja início de 2007, ou fim de 2006, ainda em 2006, eu não consigo dizer, eu fui procurado por uma pessoa chamada Jorge Luz, que é uma pessoa que eu conheço há 20 anos ou mais, muito bem entrosado, muito influente, muito... ele é conhecido de muita gente. Ele me ligou, pediu se eu podia atendê-lo, aí eu falei: “Pois não, Jorge, qual é o assunto?”- “Não, eu lhe explico pessoalmente.” Então ele foi ao meu escritório e aí me colocou o assunto: “Olha, se vocês não fizerem pagamentos pra isso, esse assunto não vai sair. Não adianta quererem lá de cima, se não tiver pagamento pra isso esse assunto não vai sair. Estou te falando como amigo...”, Essa conversa meio, vamos chamar assim, padrão: “Então você pensa bem, você tem que comparecer lá.” Aí conversa vai, conversa bem, eu perguntei pra quem ele estaria... a que título e pra quem ele estaria... sobre quem estaria se beneficiando, ele me disse que seria Cerveró, que seria Moreira, seria Fernando Baiano e seria Musa. E que eu não pensasse muito não porque tinha muita gente interessada naquele contrato. E aí a conversa desenvolveu, ele veio com um número cabalar. Eu falei “Não tem a mínima chance de aceitar esse número, não vou...”

Juiz Federal:- Que número que ele apresentou?

Milton Schahin:- Eu não lembro, Excelência. Pode ter falado coisa de 10, 15, 20 milhões, qualquer número que ele falasse eu... Se ele falasse 1 eu ia falar que era um absurdo, se ele falasse 100 eu iria falar que era uma absurdo.

Juiz Federal:- Essa conversa foi o senhor e ele ou tinha mais gente?

Milton Schahin:- Apenas eu e ele. E aí, depois de algumas...

(...)

Milton Schahin:- Bom, aí houve uma negociação e eu concordei em pagar 2 milhões e meio parceladamente.

Juiz Federal:- De dólares ou de reais?

Milton Schahin:- De dólares. Pra essas pessoas que eu citei, assim que ele me disse.

Juiz Federal:- Isso seria por intermédio do senhor Jorge Luz ou a Schahin pagaria diretamente?

Milton Schahin:- Foi com ele, exatamente com ele, e as instruções de

pagamento foram duas empresas que ele me deu os nomes, uma forma de números, detalhes de onde pagar a conta. E nós ficamos concordados dessa forma.

Juiz Federal:- E o senhor fez os pagamentos?

Milton Schahin:- Na realidade, foram duas empresas. Na soma dos dois, eu acredito que eu tenha chegado a um pouco mais que 2 milhões desse pagamento, não foi 100% e foram em parcelas.

Juiz Federal:- Mas pagou mais que os 2 milhões acertados?

Milton Schahin:- Não, 2 e meio, foi 2 e meio o acertado, eu paguei um pouco menos.

Juiz Federal:- Ah, um pouco menos?

Milton Schahin:- Um pouco menos.

Juiz Federal:- E quanto tempo durou esses pagamentos?

Milton Schahin:- Foram mais ou menos umas dez parcelas que foram pagas.

Juiz Federal:- Essa reunião com o senhor Jorge Luz foi antes ou depois da assinatura do contrato?

Milton Schahin:- Foi depois da assinatura do contrato.

Juiz Federal:- Depois da assinatura?

Milton Schahin:- Essa reunião com o Jorge Luz foi antes e os pagamentos foram depois da assinatura do contrato.

Juiz Federal:- E esses pagamentos foram feitos no Brasil ou no exterior?

Milton Schahin:- Foram feitos no exterior, Excelência. E se o senhor me permitir, eu trouxe o comprovante das empresas, que posso lhe apresentar. Uma empresa chamava-se Pentagran e uma empresa Debase.

Juiz Federal:- Pra fazer esses pagamentos eram utilizadas off-shores do grupo Schahin lá fora?

Milton Schahin:- Off-shores do grupo Schahin.

Juiz Federal:- Esses aqui são os comprovantes, quer dizer, uma relação...

Milton Schahin:- Uma conta-corrente... É uma relação de...

Juiz Federal:- Da Pentagran, né?

Milton Schahin:- E Debase eu acredito que esteja já no processo, Excelência. Eu estou trazendo isso agora, isso não constava do processo, de uma certa forma é uma vontade de colaborar com a investigação.

Juiz Federal:- O senhor já tinha conhecimento que essa conta da Debase era do senhor Eduardo Musa?

Milton Schahin:- Não, não me foi dito nem uma, nem outra, de quem eram os titulares. E até hoje não sei quem eram os titulares e também não tenho nada a ver com isso, então não...

Juiz Federal:- E quando o senhor interrompeu os pagamentos não houve cobrança?

Milton Schahin:- Houve cobrança, mas a empresa estava na época numa posição bastante apertada de caixa e... vamos dizer, praticamente mais de 80% do compromisso foi quitado.

Juiz Federal:- O senhor respondeu de passagem isso, mas o senhor mesmo recebeu a informação de que o negócio estaria abençoado pelo ex-presidente e mesmo assim tinha que pagar esses valores adicionais?

Milton Schahin:- Como eu lhe disse, Excelência, foi essa conversa que começou com o Musa com o meu filho, de uma forma ríspida, e terminou com o Jorge Luz e, como eu lhe disse, eu ponderei, fiz sozinho isso, Excelência, não tem... dentro daquele princípio de separação interna entre nós...

Juiz Federal:- O senhor não passou essa informação para o seu irmão, para o seu sócio?

Milton Schahin:- Olha, pra lhe dizer, esse assunto foi só conversando mais adiante, quando realmente da época da concretização do contrato.

Juiz Federal:- E com o seu filho?

Milton Schahin:- O meu filho eu sempre poupei.

(...)

Juiz Federal:- O senhor Jorge Luiz Zelada, o senhor conheceu?

Milton Schahin:- Conheci.

Juiz Federal:- O senhor chegou a tratar com ele de assuntos relacionados a esse navio sonda, o Vitória 10.000?

Milton Schahin:- Veja bem, Excelência, o que aconteceu, também eu vou lhe contar o que ocorreu, o Zelada veio a substituir o Cerveró, então ele passou a ser o diretor da área internacional. Depois que o navio já estava operando nós tivemos aí uma crise de liquidez e ficamos com alguns atrasos de pagamento das parcelas de leasing para a Petrobras, que fazia parte do conjunto da contratação. Eram parcelas volumosas, os valores eram muito altos e nós não estávamos conseguindo pagar. Daí eu fiz um contato, pedi uma audiência com o diretor Zelada pra expor pra ele a situação. Porque na Petrobras, como é que funciona? Se é um assunto financeiro, o diretor não participa, não decide, ele intermedeia o pleito, o eventual pedido e leva pra... Então, por isso que eu fui expor pra ele, mostrando as dificuldades e pedindo pra que ele me desse um voto de confiança, porque nós precisávamos pagar, só que não tinha condições de fazer o pagamento na ocasião. Fiz então o pedido, nessa audiência eu expliquei pra ele: “Olha, nós pleiteamos que essa diferença seja incorporada ao débito e parcelada no saldo a pagar, com isso eu vou ter muitos anos pra pagar e vai se diluir ao longo do tempo, não vai... como se diz, não vai enforçar a gente no início do contrato.” Ele escutou, ele falou: “É, não sei, eu vou ver, preciso consultar, vou falar”. Conversamos mais um pouco de outras

coisas e, na hora que estávamos saindo, ele me convidou pra tomar um café, um aperitivo, não lembro bem, no fim da tarde, lá num bar no Rio de Janeiro, ali perto lá da Petrobras, algumas quadras da Petrobras, no centro. Então eu fui pra essa reunião e chegando lá nesse bar, é um bar pequeno, eu perguntei para o garçom, ele queria que eu sentasse, eu falei: “Não, estou esperando uma pessoa.” Ele falou: “Olha, tem uma pessoa em cima.” Era uma espécie de mezanino desse bar, subi lá, ele estava lá, estava tomando acho que um aperitivo e estava fumando até um charuto lá, e começamos a conversar e aí ele me falou: “Olha, eu preciso que você entenda que eu estou trabalhando pelo seu projeto, sempre trabalhei pelo seu projeto e nunca recebi nada. Agora você vem com esse pedido, que não é um pedido, não sei também se é possível ou não é possível, mas quero dizer o seguinte: eu quero 5 milhões de dólares pra seguir em frente com o assunto. E veja bem...”

Juiz Federal:- Quem falou com o senhor foi o Jorge Zelada?

Milton Schahin:- O Zelada. “E eu quero 5 milhões de dólares.” E aí a conversa foi andando, ele falou: “Olha, inclusive pra me sentir quites com vocês.” Aí eu ponderei pra ele que a nossa dificuldade era muito grande, 5 milhões dava pra pagar até mais uma prestação daquelas que eu já estava devendo. Ponderei, ele falou: “Não, eu espero isso.” Aí eu parei, pensei e falei: “Olha, infelizmente, eu não vou poder lhe atender, ficamos amigos, me dá licença, eu vou pegar o avião agora pra São Paulo.” E fui embora, não paguei nada, não combinei nada. Tenho pra mim que ele tentou dificultar porque essa postergação do pagamento, essa negociação do pagamento, acabou saindo...

Juiz Federal:- Ah, saiu?

Milton Schahin:- Só que numa taxa de juros... Inclusive, quando eu pedi pra ele: “Olha, eu não estou me negando a pagar juros, os juros que a Petrobras achar necessários, mas eu não estou pedindo coisas, vantagens.” Mesmo assim ele achou que deveria receber alguma coisa. Então eu falei que não iria... que não poderia resolver, pagar, não iria pagar, o empréstimo saiu, repagar em 12 parcelas mensais. Uma coisa que eu esperava anos pra pagar, eu tive que pagar em 12 prestações mensais, e foi um sufoco gigantesco, que a empresa não tinha condição pra assumir aquele compromisso. E os juros ainda que eles colocaram foram ainda mais altos que a maior expectativa que eu pudesse imaginar, mas eu estava por baixo, eu não tinha condição de argumentar sobre taxa de juros, tive que pagar. Eu lembro que era alguma coisa pelo dobro do que deveria custar e já estaria muito bem remunerada a Petrobras, mas o que a área financeira provavelmente fez foi pôr um valor muito alto da taxa de juros.”

256. O acusado Fernando Schahin, ouvido em Juízo (evento 440), declarou que começou como assessor de controladoria no Grupo Schahin e a partir de 2012 assumiu a posição de Diretor de Financiamento de Projetos. Não tratou da questão do empréstimo. Porém, admitiu seu envolvimento no contrato para operação pelo Grupo Schahin do Navio-sonda Vitória 10000. Declarou que recebeu de Eduardo Costa Vaz Musa e de Fernando Antônio Falcão Soares a solicitação de pagamento de propina sob pena da contratação do Grupo Schahin pela Petrobras não prosperar. Disse que repassou a questão para seu pai e nela não mais se envolveu.

257. Fernando Schahin declarou ainda que encontrou José Carlos Costa Marques Bumlai em um evento social e que este lhe perguntou como

estaria o andamento da contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás e ainda que “o presidente está abençoando o negócio”.

258. Transcreve-se trecho:

“Fernando Schahin:- E aí eu expliquei para o Eduardo Musa e eu acho que ele saiu do almoço confortável, pelo menos um pouco mais confortável do que estava, imagino, com a situação econômico-financeira da Schahin, que a Schahin tinha captado bastante recurso mesmo no ramo das linhas de transmissão e estava capitalizada pra enfrentar um crescimento de projetos de petróleo e gás. Depois disso, o meu pai, que era o responsável pela área não financeira do grupo, montou uma equipe técnica pra que fossem feitas as reuniões técnicas com o corpo técnico da Petrobras, chefiando essa equipe técnica está a área de óleo e gás, a área de petróleo e gás do grupo Schahin, da qual eu não participava, chefiou o projeto, e as áreas meio, que era uma área financeira, jurídica, riscos, eram áreas de suporte pra área fim que era a área de óleo e gás. Então, nós fizemos uma primeira reunião técnica e, ao final dessa reunião técnica, o senhor Eduardo Musa me chamou pra conversar e aí disse o seguinte “Senhor Fernando, nós temos um problema aqui, continuamos tendo o problema da capacidade financeira da Schahin, mas eu gostaria de lhe apresentar uma pessoa que pode lhe ajudar”, e aí ele me agendou um almoço na semana seguinte, do qual participou a minha pessoa, o Eduardo Musa e o Fernando Soares, que até então eu não conhecia. O Eduardo Musa me disse de uma forma bastante gentil que na área internacional da Petrobras existia um grupo e que esse grupo teria que ser contemplado para que eles tivessem conforto de propor pra diretoria uma solução em que a Schahin fosse participar do projeto, mesmo tendo dificuldades financeiras. Quando eu ouvi isso, eu disse a ele que “não trato desse tipo de assunto”, que “não tenho autonomia”, que “minha função dentro da empresa é uma função técnica” e expliquei pra ele que eu não entendia o motivo disso, expliquei novamente tecnicamente que entendia que a empresa tinha condições financeiras. Nisso o senhor Fernando Soares toma a palavra e disse “Olha, Fernando, não tem como fazer negócio aqui se não fizer esses pagamentos, nós não temos como defender vocês”. Eu novamente disse a ele que não tratava desse tipo de assunto e ele subiu um pouco o tom e disse pra avisar a empresa que se não tiver isso não vai ter negócio, e me disse “Se você não resolve, nós vamos procurar quem resolve”. Então eu saí do almoço bastante abalado, fui para a empresa, expliquei isso ao meu pai, que me disse que me afastasse desse tipo de discussão. Desde então eu não mais vi Fernando Soares, Eduardo Musa eu vi nas reuniões técnicas da equipe de negociação. Agora eu gostaria de terminar a história porque tem a minha parcela de interferência com o Nestor Cerveró, que é uma coisa de importante esclarecimento, que eu não tive reunião com o Nestor Cerveró em 2006, se os senhores puderem verificar na triagem da Petrobras e na agenda dele o senhores vão ver isso, minha reunião com ele ocorreu no final de 2007, quando o negócio estava totalmente alinhavado, prestes a ir à diretoria para aprovação de um documento que chama Heads of Agreement, que é um documento base para os contratos definitivos, em que eu, solicitado pelo meu pai, junto com o chefe da área de óleo e gás, fomos lá pedir a ele celeridade para que o projeto fosse para a diretoria, porque as discussões eram muito complexas e estavam demorando muito. Eu jamais tratei com Nestor Cerveró de qualquer empréstimo, ele esteve com o meu pai e com o meu tio no final de 2006, como ele mesmo disse, eu não entendo porque ele teria que conversar comigo uma semana depois pra pedir autorização pra fazer uma troca de um contrato por um empréstimo, sendo que ele esteve com os dois acionistas da empresa uma semana, duas semanas antes, então eu queria esclarecer esse ponto. Queria esclarecer também a reunião que eu tive com o doutor Zelada, porque eu tive uma reunião

com o doutor Zelada quando eu o conheci, quando a Petrobras negou na diretoria executiva o projeto e a Schahin foi chamada para ser comunicada formalmente, verbalmente, e nos foi dito que haveria uma carta a ser enviada pra Schahin dizendo que a empresa e os contratos não foram aprovados, mas eu jamais participei de qualquer carta retroativa, não tinha conhecimento nenhum que tinha sido feita uma carta retroativa, eu não participei disso, nós recebemos a carta, a empresa levou, considerou e pediu pra reabrir as negociações logo em seguida. Então essa foi a minha participação com os agentes da Petrobras, inclusive que participam desse processo, eu queria ter só essa oportunidade de esclarecer para o senhor.

Juiz Federal:- Certo. E aquele assunto envolvendo o Eduardo Musa e o senhor Fernando Soares, daqueles pagamentos que eles solicitaram, o senhor não acompanhou o desenvolvimento disso depois?

Fernando Schahin:- Eu não acompanhei o desenvolvimento disso depois, eu fiquei sabendo disso com a delação premiada do Eduardo Musa, que me surpreendeu, e depois vim a saber que tinham sido feitos depósitos na conta dele, mas eu não tratei disso, eu fui solicitado, mas eu não tratei, não prometi, ele disse que eu fiquei quatro reuniões tentando convencê-lo a aceitar propina, isso não aconteceu, eu não tinha um ano de experiência profissional na ocasião, não faz sentido um convencimento do senhor Eduardo Musa pra que ele aceitasse esse tipo de vantagem, eu não prometi isso pra ele.

Juiz Federal:- O senhor conhece o senhor José Carlos Bumlai?

Fernando Schahin:- O senhor José Carlos Bumlai, eu estive com ele uma vez num evento, se eu não me engano foi em março ou abril de 2007, em que era um evento de um banco, um banco estrangeiro, não me recordo o nome, em que ele me abordou e perguntou como estavam as negociações da sonda junto com a Petrobrás. Eu me surpreendi, mas ele disse que tinha relacionamento com o grupo, eu falei em linhas gerais pra ele que a negociação estava caminhando bem e depois me despedi, porque são eventos sociais, a gente não fica muito tempo com a mesma pessoa. Depois não nos vimos mais, não entrei mais em contato com ele, não tive mais nenhuma relação com ele, nem ele comigo.

Juiz Federal:- Não foi mencionada a questão do empréstimo nesse contato?

Fernando Schahin:- Não.

Juiz Federal:- O senhor tinha conhecimento desse empréstimo do Banco Schahin para o senhor Bumlai?

Fernando Schahin:- Na época dos fatos, na época da concessão do empréstimo não, eu vim a saber disso pela imprensa na época do mensalão, depois que saiu bastante na imprensa aquela questão do senhor Marcos Valério, aí que eu tive conhecimento disso, mas, como eu não tratava de nada do banco, não era minha atribuição.

Juiz Federal:- Mas durante essas negociações envolvendo o Vitória 10.000, esse assunto do empréstimo não foi colocado por ninguém ao senhor?

Fernando Schahin:- A mim, não. Não, senhor.

Juiz Federal:- E nessa festa em que houve o contato com o senhor Bumlai, ele mencionou ao senhor que o interesse dele era por causa do contato com o

grupo, com o grupo Schahin, é isso que o senhor quer dizer?

Fernando Schahin:- Não, ele disse que tinha relacionamento com o grupo, é isso que ele disse sobre o grupo.

Juiz Federal:- Que grupo, o grupo Schahin ou que grupo a que ele se referiu?

Fernando Schahin:- O grupo Schahin.

Juiz Federal:- E ele falou mais alguma coisa ao senhor?

Fernando Schahin:- Ele me disse, assim, que passasse um recado ao pessoal lá, que o presidente está abençoando o negócio.

Juiz Federal:- Foram essas as palavras dele?

Fernando Schahin:- Foram mais ou menos essas, só não sei exatamente quais, mas ele me disse “o presidente está abençoando o negócio”.

Juiz Federal:- E o senhor não solicitou esclarecimentos dele, o que ele queria dizer com isso?

Fernando Schahin:- Não, não solicitei, foi muito rápido, eu não tinha relação com ele, eu não sabia de quem ele estava falando, peguei a informação, me despedi dele, são eventos assim que a gente não conversa muito com a mesma pessoa.”

259. Eduardo Costa Vaz Musa, gerente geral da Área Internacional na época dos fatos, celebrou, como adiantado, acordo de colaboração premiada com o MPF. Em seu depoimento em Juízo (evento 421), declarou, em síntese, que eram comum o pagamento de propinas a agentes da Petrobrás pelas empresas fornecedoras, que ele mesmo recebeu propinas, que o contrato de operação do Navio-sonda Vitória 10000 foi direcionado ao Grupo Schahin “por um acerto de uma dívida do Partido dos Trabalhadores com o Banco Schahin”, que não foi feita concorrência para a contratação da operadora e que foi utilizado um argumento técnico fraco para justificar a contratação do Grupo Schahin.

260. Eduardo Costa Vaz Musa ainda admitiu que recebeu propinas do Grupo Schahin em decorrência do contrato. Teria recebido a oferta do pagamento da propina do acusado Fernando Schahin. Os pagamentos foram efetuados na conta em nome da off-shore Debase Assets que mantinha no Banco Julius Bär em Genebra, na Suíça. Declarou não ter conhecimento se outros agentes da Petrobrás também teriam recebido propinas por esse contrato do Grupo Schahin.

261. Declarou ainda ter recebido a informação do direcionamento do contrato ao Grupo Schahin pelo Diretor Nestor Cuñat Cerveró e pelo gerente executivo Luiz Carlos Moreira. Porém, não tratou com Jorge Luiz Zelada, que substituiu Nestor Cuñat Cerveró como Diretor da Área Internacional, pois a questão havia sido definida previamente. Também não tratou do assunto com José Carlos Costa Marques Bumlai, afirmando ainda não conhecê-lo. No entanto, declarou que lhe foi informado por Fernando Schahin e por Luiz Carlos

Moreira de que José Carlos Costa Marques Bumlai “era o responsável pelo Partido dos Trabalhadores em coordenar essa contratação da Schahin para quitação da dívida”.

262. Também declarou que teria participado de reunião com o acusado Fernando Antônio Falcão Soares e “Jorge Luz” para discutir “a maneira de viabilizar a contratação da Schahin”, mas nesse ocasião não trataram de acertos de propina.

263. Na sua opinião, o percentual de bônus de performance contratado com o Grupo Schahin “não era nada fora do normal”.

264. Transcrevem-se alguns trechos:

“Juiz Federal:- O senhor mencionou em outros depoimentos que o senhor, em alguns contratos da área internacional, recebeu vantagem indevida?”

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- De empresas fornecedoras da Petrobras?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer se isso era uma prática corrente, comum, dentro da Petrobras?

Eduardo Musa:- Até onde eu conheço, era razoavelmente comum.

Juiz Federal:- Só o senhor recebia ou outros também recebiam?

Eduardo Musa:- Aparentemente outros recebiam também.

Juiz Federal:- Mas quando haviam esses acertos de pagamentos, isso era algo individual ou era uma coisa dentro de um grupo?

Eduardo Musa:- No caso da área internacional era um grupo.

Juiz Federal:- Um grupo. Então normalmente quando o senhor recebia outros também recebiam?

Eduardo Musa:- Outros também recebiam.

Juiz Federal:- Nesse processo aqui interessa especificamente essa contratação do grupo Schahin pra operação desse navio sonda Vitória 10.000, sei que o senhor já prestou um depoimento sobre isso, mas é necessário que o senhor fale aqui perante o juízo. O senhor pode me relatar o que aconteceu, qual foi a sua participação, o seu conhecimento nesses fatos?

Eduardo Musa:- Bom, houve a contratação da primeira sonda, o Petrobras 10.000, posteriormente a Samsung ofereceu um novo slot para a oportunidade de fazer uma segunda sonda. A área internacional... ela ofereceu à área internacional essa sonda e a área internacional, então, o diretor encarregou de negociar com a Samsung a compra da segunda sonda. Diferentemente da primeira sonda, em que a gente teve o contrato com a Samsung, mas não havia operador, essa segunda sonda ela já vem endereçada com operador, que seria

a Schahin. Só pra ficar claro, uma coisa é o estaleiro, o contrato com o estaleiro de construção e montagem, e a outra coisa é o operador da sonda, que é quem pilota a sonda, vamos dizer assim.

Juiz Federal:- Quando o senhor diz que já vem endereçada, o senhor pode esclarecer?

Eduardo Musa:- Houve uma conversa comigo dizendo que essa segunda sonda seria contratada para ser operada pela Schahin.

Juiz Federal:- Quem falou isso para o senhor?

Eduardo Musa:- Tanto o diretor Nestor, quanto o Moreira, que era o meu gerente executivo.

Juiz Federal:- Isso foi antes do próprio contrato com a Samsung relativo à construção da sonda, foi isso?

Eduardo Musa:- Foi antes do próprio contrato com a Samsung. Se eu não me engano, quando foi autorizado ou assinado a carta de intenção com a Samsung, já em 2008, em janeiro, na mesma ocasião já foi proposta a Schahin como operadora.

Juiz Federal:- E o motivo da proposição da Schahin como operadora qual seria?

Eduardo Musa:- O que me foi colocado, tanto pelo Moreira, como o Nestor, que seria por um acerto de uma dívida do PT com o Banco Schahin, de um empréstimo que havia sido feito.

Juiz Federal:- E isso foi colocado explicitamente ao senhor?

Eduardo Musa:- Dessa maneira.

Juiz Federal:- Por ambos ou por um deles apenas?

Eduardo Musa:- Por ambos.

Juiz Federal:- E como foi o desdobramento disso?

Eduardo Musa:- Bom, a gente assinou com a Samsung, fez o down payment, para garantir o slot, começamos a negociar o contrato todo e, em paralelo, houve a negociação com a Schahin. Nesse ínterim, o Nestor Cerveró saiu, entrou o Jorge Zelada, que continuou. Quando o Zelada entrou a Samsung já estava contratada, mas não a Schahin, são vários contratos, são contratos complexos e uma negociação longa. E, sob a gestão dele, a gente negociou com a Schahin até contratá-los.

Juiz Federal:- Do senhor Zelada, o senhor ouviu esse mesmo comentário ou houve alguma afirmação no sentido desse direcionamento à Schahin?

Eduardo Musa:- Não, quando o Zelada entrou a Schahin já estava, vamos dizer, já tinha a carta de intenção assinada com ele.

Juiz Federal:- Foi feito algum projeto de concorrência pra definir essa operadora como sendo a Schahin?

Eduardo Musa:- Da segunda sonda não.

Juiz Federal:- O senhor mencionou em seu depoimento, pelo menos o senhor sugere isso, que na sua compreensão esse segundo navio sonda não seria absolutamente necessário, estou correto nisso?

Eduardo Musa:- Correto. Para a área internacional, entendo que não haveria necessidade de uma sonda própria, poderia completar com sondas contratadas.

Juiz Federal:- O senhor pode ser mais específico, por que não seria necessária a compra de uma nova sonda, por que poderia ser alugada?

Eduardo Musa:- Porque você, quando faz o estudo de necessidade de unidade de perfuração, você analisa demanda de poços que você vai ter. No caso da área internacional a primeira sonda atenderia, você teria picos de necessidade que você poderia suprir temporariamente com outra unidade, que não precisava ser obrigatoriamente sua e contratada por tanto tempo.

Juiz Federal:- E como foi justificado tecnicamente, apesar dessa sua posição contrária, a contratação dessa segunda sonda?

Eduardo Musa:- Existe um estudo, desse estudo de demanda, que mostrava que, vamos dizer, essa necessidade era maior do que picos, era uma necessidade um pouco mais perene. Esses estudos são muito subjetivos porque dependem muito do índice que você considera de descobertas. Você faz um poço pioneiro, depois você faz uma prizer e depois, se descobriu, você tem os demais poços de produção. Então se você considera que determinada formação vai produzir, você teria necessidade de tantos poços, e esse estudo foi feito com índice de descoberta razoável.

Juiz Federal:- Razoável é tecnicamente errado?

Eduardo Musa:- Eu não sou geólogo, não conheço detalhes dessa área, mas na minha visão ela foi otimista.

(...)

Juiz Federal:- O senhor também mencionou que foi escolhida a Schahin como operadora e foi apresentado algum argumento técnico pra justificar a contratação dela sem concorrência?

Eduardo Musa:- Sim, que ela teria uma alta performance na bacia de Campos em unidades semelhantes que ela operava.

Juiz Federal:- E esse argumento era tecnicamente correto?

Eduardo Musa:- Era um pouco fraco, porque na verdade quando foi decido pela Schahin, ela só tinha uma unidade operando.

Juiz Federal:- Quem que foi responsável por essa argumentação técnica?

Eduardo Musa:- Foi a área internacional que apresenta para a diretoria essa argumentação.

Juiz Federal:- Mas quem especificamente dentro da área internacional?

Eduardo Musa:- Seria a minha área, quer dizer, existe um estudo lá dentro da minha área que mostrou que havia o relatório do AIP que dava esse resultado de performance bom deles.

Juiz Federal:- Sim, mas o senhor mesmo está dizendo que esse relatório não é tecnicamente correto, então.

Eduardo Musa:- Ele é fraco, quer dizer, ele poderia ser questionado se a diretoria quisesse, porque a amostragem é muito pequena.

Juiz Federal:- E isso foi solicitado, essa argumentação técnica, ao senhor, explicitamente?

Eduardo Musa:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Quem solicitou ao senhor isso?

Eduardo Musa:- O Moreira, o gerente executivo.

Juiz Federal:- O senhor pode ser mais claro, assim, ele solicitou ao senhor que precisava de uma justificativa técnica pra contratar a Schahin, sem concorrência, foi isso?

Eduardo Musa:- Exatamente, quer dizer, não desse jeito, mas foi da seguinte maneira: a Schahin era ponto pacífico, essa unidade seria construída para a Schahin operar, então ele solicitou que eu criasse meios de modo a proporcionar a contratação da Schahin.

Juiz Federal:- E o senhor utilizou esse argumento técnico?

Eduardo Musa:- Usei esse argumento técnico.

Juiz Federal:- Que o senhor mesmo sabia que era fraco?

Eduardo Musa:- Que eu mesmo sabia que era fraco.

(...)

Juiz Federal:- O senhor declarou também no seu depoimento, que o senhor recebeu valores do grupo Schahin, o senhor pode me esclarecer como isso ocorreu, por que isso ocorreu, as circunstâncias?

Eduardo Musa:- Dentro dessa negociação aí, conforme eu falei, desde o início, bem no início dela eu fui procurado pelo Sandro, que eu conhecia de outras oportunidades e que me apresentou ao Fernando Schahin, e o Fernando Schahin era o responsável dentro da Schahin de conduzir esse projeto. E ele me ofereceu vantagem caso a gente concluísse a contratação da Schahin como operadora.

Juiz Federal:- Quanto foi a vantagem oferecida?

Eduardo Musa:- Acho que era em torno de 1 milhão, mas pago em torno de 48 mil dólares por mês ao longo de algum tempo, depois que a sonda começasse a operar.

Juiz Federal:- Foi antes da contratação, então?

Eduardo Musa:- Foi antes da contratação.

Juiz Federal:- E o senhor tratou isso só com o senhor Fernando ou tratou com mais alguém da Schahin?

Eduardo Musa:- Não, só com o Fernando.

Juiz Federal:- Nessa reunião em que isso tratado, o senhor Sandro estava presente?

Eduardo Musa:- Não.

Juiz Federal:- Quem estava presente?

Eduardo Musa:- Só nós dois.

Juiz Federal:- E o senhor se recorda onde foi isso?

Eduardo Musa:- Exatamente o lugar não, porque a gente almoçava, normalmente era num almoço, que podia ter sido no Eza, no Europa, em algum restaurante ali no centro da cidade.

Juiz Federal:- O senhor chegou a receber esses valores?

Eduardo Musa:- Recebi parte deles.

Juiz Federal:- O senhor se recorda quanto o senhor recebeu, aproximadamente?

Eduardo Musa:- Acho que era em torno de 700 mil dólares.

Juiz Federal:- Consta aqui essa afirmação, que o senhor começou a receber no início de 2011 até 2012, o senhor pode me esclarecer se foi isso mesmo?

Eduardo Musa:- De cabeça eu não tenho, mas, de acordo com os extratos que a gente já forneceu, eu acho que sim.

Juiz Federal:- E por que tão distante assim da contratação, que foi em 2009?

Eduardo Musa:- Porque, como eu disse, eu só receberia a partir da operação da sonda, quando ela começasse a operar e receber.

Juiz Federal:- E isso era um cálculo percentual de alguma coisa?

Eduardo Musa:- Não, era um número cabalístico.

Juiz Federal:- Tem uma off-shore aqui chamada Debase Assets S.A, o senhor pode esclarecer?

Eduardo Musa:- Essa foi uma off-shore criada em que eu era o beneficiário final, na qual eu recebia essas vantagens da Schahin.

Juiz Federal:- O senhor mesmo que abriu essa off-shore?

Eduardo Musa:- Não, não, foi através do operador, o Bernardo.

Juiz Federal:- E ela tinha conta aonde?

Eduardo Musa:- Essa off-shore tinha conta no Banco Julius Baer, se eu não me engano.

Juiz Federal:- Isso na Suíça?

Eduardo Musa:- Na Suíça.

Juiz Federal:- O senhor apresentou ao Ministério Público, está juntado aos autos, evento 1, anexo 7, aqui do processo conexo 5056156-95, alguns documentos, peço para o senhor dar uma olhadinha... São extratos da sua conta?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor mesmo que obteve esses extratos?

Eduardo Musa:- Foi através do advogado, do meu advogado aqui no Brasil, a gente constituiu um advogado na Suíça e ele, com procuração, obteve essas contas.

Juiz Federal:- Nesses extratos têm vários depósitos de 48 mil dólares, seriam esses?

Eduardo Musa:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Consta aqui proveniência de off-shores Casablanca, Deep Black Drilling, Black Gold Drilling, esses seriam os valores provenientes do grupo Schahin?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- E por que pagaram ao senhor?

Eduardo Musa:- A sonda estava operando na época, a Schahin não tinha ainda problemas financeiros, era um acordo que a gente tinha, eles cumpriram.

Juiz Federal:- Mas por que foi feito esse acerto inicial com o senhor? O senhor mesmo mencionou que a sonda estava endereçada já ao grupo Schahin, por que esse pagamento adicional ao senhor?

Eduardo Musa:- Sim, estava endereçada, mas se não tiver o braço operário você não consegue montar um projeto desse porte. Você tem que ter base pra montar o projeto. Não basta o diretor querer e ter o compromisso lá com a Schahin de que seria ela.

Juiz Federal:- Quem mais recebeu dentro da Petrobras?

Eduardo Musa:- Olha, que eu me lembre, que eu citei aí, foi o Cesar Tavares, o Luiz Carlos Moreira, o Comino.

Juiz Federal:- Do grupo Schahin?

Eduardo Musa:- Não, não.

Juiz Federal:- Pra esse contrato aqui da operação do navio sonda?

Eduardo Musa:- Do grupo Schahin? Não sei se alguém mais recebeu. Essas pessoas que eu citei receberam dentro daquela planilha de controle que havia da Área Internacional. Mas do grupo Schahin eu não sei se alguém mais recebeu.

Juiz Federal:- Eu perguntei ao senhor no início se isso normalmente era um acerto coletivo, um acerto individualizado, nesse caso aqui do navio sonda, da operação pela Schahin, não foi um acordo comum entre os funcionários da Petrobras?

Eduardo Musa:- Quando o senhor fez essa pergunta eu pensei que o senhor estava se referindo à construção do navio. Com relação à operação, eu não tenho esse conhecimento, se ele fez parte de um grupo maior.

Juiz Federal:- O do senhor Nestor Cerveró, por exemplo, o senhor tem conhecimento se recebeu?

Eduardo Musa:- Não posso afirmar.

Juiz Federal:- O senhor Jorge Zelada?

Eduardo Musa:- Também não posso afirmar.

Juiz Federal:- O senhor recebeu através de algum intermediário nesse caso?

Eduardo Musa:- Não, era o Fernando Schahin que... A Schahin que depositava diretamente nessa off-shore que eu informei.

Juiz Federal:- No seu depoimento, o senhor mencionou... o senhor fez a seguinte frase aqui, sobre o motivo de contratação da Schahin: "que em relação ao motivo da contratação da Schahin foi explicado para o Cerveró e Moreira que havia sido recebido uma ordem de cima pra que se procedesse dessa forma, nesse endereçamento." Houve essa afirmação ao senhor?

Eduardo Musa:- Houve. Que isso era uma determinação superior.

Juiz Federal:- E o senhor sabe de quem vinha essa determinação?

Eduardo Musa:- Não, não questionei, mas eu imagino que viesse da presidência da Petrobras.

Juiz Federal:- O senhor também mencionou, acho que já perguntei isso anteriormente, mas só pra deixar claro, foi explicado que havia uma dívida de campanha presidencial do PT de 60 milhões junto ao Banco Schahin, pra quitá-la o governo utilizaria do contrato da sonda Vitória. Isso foi dito para o senhor explicitamente?

Eduardo Musa:- Explicitamente.

Juiz Federal:- Inclusive esse valor de 60 milhões?

Eduardo Musa:- Os 60 milhões foi dito... Foi, foi esse valor. E essa conversa depois foi confirmada pelo próprio Fernando, quando ele começou a me abordar ele mencionou esse fato de que essa sonda seria operada pela Schahin, porque a Schahin tinha sido escolhida pra quitação dessa dívida. Eu não me lembro se ele especificamente mencionou o valor, mas que o Moreira com certeza falou em 60 milhões, eu não tenho dúvida.

Juiz Federal:- Mas o senhor Fernando Schahin, então, quando fez aquele acerto também mencionou ao senhor que havia essa...

Eduardo Musa:- Sim, foi assim que ele me convenceu.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conhecer o senhor José Carlos Bumlai?

Eduardo Musa:- Não, nunca estive com ele.

Juiz Federal:- O senhor teve conhecimento na época do envolvimento do senhor Bumlai nessa negociação?

Eduardo Musa:- Sim. Tanto dito pelo Fernando Schahin, quanto pelo Moreira.

Juiz Federal:- E o que foi dito para o senhor?

Eduardo Musa:- Que o Bumlai era o responsável pelo PT em coordenar essa contratação da Schahin pra quitação da dívida.

Juiz Federal:- Eles mencionaram se eles tinha contato com o senhor Bumlai? O senhor Moreira, por exemplo?

Eduardo Musa:- Acredito que sim. Acredito que ele tenha se reunido com o Bumlai, sim. Não posso afirmar com certeza, mas acredito.

Juiz Federal:- Mas ele afirmou isso ao senhor ou o senhor não se recorda?

Eduardo Musa:- Não me recordo.

Juiz Federal:- E o senhor Fernando também mencionou o senhor Bumlai?

Eduardo Musa:- Sim. O Fernando com certeza mencionou inclusive que esteve com o Bumlai.

Juiz Federal:- E o senhor sabe de que forma que o senhor Bumlai teria atuado pra, vamos dizer, nesse contrato, pra obtenção desse contrato pelo grupo Schahin?

Eduardo Musa:- Eu acredito que, vamos dizer, a aproximação junto ao diretor tenha sido feita pelo Bumlai.

(...)

Juiz Federal:- O senhor Jorge Luz, o senhor conhece?

Eduardo Musa:- Jorge Luz, conheço.

Juiz Federal:- Nessa contratação do grupo Schahin pra operação desse navio sonda, ele teve alguma participação?

Eduardo Musa:- Eu me lembro de uma reunião com a presença dele no escritório, se eu não me engano, do Fernando Baiano.

Juiz Federal:- E nessa reunião foi discutido esse assunto, o que foi discutido?

Eduardo Musa:- Era, vamos dizer, a viabilização da Schahin como operadora,

esse era o objetivo da reunião.

Juiz Federal:- Quem estava presente nessa reunião que o senhor se recorda?

Eduardo Musa:- Que eu me recorde, estava o Moreira, que foi quem me convidou para a reunião, o Cesar Tavares, o Fernando, o Luz, eu não sei se o filho dele estava junto.

Juiz Federal:- E o que foi discutido nessa reunião?

Eduardo Musa:- A maneira de viabilizar a contratação da Schahin.

Juiz Federal:- Foi discutido a questão dos acertos também?

Eduardo Musa:- Não.

Juiz Federal:- E o que ele tinha a ver com isso, então?

Eduardo Musa:- Não sei, eu não sei exatamente qual era o papel do Luz nessa negociação.

Juiz Federal:- O senhor Jorge Luz?

Eduardo Musa:- Jorge Luz.

Juiz Federal:- Mas o senhor participou dessa reunião com o Fernando Soares e com o Jorge Luz, no escritório deles pra discutir esse assunto da viabilização da contratação da Schahin?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- E não foi discutido acertos nessa ocasião?

Eduardo Musa:- Não. Que eu me lembre, não.

Juiz Federal:- E eles estavam falando em nome de quem, o senhor Fernando, o senhor Jorge Luz, em nome da Schahin, em nome do senhor Nestor, em nome de quem?

Eduardo Musa:- O Fernando não estava, o Fernando Schahin não estava nessa reunião, o Jorge Luz falava em nome não sei se do partido ou da própria Schahin, quem ele representava lá, não me lembro a quem ele representava.

Juiz Federal:- O Fernando Soares estava nessa reunião?

Eduardo Musa:- O Fernando Soares sim, pensei que o senhor falou no Fernando Schahin.

Juiz Federal:- Não, é o Fernando Soares. E o Fernando Soares representava quem nessa reunião?

Eduardo Musa:- Ele era o operador do negócio, ele era o catalisador da contratação.

(...)

Juiz Federal:- E esse acerto, o senhor pode ser um pouco mais claro nas circunstâncias, houve oferecimento desses valores ao senhor, houve uma solicitação, como é que isso aconteceu?

Eduardo Musa:- É constrangedor, mas é um oferecimento. Depois do primeiro contato com ele, tivemos um segundo contato, acho que talvez no terceiro ou quarto ele aborda dizendo “Olha, a gente quer que esse negócio vire...”, e esses contatos anteriores em cada um ele colocava um assunto desse tipo: “Olha, isso aqui é do interesse do PT, porque é para o pagador.” Depois, de outra vez ele falava que: “Olha, quem cuida disso, dessa dívida com a gente é o Bumlai que é compadre do Lula.” E aí na terceira ou quarta vez ele falou: “Olha, pra que esse troço viabilize, a gente sabe que na Petrobra” - isso que eu acabei de falar - “se não houver uma vontade vertical nem sempre sai de acordo com o que querem...” Aí ofereceu essa vantagem indevida, de um número também cabalístico, não é em cima de percentual de nada.

Juiz Federal:- Partiu dele a iniciativa mesmo ou foi o senhor que solicitou?

Eduardo Musa:- Eu nunca solicitei vantagem em nenhum contrato, em nenhuma circunstância anteriormente.

Juiz Federal:- O senhor chegou a fazer alguma ameaça a ele, alguma espécie de extorsão, pra obter esse pagamento?

Eduardo Musa:- Absolutamente.

Juiz Federal:- Chegou a praticar algum ato durante essa contratação que prejudicasse a contratação pela Petrobras do grupo Schahin?

Eduardo Musa:- Não. Que eu me lembre, não.

Juiz Federal:- Travar o procedimento, alguma coisa?

Eduardo Musa:- Não, eu nunca achei ninguém, nunca trabalhei... sempre pensando em produzir alguma coisa. Nunca chantageei ou achei alguém, ou alguma empresa.

Juiz Federal:- Qual foi a justificativa dada ao senhor por não ter sido pago a integralidade do valor combinado?

Eduardo Musa:- Que a Schahin começou a atravessar uma fase difícil financeira, eles tiveram problemas em outras sondas que eles estavam fazendo na China, andaram perdendo na justiça disputa com estaleiro e ficaram sem dinheiro, disse que não pagariam mais do que já tinha sido executado.

Juiz Federal:- O senhor continuava na diretoria internacional?

Eduardo Musa:- Não, não. Eu comecei a receber eu já estava há 2 anos fora da Petrobras.”

265. Nestor Cuñat Cerveró, como adiantado, celebrou acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em seu depoimento em Juízo (evento 422), confirmou, em síntese, que o contrato para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 foi mesmo atribuído ao Grupo Schahin para quitação de empréstimo que o Partido dos Trabalhadores tinha com o Banco Schahin. O fato teria sido

tratado com o Presidente da Petrobrás José Sergio Gabrielli. Segundo Nestor Cuñat Cerveró, ele, Nestor, passou ao acusado Fernando Schahin a vinculação entre a atribuição do contrato de operação ao Grupo Schahin com a quitação do empréstimo ao Partido dos Trabalhadores. Também declarou que tratou do contrato de operação do Navio-Sonda com o acusado Fernando Antônio Falcão Soares e que este lhe apresentou o acusado José Carlos Costa Marques Bumlai. Não se recordou, porém, de ter tratado com José Carlos Costa Marques Bumlai sobre a questão do contrato do navio-sonda.

266. Embora tenha admitido o recebimento de propina em outros contratos da Petrobrás, declarou que neste não houve pagamento ou solicitação de propina, já que se tratava de contratação para atender aos interesses do Partido dos Trabalhadores. Disse que foi surpreendido ao saber, posteriormente, do acordo de pagamentos de propinas para o acusado Eduardo Costa Vaz Musa.

267. Declarou ainda que não tratou do contrato de operação do Navio Sonda Vitória 10000 com seu sucessor, Jorge Luiz Zelada.

268. Também afirmou que, após ter sido destituído do cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás, foi lhe concedido o cargo de Diretor Financeiro da BR Distribuidora. Segundo ele, isso aconteceu em parte por gratidão do Partido dos Trabalhadores por ele, Nestor, ter resolvido a questão da dívida do Partido dos Trabalhadores com o Grupo Schahin.

269. Transcrevem-se alguns trechos mais relevantes:

“Nestor Cerveró:- Isso foi em 2006, final de 2006, data, assim... É muito assunto. Nessa reunião, então, a Schahin já era operadora de sondas aqui na Bacia de Campos, é a única empresa brasileira que tinha alguma tradição nessa questão de operação e eles manifestaram algum tipo... Mas não houve nenhum tipo de compromisso, nenhuma vinculação com relação à operação da sonda. Bom, coincidentemente a esse período, aí me lembro agora que foi depois da eleição porque foi depois de novembro de 2006, eu vinha sendo, fui pressionado pelo ministro Silas Rondeau que era do PMDB, um dos líderes do PMDB e que vinha me cobrando uma ajuda, ou melhor dizendo, que eu liquidasse ou ajudasse a liquidar uma dívida de campanha que o PMDB tinha adquirido, na ordem de 10 a 15 milhões de reais, então, isso foi antes de surgir essa oportunidade da sonda, foi mais ou menos numa época coincidente. Eu fui conversar com o Gabrielli, presidente Gabrielli da Petrobras na época, eu falei “Gabrielli, eu estou sendo aqui pressionado pelo Silas, está me atazanando aqui”, que o pessoal é persistente, né, “E não tem como, não tenho como arrecadar, a fase de arrecadação da eleição já passou”. Aí o Gabrielli virou-se pra mim e falou assim “Vamos fazer o seguinte, eu vou te fazer uma proposta, você...”, isso foi uma conversa no gabinete do Gabrielli...”

Juiz Federal:- Só o senhor e ele ou mais alguém?

Nestor Cerveró:- Somente eu e ele, esse tipo de assunto não...

Juiz Federal:- Sim.

Nestor Cerveró:- “Você deixa que eu resolvo o problema do Silas e você resolve o problema do Petrobras”, aí eu fiquei assim e falei “mas o PT?”, ele falou “É, vou te determinar e você vai resolver o problema do PT, que o PT

tem uma dívida de 50 milhões decorrente da campanha, que justamente...”... Justamente não, depois é que surgiu a questão da Schahin, “Com o Banco Schahin e que precisa ser resolvida”, então ele determinou, quer dizer, ele era o presidente, eu era o diretor, ele falou “Deixa que a parte mais fácil eu resolvo, você resolve essa mais difícil”. Aí, dada essa coincidência e sabedor do interesse que havia da Schahin, que já tinham manifestado esse interesse, eles queriam expandir, aumentar a atividade de operadores de sonda, não somente serem sócios do empreendimento; eu chamei o doutor Fernando Schahin, que era o diretor, filho do Schahin, na época um rapaz ainda muito novo, tinha 27, 28 anos, isso foi no final de 2006, e chamei para uma reunião privada também na minha sala, no meu gabinete, e falei pra ele “Olha, surgiu uma oportunidade, vocês tinham mencionado esse interesse...”, mas aí ele falou “Não, mas isso já está resolvido”, ele era um tanto quanto arrogante na época, não sei, pela idade, aí realmente eu falei pra ele “Isso não está resolvido, o senhor veio aqui hoje só por causa disso, eu lhe chamei pra ver se a gente resolve isso”.

Juiz Federal:- Mas em que sentido que ele fez essa afirmação, que isso já estava resolvido?

Nestor Cerveró:- Não, porque no sentido de que ele, no entendimento dele, como nós tínhamos montado a sociedade pra ser proprietária da sonda seria uma consequência natural que eles fossem... Porque diferentemente da Mitsui e da Petrobras, a Mitsui não é operadora de sondas, né, então nós escolhemos uma das melhores, senão a melhor empresa, de operação, que só tem duas, três, a Transocean e a Pride são as melhores internacionais do mercado, e a nossa intenção nessa segunda sonda era repetir o convite para a Transocean ou para a Pride que são as duas melhores operadoras, não são exatamente as melhores, são que têm mais experiência internacional, e nossa atividade ia ser uma atividade, nós íamos trabalhar fora do país, e aí a diferença de condições de tudo isso. Bom, aí ele disse “Não, mas isso já está resolvido com a...”, eu falei “Não, não tem nada resolvido, eu sei que vocês têm interesse, nós podemos chegar a um acordo com a condição primordial de que você, existe uma dívida do Schahin, do Banco Schahin...”, quando não era dizendo “Existe uma dívida do PT com o Banco Schahin, e pra gente tratar desse assunto, de vocês poderem ser operadores ou terem condições da gente contratá-los como operadores, embora vocês tenham experiência aqui na bacia de Campos, mas francamente a nossa preferência não seria por vocês, embora tenham qualificação”. Ele falou “Então, a gente tinha entendido mal”, eu falei “Não, é fácil de entender, existe uma pendência de 50 milhões de reais decorrente da campanha, na qual vocês têm que liquidar essa pendência e, a partir disso então, nós podemos tratar, então, da contratação da Schahin como operadora dessa segunda sonda.” E eu falei “Isso tem que ser rápido, vocês têm que tomar uma decisão rápida porque nós já firmamos o compromisso com a Samsung...”, nós tínhamos já avançado com o slot, com o compromisso de reserva do slot com a Samsung e temos que ir já dando andamento porque isso é um processo integrado, ou seja, juntamente com a construção do navio sonda a equipe que vai operar, isso vale para a Petrobras 10.000, aliás, isso vale pra vários tipos de equipamentos, o grupo que vai operar, seja navio, seja equipamento de produção industrial, a gente delega a Petrobras, tinha e tem por tradição integrar um grupo, nomear um grupo pra acompanhar a construção, inclusive treinar, que necessitava um treinamento especial, mesmo que fosse, a Transocean foi assim, pra poder conhecer o equipamento com detalhes, então nós temos que resolver isso logo, então eu preciso de uma resposta sua no menor prazo possível, questão de dias. Aí eu falei com o Gabrielli, eu falei “Gabrielli, eu falei com o pessoal da Schahin, eles ficaram de me dar uma resposta” ele achou a ideia boa, e rapidamente, dois ou três dias aí, não me lembro exatamente, mas nesse prazo foi um prazo muito curto,

o Gabrielli me liga diretamente para o telefone, que a gente tinha telefone direto sem passar pela secretária, ele me liga, toca o telefone e ele sem falar nada, ele diz “Nestor, aquela pendência que você me falou foi resolvida, pode tocar o barco”.

(...)

Juiz Federal:- Isso ainda em...

Nestor Cerveró:- Isso foi em 2006, final de 2006... Aí eu não sei precisar se era início, janeiro de 2007, mas entre dezembro de 2006 e janeiro de 2007, “Pode tocar o barco”. Bom, tocar o barco significava pode contratar a Schahin porque eles já liquidaram ou acertaram a liquidação da dívida, aí eu chamei o Moreira, que era o meu gerente executivo de desenvolvimento, e o Musa, e falei “Olha, nós vamos operar com a, a operadora da segunda sonda vai ser a Schahin”, e aí vamos preparar a documentação, acordos iniciais e aí tem toda uma sequência de memorandos de entendimento, mesmo porque vamos apresentar formalmente à diretoria, já está combinado com o Gabrielli, com o presidente, e agora é só dar sequência às etapas seguintes, porque depois, isso ainda no período de 2007, houve uma série de dificuldades, mas já relacionadas a questões de cunho financeiro, ou seja, a nossa área financeira não tinha, diferentemente da Mitsui, que é uma potência mundial e não tem nenhum problema de restrição de crédito, a Schahin economicamente, a nossa área financeira estabeleceu uma série de... A área que eu digo é a diretoria financeira, de...

(...)

Juiz Federal:- Chegou a haver acerto de comissões pra esse contrato, no caso, pro senhor ou pra sua equipe?

Nestor Cerveró:- Comissões que o senhor fala propina?

Juiz Federal:- Propina.

Nestor Cerveró:- Não. Da Schahin... Porque inclusive eu conversei com a equipe, porque a propina ia ser paga pela Samsung da mesma forma que foi paga na sonda Petrobras 10.000, a Transocean não pago propina pra gente e, nesse caso, a Schahin, a propina seria a liquidação da dívida com o PT, então, inclusive, eu avisei ao pessoal “Olha, não tem, não vai haver propina nesse segundo evento”, eu não recebi, eu não posso garantir o resto do meu pessoal, mesmo porque eu fui surpreendido, vendo a delação do Musa, que trabalhava comigo, eu vi que ele fez um acordo direto com o Fernando Schahin, não sei qual foi a intenção de valor de 1 milhão, porque o Musa não tinha nenhuma autoridade decisória pra tomar nenhum tipo de... Eu acho que foi mais uma forma, aí já é uma interpretação minha, de... Eu acho que a Schahin buscou, o Fernando Schahin buscou ter um, o nome não sei se é apropriado, mas um facilitador na, na... Porque é uma negociação...

Juiz Federal:- Então no seu conhecimento não houve nenhum pagamento de comissão, e depois que o senhor viu essa questão do Musa, não teria nenhum pagamento de propina a sua equipe por conta do...

Nestor Cerveró:- Nem na questão da associação eu não recebi nada e na sonda muito menos, quer dizer, porque a sonda já havia o acerto dos 50 milhões a serem pagos, melhor dizendo, a serem liquidados.

Juiz Federal:- O senhor Fernando Antônio Falcão Soares, conhecido como Fernando Baiano, ele chegou a tratar desse negócio com o senhor?

Nestor Cerveró:- Sim, na primeira, no primeiro contato eu me lembro que as sondas foram trazidas pelo Julio Camargo e pelo Fernando. As sondas, né?

Juiz Federal:- Sim, mas a questão da Schahin.

Nestor Cerveró:- Da Schahin não, a Schahin, ele conversou, acho que ele conversou com o Sandro Tordin, porque eu já conhecia o Sandro anteriormente. Sim, o que o Fernando me disse, foi nessa época, inclusive, um fato novo, é que haveria um interesse de que essa dívida fosse liquidada porque o fiador dessa dívida junto ao Banco Schahin, a dívida do PT, era o doutor Bumlai.

Juiz Federal:- Mas isso ele falou para o senhor na época?

Nestor Cerveró:- Ele me falou que o Bumlai tinha interesse em que a questão fosse resolvida.

Juiz Federal:- Em que contexto que ele falou isso ao senhor?

Nestor Cerveró:- Eu não me lembro, numa reunião, conversado, numa conversa, eu conversava...

Juiz Federal:- Mas ele chegou a lhe procurar pra interceder de alguma forma “Olha, preciso que isso seja aprovado”?

Nestor Cerveró:- Não, não houve esse tipo de interferência. A decisão foi nossa, foi minha, no caso.

Defesa:- Aqui, só pra compreender, Fernando Baiano ou Fernando Schahin?

Nestor Cerveró:- Não, ele tá se referindo ao Fernando Soares.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conhecer o senhor José Carlos Bumlai?

Nestor Cerveró:- Eu conheço o José Carlos Bumlai. Inclusive, compartilhei com ele uma cela aqui na custódia.

Juiz Federal:- Mas, na época desses fatos?

Nestor Cerveró:- Eu fui apresentado a ele mais ou menos nessa época.

Juiz Federal:- E em que contexto o senhor foi apresentado pra ele?

Nestor Cerveró:- Eu não me lembro se foi na casa do Fernando, se foi no meu escritório, francamente não me lembro, eu sei que eu fui apresentado ao doutor Bumlai, ao José Carlos Bumlai nessa época, fui apresentado, inclusive, com...

Juiz Federal:- Quem apresentou ao senhor foi o Fernando...

Nestor Cerveró:- Foi o Fernando Soares, inclusive com essa referência que o Bumlai, porque o Bumlai era amigo do presidente Lula, freqüentava, tinha uma relação de amizade com o presidente Lula.

Juiz Federal:- E ele conversou com o senhor sobre esse negócio da Schahin,

sobre essa questão do empréstimo?

Nestor Cerveró:- Não, não.

Juiz Federal:- Mas ele foi apresentado ao senhor pelo Fernando Soares como fiador desse empréstimo?

Nestor Cerveró:- Não, foi apresentado como José Carlos Bumlai, amigo do presidente Lula.

Juiz Federal:- Depois que ele teria falado isso, então?

Nestor Cerveró:- Depois é que ele me disse que isso foi, algum tempo depois, que o Bumlai estava, que eu tinha... Melhor dizendo, eu fiquei sabendo que isso resolveria também o problema da questão da garantia da fiança do Bumlai.

Juiz Federal:- O senhor ficou sabendo por quem?

Nestor Cerveró:- Pelo Fernando.

Juiz Federal:- Naquela época?

Nestor Cerveró:- Sim. É que são mais ou menos épocas coincidentes, eu não sei precisar se foi... O que eu sei precisar é o seguinte, quando eu fui conversar com o Fernando Schahin eu não sabia da fiança do Bumlai, eu sabia que existia uma dívida do PT com o Banco Schahin e que tinha que ser liquidada, depois é que eu vim a saber que essa dívida tava avalizada ou garantizada pelo doutor Bumlai.

Juiz Federal:- O senhor Soares prestou um depoimento também, ele fez esse acordo de colaboração e ele declarou no depoimento dele aqui nos autos, que é o termo de declaração número 4, que ele foi procurado pelo senhor Bumlai que o senhor Bumlai estava tentando com ele um auxílio pra resolver esse problema da dívida e da garantia, e ele disse que, ele, textualmente, “comentou com o Bumlai que havia essa negociação em curso da atribuição da Schahin desse navio sonda e que inclusive a Petrobras não tinha ainda um sócio escolhido, pois a Petrobras não queria mais a Mitsui”...

Nestor Cerveró:- Mas isso era pra montar a sociedade, né?

Juiz Federal:- Isso. E daí disse a Bumlai que, o senhor Fernando Soares disse a Bumlai que “precisaria conversar com o Nestor Cerveró e com Luiz Carlos Moreira”, daí, dizendo o Fernando Soares, “Que então, ainda em 2006, o depoente”, Fernando Soares, “conversou com o Nestor Cerveró e com Luiz Moreira na Petrobras sobre isso, oportunidade em que o depoente colocou claramente a situação exatamente como havia sido relatado por Bumlai, assim como esclareceu quem ele era, inclusive mencionou a proximidade de Bumlai com o então presidente Lula, e ele afirmou que o senhor teria respondido o seguinte, que Nestor Cerveró disse que não havia nenhum problema, desde que se comprovasse a capacidade econômica, financeira e técnica da Schahin”.

Nestor Cerveró:- Exatamente, pra montar a sociedade.

Juiz Federal:- Mas houve essa, essa... O senhor Fernando Soares ia ao senhor com essa solicitação do senhor Bumlai?

Nestor Cerveró:- Não, houve essa conversa, o Bumlai deve ter conversado com

ele sobre o Schahin, eu falei “Olha, nós estamos com um compromisso da segunda sonda, se a Schahin tiver interesse e se o Banco Schahin tiver interesse em participar societariamente de uma joint venture pra poder ser proprietário da sonda, desde que tenha condições financeiras”, depois acabou tendo uma série de dificuldades, “não há problema nenhum”.

Juiz Federal:- Depois ele declarou, mais adiante, né, que “houve, inclusive, uma reunião entre Bumlai, Cerveró e o depoente na Petrobras para tratar desse tema, no qual o depoente apresentou Bumlai a Cerveró para que se conhecessem e para que Cerveró escutasse do próprio Bumlai o que o depoente havia relatado”. Houve essa reunião?

Nestor Cerveró:- A reunião de apresen... Quem me apresentou, então, foi na Petrobras...?

Juiz Federal:- Houve inclusive uma reunião entre Bumlai, Cerveró e o depoente, no caso Fernando Soares, na Petrobras para tratar desse tema.

Nestor Cerveró:- O tema era associação com o... Seria a associação com a Schahin, então, como eu falei.

Juiz Federal:- “Na qual o depoente apresentou Bumlai a Cerveró para que se conhecessem, para que Cerveró escutasse do próprio Bumlai o que o depoente”, Fernando Soares, “havia lhe relatado”. Então, assim, é que não ficou claro pra mim no seu depoimento anterior. Houve essa reunião ou não houve?

Nestor Cerveró:- Não, houve, eu acabei de lhe dizer, e desculpe, que eu fui apresentado ao Bumlai pelo Fernando Soares, eu não sabia precisar o local.

Juiz Federal:- Sim, mas ele fala que nessa reunião foi tratada especificamente essa questão da Schahin.

Nestor Cerveró:- Aí pode ter sido lá, há possibilidade...

Juiz Federal:- Não, pode ter sido não, eu preciso de uma resposta...

Nestor Cerveró:- Não, desculpe, resposta afirmativa, eu não sabia o local exato, eu estou dizendo que deve ter sido conversado sobre a possibilidade da Schahin ser sócia da Petrobras no empreendimento.

Juiz Federal:- Mas o senhor se recorda bem se isso aconteceu mesmo, se houve essa reunião e se o tema foi esse, ou o senhor não se recorda?

Nestor Cerveró:- Eu não me recordo bem, tanto que não me recordava nem do local, eu me recordava da apresentação do...

Juiz Federal:- Mas que o senhor tratou desse tema do grupo Schahin com ele também o senhor se lembra ou não?

Nestor Cerveró:- Não, não me lembro.

Juiz Federal:- Ele também disse que “nessa primeira reunião vieram os dois irmãos, Milton e Salim Schahin”.

Nestor Cerveró:- Não, aí não, aí o Fernando... Aí, houve, depois, uma reunião com o Milton, o doutor Milton Schahin e com o doutor Salim Schahin na minha

sala, onde participou o Moreira, isso pra mim é claro, isso eu me lembro, foi na minha sala, foi uma reunião formal, onde participou, eu não me lembro se o Sandro Tordin, pra confirmar o possível acordo da formação da sociedade, mas nessa reunião não houve participação de Bumlai.

Juiz Federal:- Depois o senhor Fernando Soares, mais adiante, nesse mesmo depoimento, ele menciona essas dificuldades de aprovação do negócio perante a diretoria executiva, que “nas duas primeiras vezes a diretoria executiva não aprovou tirando de pauta, solicitando explicações técnicas suplementares”, o senhor vivenciou essas dificuldades?

Nestor Cerveró:- É o que eu lhe falei, eu vivenciei até sair, porque isso levou algum tempo. Depois eu saí da Petrobras já no final de 2007, eu estava num processo de saída, mas eu vivenciei os questionamentos apresentados pela área financeira quanto à capacidade financeira da Schahin, não pra operar, isso não houve; é que nós estamos falando de duas coisas, uma coisa é a... E de um investimento muito alto, então a nossa diretoria financeira levantou uma série de dívidas e eu participei de algumas reuniões, ainda como diretor, pra discutir essas questões, embora isso tenha sido, eu quis dizer isso, uma vez aprovada a contratação e a montagem da sociedade, essas discussões não necessariamente iam, chegavam à diretoria, entendeu? Então essas discussões podem ter ficado, devem ter ficado a nível da gerência executiva. Eu me lembro dessas, que isso foi trazido a mim que haveria esse problema, por conta da falta de segurança da nossa área financeira com relação à Schahin.

Juiz Federal:- Mas aí, nessa linha, o senhor Fernando Soares, também em no depoimento dele, disse o seguinte, diante dessas dificuldades de aprovação, que “diante das dificuldades que enfrentaram pra colocar a Schahin no negócio, Fernando Soares sempre comentava com Bumlai que talvez precisasse do apoio político dele e que fosse conversado com Gabrielli para que conversasse com os demais diretores, que nas duas primeiras vezes não chegou a cobrar de Bumlai quem seriam os interlocutores e certa feita Bumlai respondeu que o Fernando Soares poderia ficar tranquilo, pois iria acionar Gabrielli e o ex-presidente”. O senhor teve conhecimento dessas movimentações do senhor Fernando Soares?

Nestor Cerveró:- Não, não. Não, aí, bom...

Juiz Federal:- Não, o senhor ficou sabendo ou não? Ele chegou a mencionar para o senhor que ele estaria falando com o senhor Bumlai pra que o senhor Bumlai intercedesse?

Nestor Cerveró:- Não.

Juiz Federal:- O senhor chegou a pedir ao senhor Bumlai alguma interferência?

Nestor Cerveró:- Também não, esse assunto eu tratei exclusivamente com o Gabrielli. Se o Gabrielli recebeu, eu não posso garantir que o Gabrielli não tenha recebido instruções ou algum tipo de orientação, mas eu não tratei, não pedi, vamos chamar assim, apoio externo pra convencer o Gabrielli, o Gabrielli me pediu pra resolver um problema, uma pendência do partido, e eu me encarreguei de resolver, atendendo essa determinação do Gabrielli eu me encarreguei de resolver o problema dentro do que eu podia fazer.

Juiz Federal:- O senhor foi sucedido no seu cargo pelo senhor Jorge Zelada?

Nestor Cerveró:- Isso, em março de 2008.

Juiz Federal:- O senhor, quando passou o cargo a ele, o senhor transmitiu a ele ou fez de alguma maneira chegar ao conhecimento dele de que esse negócio tinha uma vinculação com a liquidação do empréstimo ao PT?

Nestor Cerveró:- Nós tivemos uma... Foi uma transmissão de cargo muito rápida, eu tenho boa relação com o Zelada, conheci o Zelada, o Zelada era gerente geral da área de engenharia, mas foi uma transmissão de cargo quase que do tipo “Está aqui a cadeira, o senhor sente”, isso não era o assunto principal da área internacional, então eu não me lembro de ter tratado com o Zelada sobre qualquer detalhe relativo a essa sonda.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se na presidência da Petrobras o senhor Gabrielli ou alguma outra pessoa tratou desse assunto com o senhor Zelada?

Nestor Cerveró:- Ai eu não sei, aí já pela... Bom, eu tive conhecimento, quer dizer, na época não, eu tive conhecimento agora porque eu tive acesso à delação do, quer dizer, pelas informações do Musa, que estava encarregado e contou... Não, porque eu me afastei da...

Juiz Federal:- Sim, sim, sim... Não, eu estou querendo saber do seu conhecimento direto.

Nestor Cerveró:- Não, não.

Juiz Federal:- Ou na época o que...

Nestor Cerveró:- Não, a transmissão de cargo, a minha transmissão de cargo para o Zelada foi uma transmissão de cargo onde houve muito pouca... Inclusive, o Bacalhau, o Armando Tripodi, que era o chefe de gabinete do Gabrielli, porque normalmente quando ocorre uma transmissão não traumática, vamos chamar assim, de cargo, é feita uma solenidade de transmissão, convoca-se todo o corpo técnico para o auditório, ou seja, quando eu assumi o cargo de diretor internacional, eu fiquei uma manhã, o dia inteiro conversando com o meu antecessor, o Jorge, porque foi uma transmissão natural, não houve uma pressão... Bom, eu acho que isso já foi relatado, também faz parte da minha...

(...)

Juiz Federal:- Depois que o senhor saiu da diretoria internacional, o senhor foi pra diretoria financeira da BR Distribuidora, é isso?

Nestor Cerveró:- Exatamente.

Juiz Federal:- Sem embargo da sua qualificação técnica, essa, vamos dizer, esse serviço que o senhor prestou ao Partido dos Trabalhadores nesse caso com o grupo Schahin teve alguma influência para o senhor assumir esse cargo na BR Distribuidora?

Nestor Cerveró:- Teve. Até onde eu tenho conhecimento teve, que inclusive porque me foi comunicado pelo falecido Dutra, José Eduardo Dutra, José Dutra, que morreu o ano passado, e que na época era presidente da BR, então o meu processo de substituição na diretoria internacional de substituição na diretoria internacional foi um processo longo, houve uma briga, vamos chamar

assim, uma disputa grande de apoios, eu era apoiado pelo PMDB do Senado, Renan, Jades, o Jades era Deputado, mas era, e o PMDB da Câmara que exigiu do Presidente Lula a minha substituição e a nomeação do João Augusto Henriques que depois não pôde ser nomeado... Eu estou lhe contando tudo isso porque faz parte da colaboração... E indicou o Jorge Zelada. Aí, no dia, porque eu fui destituído, ou melhor dizendo, substituído na diretoria internacional pela manhã, porque o conselho naquela época da Petrobras e da BR eram as mesmas figuras, ou seja, o conselho se reunia inicialmente pra tratar dos assuntos da Petrobras e, ao final, já quando estava encerrando as atividades, porque a BR, claro, os assuntos da BR eram 1 por cento de importância em relação aos assuntos...

Juiz Federal:- Até pra nós sermos mais diretos, talvez, ao ponto, quem comunicou ao senhor e o que lhe foi dito, né, o senhor mencionou o Dutra, o que que foi lhe dito exatamente da relação da sua nomeação como diretor financeiro da BR Distribuidora em relação com essa questão da Schahin?

Nestor Cerveró:- Foi, voltando, então, ao assunto, foi o José Eduardo Dutra porque pela manhã ocorreu a reunião, isso foi na segunda-feira isso eu me lembro bem, que o Gabrielli me chamou pela manhã cedo e me disse que tinha havido uma reunião em Brasília no domingo, já o ministro Lobão tinha duas semanas antes me comunicado, eu estava na Argentina com ele, que o Lula tinha dito que não havia jeito, que ele tinha que me substituir pra atender à bancada do PMDB senão não votariam na CPMF. E aí, nesse domingo, foi no dia 2 de março, eu fui substituído dia 3 de março, no dia 3 de março ocorreu a reunião do conselho da Petrobras e da BR, pela manhã então eu fui substituído, ocorreu a minha substituição, saiu o Nestor, entrou Jorge Zelada, e à tarde, melhor dizendo, ao final da reunião, eu fui indicado diretor financeiro da BR por esse mesmo conselho. Só que o Gabrielli não me disse isso, isso é um episódio que o Gabrielli, não sei porque, eu acho que ele queria, aí já é um problema, ele tinha um outro candidato, mas, pra minha surpresa, depois do almoço, eu não tinha sido informado de nada, eu estava inclusive já com o tempo, já pensando, já me perguntavam, o Gabrielli me perguntou, qual era o meu plano, me convidou pra ser assistente direto dele, especial, me perguntou se eu não queria ir pra Londres que eu tinha família em Londres, eu não, minha mulher tem família em Londres, e tal, e falei “olha, Gabrielli, depois do almoço, nesse momento eu não estou, eu sei, mas não estou interessado nesses assuntos”. Fui almoçar, chamei os meus gerentes, eu tinha quatro gerentes, pra almoçar, pra me despedir, agradecer e tal, e quando eu volto à tarde, umas duas e meia, três horas da tarde, a minha secretária, a Beth Taylor, ela pode testemunhar, ela disse “olha o doutor Dutra está aqui querendo falar com o senhor”, aí eu pensei “Bom, veio aqui dar os pêsames” né, e o Dutra era uma figura muito... Falava muito pouco, ele abriu a porta e falou assim “Vambora”, eu falei “Vambora pra onde, Dutra?”, “Como vambora pra onde, porra, vamos logo embora, nós temos que ir pra BR”, porque a BR fica na Tijuca, né...

Juiz Federal:- Eu sei.

Nestor Cerveró:- “Vambora, vambora, você agora é o diretor financeiro da BR”, eu falei “Eu?”, ninguém tinha me comunicado de nada, doutor Moro, ninguém tinha me comunicado de nada, aí o Dutra que me contou que houve essa reunião em Brasília, da qual participou o Dutra, Gabrielli, a ministra Dilma, na época, e que o Lula quando falou “Bom, o Nestor não pode ficar no sereno”, mais ou menos isso, havia até um reconhecimento, afinal de contas quem resolveu grande parte da dívida que nós tínhamos foi ele recentemente, e aí o Dutra falou “Olha, nós estamos com a diretoria financeira da BR”, porque o diretor financeiro da BR tinha brigado com a Graça, já tinha uns 3

ou 4 meses que o cargo estava vago, e o Dutra comunicou ao Lula. “Presidente, a diretoria financeira da BR está disponível”, e disse-me o Dutra, então, que Lula falou “Olha, então faz o seguinte, se o Nestor topar o cargo é dele”.

Juiz Federal:- Esse é um cargo que o senhor sequer tinha solicitado a ele?

Nestor Cerveró:- Não, eu nem sabia que tratava... Eu só soube pela entrada na minha sala do Dutra já me carregando e...

Juiz Federal:- E relatou essa história ao senhor?

Nestor Cerveró:- Hein?

Juiz Federal:- E relatou essa história ao senhor?

Nestor Cerveró:- E me relatou essa história.”

270. Fernando Antônio Falcão Soares, como adiantado, celebrou acordo de colaboração com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em seu depoimento em Juízo (evento 422), declarou que foi procurado pelo acusado José Carlos Costa Marques Bumlai que lhe solicitou auxílio para viabilizar a contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás para operação de um navio-sonda. Declarou ainda que intermediou encontro entre José Carlos Costa Marques Bumlai e Nestor Cuñat Cerveró no qual o assunto foi tratado. Teria também intermediado encontro entre José Carlos Costa Marques Bumlai e o Eduardo Costa Vaz Musa. Teria tratado desses assuntos no Grupo Schahin com Salim Schahin, Milton Schahin e Fernando Schahin. Também declarou que José Carlos Costa Marques Bumlai lhe disse que estaria provocando o ex-Presidente da Petrobrás e o próprio ex-Presidente da República para interceder em favor do negócio. Embora tenha admitido o recebimento de propina em outros contratos da Petrobrás, declarou que neste, não recebeu propina. Disse que foi surpreendido ao saber, posteriormente, do acordo de pagamentos de propinas para o acusado Eduardo Costa Vaz Musa.

271. Declarou ainda que não tratou do contrato de operação do Navio Sonda Vitória 10000 com o sucesso de Nestor Cuñat Cerveró na Diretoria da Área Internacional da Petrobrás, Jorge Luiz Zelada.

272. Também afirmou que, posteriormente, solicitou apoio de José Carlos Costa Marques Bumlai para a manutenção de Nestor Cuñat Cerveró na Diretoria da Área Internacional da Petrobrás, mas que ele lhe teria dito que politicamente isso não teria sido possível.

273. Transcrevem-se alguns trechos mais relevantes:

“Juiz Federal:- Senhor Fernando, esse caso especificamente diz respeito apenas à contratação, pela Petrobrás, do grupo Schahin pra operação do navio sonda Vitória 10.000. O senhor prestou um depoimento sobre esses fatos, isso está nos autos, eu gostaria que o senhor me relatasse, não obstante, eu preciso ter isso nessa audiência pública, o que aconteceu e qual foi a sua participação específica?”

Fernando Soares:- Por volta de 2006, eu fui procurado pelo José Carlos Bumlai, ele me relatando que tinha um problema que já vinha tentando encontrar uma solução há algum tempo junto à Petrobras e que não estava conseguindo, ele perguntando se eu poderia ajudá-lo, aí eu perguntei do que se tratava, ele me disse que era um contrato de sondas que ele estava tentando ter esse contrato assinado entre a Petrobras e o grupo Schahin, que seria, na época acho que ele falou, duas sondas de águas rasas, que ele já estava há algum tempo, acho que há quase 2 anos tentando fazer com que esse contrato saísse e estava tendo uma certa dificuldade na área de exploração e produção. Aí eu falei pra ele “Ó, eu não conheço ninguém na área de exploração e produção, mas, coincidentemente, a gente está agora com um contrato em andamento na área internacional, eu posso ver a possibilidade da gente trazer...”, porque a gente tinha feito um contrato de uma primeira sonda, na área internacional, aonde o sócio da Petrobras era a Mitsui, e nessa segunda sonda que estava sendo contratada a Petrobras não tinha interesse em ter de novo a Mitsui como sócia, porque pareceria que ela estava privilegiando um único player; e aí eu disse a eles que eu ia tentar ver junto à diretoria internacional se teria a possibilidade da Schahin ser sócia nesse negócio e retornaria pra ele. Conversei com o pessoal da área internacional...

Juiz Federal:- Antes de avançar, essa reunião com o senhor José Carlos Bumlai era só o senhor e ele ou tinha mais gente?

Fernando Soares:- Só estava eu e ele.

Juiz Federal:- E ele procurou o senhor, o senhor já conhecia ele?

Fernando Soares:- Eu já tinha sido apresentado a ele, já o conhecia.

Juiz Federal:- Por quem?

Fernando Soares:- Um amigo em comum, que ele trabalhou numa empresa e esse amigo também já trabalhou nessa empresa, foi através desse amigo que ele me aproximou do Bumlai.

Juiz Federal:- E por que ele procurou especificamente o senhor, ele sabia do seu papel?

Fernando Soares:- Eu acho que ele sabia que eu tinha boas relações na Petrobras e aí me procurou nesse sentido, pra ver se eu conseguiria ajudar ele, que ele inclusive me relatou que até o próprio presidente da empresa na época estava tentando ajudar nessa contratação, mas não estava tendo êxito.

Juiz Federal:- O presidente da época, quem?

Fernando Soares:- Era o... Ele me falou, era o José Carlos Gabrielli, o Gabrielli, acho que era, José Sergio Gabrielli, desculpe.

Juiz Federal:- E ele falou ao senhor qual era o interesse dele nisso?

Fernando Soares:- No primeiro momento não, ele só me falou isso, aí eu disse a ele que eu ia conversar com o pessoal e retornaria pra ele dizendo alguma coisa. Conversei, o pessoal da área internacional me disse que seria possível sim, desde que a Schahin comprovasse ter capacidade financeira pra apresentar as garantias pra o negócio.

Juiz Federal:- Com quem o senhor conversou?

Fernando Soares:- Na época eu conversei com o Nestor e com o Luiz Carlos Moreira, que eram as duas pessoas que eu conversava mais na época. A partir daí, eu voltei para o Bumlai, conversei com ele, e aí eu fiquei sabendo mais do que se tratava, que ele me falou que isso era um negócio de um financiamento que, pelo que eu entendi, como ele me falou, me explicou, o Partido dos Trabalhadores tinha pego um financiamento pra pagar dívida de campanha de 2002 e ele tinha sido o avalista desse financiamento, ele me colocou dessa forma, agora realmente o que, quem era o tomador, se ele era avalista, isso eu não tive acesso a nenhum documento que comprovasse a história que ele me contou, o que eu estou relatando é o que me foi passado por ele pra mim.

Juiz Federal:- Mas qual que seria a relação entre a Schahin obter esse contrato e esse empréstimo, o que acontecia?

Fernando Soares:- A Schahin obtendo esse contrato ela não cobraria, que ela já vinha cobrando a ele devido ao tempo que esse empréstimo já tinha sido tomado, ela vinha cobrando a ele o pagamento, inclusive ele falou que senão ele ia acabar perdendo uma ou duas fazendas que tinham sido colocadas como garantia, alguma coisa assim, e a Schahin tendo esses contratos seria a forma de quitar esse empréstimo.

Juiz Federal:- Mas ele que falou isso ao senhor?

Fernando Soares:- Sim, ele que falou isso.

Juiz Federal:- E como prosseguiu daí?

Fernando Soares:- Aí eu voltei pra ele, disse a ele que o pessoal disse que poderia seguir em frente, desde que a Schahin tivesse as garantias, capacidade financeira pra dar as garantias, e aí ele ficou de trazer o pessoal da Schahin pra conversar, a gente começou essa negociação com o pessoal da Schahin, levei eles pra uma primeira conversa com o Nestor Cerveró e, a partir daí, começaram as negociações pra que eles fossem sócios da Petrobras nesse empreendimento da Vitória 10.000.

Juiz Federal:- O senhor que levou eles até o pessoal da Petrobras, o pessoal da Schahin?

Fernando Soares:- Sim. Que eu lembre, pelo menos eu estive lá acho que uma ou duas vezes em reunião com eles.

Juiz Federal:- E quem participou dessas reuniões?

Fernando Soares:- No primeiro momento, eu lembro que estive presente, na primeira reunião, o Milton e o irmão dele que acho que se chama Salim Schahin, e eu não tenho certeza se nessa reunião estava presente também o Sandro Tordin, que eu acho que na época ele era o presidente do Banco Schahin, alguma coisa assim, e depois entrou também, participando dessas negociações, o filho de um dos dois que era o Fernando Schahin.

Juiz Federal:- E quem participava dessas reuniões pela Petrobras?

Fernando Soares:- Essa reunião em que eu estive, essa primeira reunião, foi o Nestor Cerveró e o Luiz Carlos Moreira, depois, eu não sei as reuniões técnicas, que eu não participei tanto assim das reuniões técnicas, eu não sei quem eram as pessoas que tocavam as reuniões técnicas.

Juiz Federal:- Nessa primeira reunião foi tratado também a questão do empréstimo ou só se tratou da questão da sonda?

Fernando Soares:- Não, quando eu estive com o Nestor Cerveró eu expliquei pra ele a situação, mas quando eu expliquei a ele essa situação não foi na presença das outras pessoas, então nas reuniões em que eu estive presente em nenhum momento se falou dessa situação do empréstimo, que isso era pra quitar e tudo mais, o Nestor estava ciente, ele tinha sabido através de mim, inclusive de uma reunião que houve quando eu levei o Bumlai para apresentar a ele, e o Bumlai explicou essa mesma história pra ele também, na presença dele.

Juiz Federal:- Essa foi uma outra reunião, então?

Fernando Soares:- O senhor me perguntou é quando tinha sido a reunião com o pessoal da Schahin...

Juiz Federal:- Sim.

Fernando Soares:- Então, com o pessoal da Schahin foi posterior a uma reunião que eu tive antes com o Nestor e o Bumlai, onde eu levei o Bumlai.

Juiz Federal:- E aí foi relatado que havia essa vinculação entre o contrato do navio sonda e o empréstimo?

Fernando Soares:- Exatamente.

Juiz Federal:- Tinha mais alguém fora o senhor, o senhor Bumlai e o senhor Nestor?

Fernando Soares:- Não, que eu lembre estávamos os três.

Juiz Federal:- E o que aconteceu, daí, foi aprovado esse negócio, não foi, como foi?

Fernando Soares:- Começou as negociações, a Schahin no primeiro momento seria sócia da Petrobras, só que no decorrer dessa negociação a Schahin, acho que ela, não sei o porquê, mas ela não conseguiu apresentar as garantias e ela acabou, isso inclusive prolongou muito esse processo de negociação, tanto que a Petrobras acabou fechando o contrato de construção com a Samsung sem a Schahin no primeiro momento, a Schahin entraria depois como sócia, mas no decorrer das negociações a Schahin não conseguiu apresentar as garantias e aí acabou se negociando pra Schahin ficar só com a operação. Só que eu acho que a operação, o pessoal da Schahin achava que seria pouco pra quitar o negócio lá, a dívida, e aí se colocou uma situação aonde a Schahin seria o operador, mas se criou uma espécie, uma operação que seria uma espécie de leasing que, ao final, acho que 10 ou 15 anos da operação a Schahin poderia exercer o direito, por um valor pequeno, de comprar a sonda, de ficar com a sonda; eu acho até que, inclusive, por isso, se demorou muito a aprovação desse contrato na Petrobras, porque se chegou, aí, acho que, que eu me lembre, acho que 3 vezes pra ser aprovado, chegava na hora algum diretor questionava alguma coisa, era colocado, pedia mais explicações, alguma coisa assim, e se levou acho que 3 vezes esse, que eu me lembre, 3 vezes essa operação pra ser aprovada na reunião de diretoria da Petrobras.

Juiz Federal:- E foi feito algo pra vencer essa resistência?

Fernando Soares:- Na época, quem estava, o técnico da Petrobras que estava tocando esse projeto, que eu lembre, era o Eduardo Musa, e o Eduardo Musa achava que as coisas iam ser mais fáceis diante do que já estava acertado, e toda vez que a coisa dava um problema ele voltava pra mim e “Cara eu não estou... Não tem o que fazer, a gente precisa resolver isso”, e aí eu procurava o Bumlai, dizia “Bumlai, você precisa se movimentar, é um assunto do interesse de vocês e o pessoal está tendo dificuldade lá em aprovar”, ele dizia “Não, vou resolver, vou resolver”, aí aconteceu a primeira, a segunda não foi aprovada, na terceira vez o Musa fez “Olha, eu não vou mais levar, desse jeito eu não vou mais levar o assunto porque está difícil”. Aí eu levei, inclusive, o Musa para uma conversa com o Bumlai, aonde o Bumlai, o Musa explicou as dificuldades que estava tendo, não sei que, e o Bumlai “Não, vou resolver, vou falar”, não sei o que, e ele se comprometeu de falar com as pessoas pra resolver isso.

Juiz Federal:- Que pessoas?

Fernando Soares:- Nesse dia ele citou que estaria conversando com o Gabrielli e com o próprio presidente Lula, ele falou isso, agora se realmente ele... O que eu sei é que foi levado e foi, finalmente foi, ele ficou de me retornar dizendo quando seria o momento de colocar de novo em pauta, ele me retornou dizendo que estava tudo ok, que poderia colocar em pauta, o Musa colocou o assunto de novo em pauta e foi aprovado.

(...)

Juiz Federal:- Quando o senhor foi ouvido e prestou seu depoimento sobre esses fatos, estou com seu depoimento escrito aqui, o senhor não mencionou essa reunião entre o Bumlai, o senhor e o Musa, houve mesmo essa reunião?

Fernando Soares:- Houve, houve.

Juiz Federal:- O senhor tem certeza?

Fernando Soares:- Absoluta. Eu levei o Musa pra conversar com ele, eu posso, na época aí que fiz o depoimento, não ter falado porque foram 5 dias direto de depoimentos, começando as 9 da manhã e às 9 da noite, aí é muita coisa pra falar de uma vez, então às vezes, mas...

Juiz Federal:- O senhor recebeu comissões ou pagamentos de propinas decorrentes desse contrato?

Fernando Soares:- Nesse contrato especificamente a gente não fez nenhuma solicitação porque já havia uma comissão que estava sendo paga pela Samsung, então a gente, como era um negócio pra atender ao PT, essa coisa, a gente acabou não pedindo nada.

Juiz Federal:- Quando o senhor fala assim “a gente”, o senhor se refere ao senhor mesmo ou o senhor está falando de um grupo?

Fernando Soares:- Não, o grupo nunca me solicitou nada, porque é assim, a coisa não funcionava, porque eu já, eu acho que eu já falei aqui uma vez, nessa história toda me colocaram como operador do PMDB, eu nunca fui operador do PMDB, eu operava pra mim, eu tinha os meus negócios que eu levava pra Petrobras e tentava desenvolver, quando a gente começava a desenvolver os negócios a gente não procurava ninguém dizendo “Olha, estou aqui, eu quero te dar tanto pra esse negócio aí”, os negócios começavam a acontecer e aí a gente era procurado “Ah, a gente precisa que você ajude aqui em determinado

partido ou determinado político, porque foi quem ajudou a gente, colocou...”, era assim que as coisas funcionavam, então em nenhum momento, foi-me solicitado nada, por ninguém, nesse caso e, como eu já estava sendo comissionado pela Samsung, eu achei que era melhor não pedir nada ao Bumlai, inclusive eu estava começando uma relação com o Bumlai, achei que talvez fosse fortalecer a minha relação com ele, e não pedi nada. Em determinado momento apareceu uma pessoa que eu tinha relação, que já tinha operado lá na... É conhecido como operador já antigo na Petrobras, na época, e que ele me procurou dizendo saber desse negócio, dizendo que ele tinha uma relação muito próxima com o pessoal da Schahin e ele dizendo que ele poderia conseguir alguma coisa, aí eu disse: “Ó, a gente não quer pedir nada porque a gente, é um negócio pra atender o PT”, aí ele chegou pra mim e fez “Não, eu vou pedir não é pra Bumlai, eu vou conversar direto com o pessoal da Schahin de uma forma de atender a gente”, então ele conversou com o pessoal da Schahin, e o pessoal da Schahin, na época eu não tenho certeza se ele me falou que teria acertado 3 ou 4 milhões de dólares, que a Schahin pagaria a gente por esse...

Juiz Federal:- Quem lhe falou isso foi esse operador, o senhor Jorge Luz?

Fernando Soares:- Jorge Luz, o Jorge Luz. E o Jorge, inclusive, passou a participar de algumas reuniões pra mostrar que ele realmente estava envolvido no negócio e ele começou a receber esses pagamentos, só que esses pagamentos nunca foram repassados pra gente, em determinado momento ele disse que, por causa dos problemas que estavam havendo entre Petrobras e a Schahin, que a Schahin tinha suspenso os pagamentos a ele, se é verdade ou não, não sei, eu sei que a gente, nem eu, nem as pessoas da Petrobras que eu conversei, pelo menos através de mim, eles nunca receberam nada dessa comissão que o Jorge diz que, e ele me disse que tinha chegado a receber alguma coisa perto de 1 milhão de dólares ainda, mas pra gente nunca foi repassado nada.

Juiz Federal:- Nessa acusação do Ministério Público há referências de pagamento pela Schahin ao senhor Eduardo Musa, o senhor não tinha conhecimento disso na época?

Fernando Soares:- Não, isso daí foi algum por fora que o Musa acertou com eles.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento se outras pessoas da área internacional fizeram esses mesmos acertos?

Fernando Soares:- Não tenho conhecimento, não tenho conhecimento.

(...)

Juiz Federal:- Essa questão da vinculação entre a quitação do empréstimo e a atribuição do navio sonda, eu não sei se eu entendi errado, mas quem lhe relatou isso foi o senhor Bumlai?

Fernando Soares:- Isso.

Juiz Federal:- E o senhor repassou essa informação ao senhor Nestor Cerveró?

Fernando Soares:- Exato.

(...)

Juiz Federal:- E do pessoal do grupo Schahin, com quem o senhor tratou esse assunto? Ou se é que tratou esse assunto com alguém.

Fernando Soares:- No primeiro momento com o Milton e com o Salim e depois com a pessoa que assumiu, que ficou o tempo inteiro cuidando do assunto, que foi o Fernando Schahin.

Juiz Federal:- Mas, especificamente, foi tratado dessa vinculação de atribuição do navio sonda com a quitação do empréstimo?

Fernando Soares:- Sim, foi.

Juiz Federal:- Com os três?

Fernando Soares:- Sim.

Juiz Federal:- Isso foi mencionado às claras nas reuniões?

Fernando Soares:- Sim, foi mencionado às claras.

Juiz Federal:- Com a sua presença?

Fernando Soares:- Sim, pelo menos, eu me recordo pelo menos uma vez, que no primeiro momento foi tratado.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor não recebeu comissões nesse caso, não chegou a receber nenhuma quantia?

Fernando Soares:- Não, nesse caso deles não, recebi da Samsung pela Petrobras ter contratado a construção com a Samsung.

Juiz Federal:- Tá, mas nessa questão do contrato de operação do navio sonda?

Fernando Soares:- Não, é aquilo que eu falei, o Jorge disse que chegou a receber 1 milhão, que depois ele ia acertar com a gente, não sei que, e nunca acertou.

Juiz Federal:- Tem uma declaração que o senhor deu em outro depoimento, o senhor Nestor Cerveró saiu da diretoria internacional, ele assumiu a diretoria financeira da BR Distribuidora, essa atribuição a ele desse novo cargo teve alguma relação que seja do seu conhecimento com o fato dessa quitação desse empréstimo?

Fernando Soares:- Quando houve, começou um movimento do PMDB que queria a diretoria internacional, a primeira pessoa que eu lembrei em procurar pra pedir ajuda foi o Bumlai, eu procurei o Bumlai, ele começou a se movimentar tentando manter o Nestor na diretoria internacional, ele conseguiu manter ele durante algum tempo, só que em determinado momento ele me procurou e falou “Ó, está muito difícil, o Presidente está sendo muito pressionado pelo PMDB, e vai acabar havendo um rompimento do PMDB da câmara se essa questão não for resolvida, então ele não tem mais como segurar o Nestor”, e aí ele disse que, em compensação, eles estariam dando a diretoria financeira para o Nestor.

Juiz Federal:- Quem lhe falou isso?

Fernando Soares:- O Bumlai, José Carlos Bumlai.

Juiz Federal:- Ele falou isso expressamente para o senhor?

Fernando Soares:- Claramente. Tanto que quando eu dei a notícia ao Nestor, o Nestor disse “Mas eu não estou sabendo de nada, inclusive o pessoal aqui, o Gabrielli veio me perguntar pra onde eu queria ir, se eu queria ir pra Londres, não sei que”, aí eu fiz “Nestor, disseram pra mim que a diretoria financeira da BR vai ser pra onde você vai”, aí logo depois o Nestor me liga dizendo que realmente na época o presidente da BR era o José Eduardo Dutra, e aí o Dutra entrou na sala dele e fez “Ah, soube que você vai trabalhar comigo, não sei que, está feliz?”, então...

Juiz Federal:- Quem relatou isso ao senhor foi o Nestor?

Fernando Soares:- Sim, o Nestor.

(...)

Defesa de José Carlos Bumlai:- A minha pergunta é o seguinte, se o José Carlos Bumlai tinha tanta influência assim em relação tanto ao presidente da Petrobras quanto ao presidente Lula, por que ele procurou o senhor, Fernando Soares, por que ele o procurou, o senhor tem alguma explicação pra isso?

Fernando Soares:- Tenho, muito simples, na Petrobras não adianta você falar com o presidente se você não tiver acesso ao corpo técnico, o corpo técnico é quem aprova os assuntos e leva pra ser aprovado pela diretoria, e o Bumlai não tinha essa relação.

Defesa de José Carlos Bumlai:- E ainda assim o corpo técnico não resolveu o assunto e o senhor disse que precisaria então da influência dele política, é isso?

Fernando Soares:- O corpo técnico resolveu o assunto, tanto que foi pra diretoria pra ser aprovado, foi apresentado, quando chegou na diretoria a dificuldade foi junto aos diretores por causa de uma operação que não era uma operação padrão, então foi aí que eu disse ao Bumlai que ele precisava acionar pra que os outros diretores concordassem pra que o negócio fosse aprovado.”

274. O acusado José Carlos Costa Marques Bumlai foi interrogado em Juízo (evento 486).

275. Admitiu que o empréstimo de cerca de doze milhões de reais tomados no Banco Schahin a ele não se destinava e que tinha por beneficiário o Partido dos Trabalhadores.

276. Declarou que participou apenas de uma reunião no Banco Schahin para a concessão do empréstimo e que nela estaria presente o então Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares de Castro. Metade dos doze milhões seria destinada à campanha eleitoral para Prefeito de Campinas de 2004, em chapa na qual o vice-prefeito era do Partido dos Trabalhadores. Declarou desconhecer a destinação dos demais seis milhões de reais.

277. Concordeu na ocasião em servir de pessoa interposta para o Partido dos Trabalhadores. Teria sido prejudicado, pois o Partido dos Trabalhadores não honrou o pagamento.

278. Diante do inadimplemento a dívida foi rolada, agregando hipoteca, até que foi quitada fraudulentamente pela simulação da dação em pagamento dos embriões bovinos. Admitiu expressamente que não houve a entrega dos embriões bovinos (“Juiz Federal:- Certo, senhor Bumlai, mas, enfim, os embriões foram entregues ou não? José Bumlai:- Não, não foram entregues. Juiz Federal:- Então esse contrato de quitação por entrega de embriões, isso foi simulado? José Bumlai:- Foi, foi sugerido, porque como boi não podia por causa do ICMS, o embrião é avanço genético, não tem ICMS, foi feito por aí.”).

279. Admitiu que a quitação fraudulenta teve por causa a atribuição ao Grupo Schahin de contrato de operação de navio-sonda pela Petrobrás.

280. Declarou que já em 2005, Sandro Tordin, Presidente do Banco Schahin, teria lhe dito que o Grupo Schahin teria obtido contrato com a Petrobrás para operar sondas de águas rasas, mas que o valor seria insuficiente para quitar o contrato. Se a declaração é verdadeira, a referência provável é ao já referido Navio-sonda Lancer NS 09.

281. Em novo contato com Sandro Tordin ao final de 2006, ele lhe teria dito que o Grupo Schahin estaria em nova negociação com o Governo Federal, inclusive Petrobrás, e que esta seria uma forma do acusado José Carlos Costa Marques Bumlai obter a quitação do empréstimo.

282. O acusado José Carlos Costa Marques Bumlai afirmou que procurou então o acusado José Vaccari Neto, isso em 2007, apresentando-lhe a dívida que seria do Partido dos Trabalhadores. Ele teria reconhecido a dívida e informado que iriam tomar providência para liquidar. Ainda declarou que estaria em andamento uma negociação de um “navio” pelo Grupo Schahin com a Petrobrás e que a contratação levaria à quitação do empréstimo (“Juiz Federal:- Tá, mas ele falou que havia um navio-sonda, então na negociação? José Bumlai:- Havia uma negociação de um navio, que ia ver a forma de fazer a minha quitação, foi só. Juiz Federal:- Mas ele relacionou esse contrato do navio-sonda com a sua quitação? José Bumlai:- Falou pra mim.”).

283. O acusado José Carlos Costa Marques Bumlai teria procurado o acusado Fernando Antônio Falcão Soares para que este verificasse se a negociação estaria mesmo em andamento, mas não teria solicitado dele qualquer interferência, nem ele informado José Carlos Costa Marques Bumlai de que era necessária alguma intervenção dele. Admitiu ter sido apresentado a Nestor Cuñat Cerveró pelo acusado Fernando Antônio Falcão Soares, mas negou ter tratado com o primeiro sobre a contratação do navio-sonda. Afirmou também não conhecer Eduardo Costa Vaz Musa.

284. Teria sido procurado por advogado do Banco Schahin no final

de 2008 para a realização da quitação simulada do empréstimo. Na mesma época, foi novamente informado pelo acusado João Vaccari Neto “que tinha terminado o negócio da Schahin, tinha dado tudo certo e tal”, o que teria sido a causa da quitação do empréstimo.

285. Negou ter tratado do empréstimo com os acusados Salim Schahin, Milton Schahin ou Fernando Schahin. Negou ainda ter afirmado a este último que o negócio, da contratação do navio-sonda, estaria “abençoado pelo Presidente”, como este afirmou.

286. Na versão do acusado José Carlos Costa Marques Bumlai, em síntese, há confissão parcial quanto ao caráter fraudulento do empréstimo, quanto à quitação fraudulenta e quanto à vinculação entre a quitação fraudulenta e a contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás. Nega, porém, ele papel mais ativo para que o Grupo Schahin fosse contratado pela Petrobrás para operar o navio-sonda, salvo o aludido contato com João Vaccari Neto.

287. Transcrevem-se trechos:

Juiz Federal:- E nesse segundo depoimento, o senhor narrou os fatos ali, mas eu precisaria ouvir do senhor aqui em contraditório nessa ação penal, o senhor pode me descrever as circunstâncias desse empréstimo?

José Carlos Bumlai:- Posso. Eu tenho acompanhado tudo, há algum tempo o meu nome está na mídia de uma forma até que me trouxe problemas extracampo. Eu estava em São Paulo quando recebi um telefonema de um amigo, que eram três, Giovani, Armando e Sandro Tordin, pra que eu desse uma chegada até o Banco Schahin, isso já era noite, eu estava saindo para jantar, até falei “Olha, estou saindo”, “Não, dá uma passada aqui agora, estou precisando falar com você”, e eu fui lá, eu fui lá, e lá eu me deparei na cabeceira com o candidato a prefeito de Campinas doutor Hêlio, à direita dele o senhor Delúbio Soares, depois o senhor Carlos Eduardo Schahin, acho que uma cadeira vaga onde eu me sentei, o Sandro, o Armando e o Giovani, foram as pessoas que eu me lembro, e ouvi por várias fontes, inclusive em depoimentos de delação que eu estive no banco solicitando esse empréstimo e que eu fui mais de uma vez... Eu nunca estive no banco solicitando esse empréstimo.

Juiz Federal:- A iniciativa não foi do senhor, então?

José Carlos Bumlai:- Não foi minha.

Juiz Federal:- Mas o senhor foi convocado lá, o senhor foi, qual foi o objeto da discussão?

José Carlos Bumlai:- Era o seguinte, eles precisavam de um dinheiro para o segundo turno da eleição de 2004 e, acho eu, que já tinham pedido para alguém e não tinham conseguido né, e me foi colocado isso aí. Na verdade, eu achei que não ia sair, achei que o empréstimo não ia sair, colocaram que o empréstimo era de 12 milhões, 6 pra...

Juiz Federal:- Mas o empréstimo era para quem especificamente?

José Carlos Bumlai:- O empréstimo na verdade foi assumido pelo PT, foi totalmente assumido pelo PT.

(...)

Juiz Federal:- Porque o senhor Hélio, que o senhor mencionou acho que era PDT, não é?

José Carlos Bumlai:- Não, mas o vice dele era PT, o vice dele era PT, endendeu? Então eu acho que ali...

Juiz Federal:- O senhor Delúbio estava nessa primeira reunião?

José Carlos Bumlai:- Estava, estava na primeira reunião.

Juiz Federal:- Mas, e por que o banco não fez o empréstimo, então, diretamente ao partido dos trabalhadores?

José Carlos Bumlai:- Não tenho ideia, doutor.

Juiz Federal:- Mas não foi lhe dada alguma explicação?

José Carlos Bumlai:- Não, não foi, não foi.

Juiz Federal:- E o que eles queriam do senhor?

José Carlos Bumlai:- Eles queriam que eu assumisse o empréstimo de 12 milhões, que deu 12 e uns... Perdoe.

Juiz Federal:- Se o senhor quiser, tem uma água aqui.

José Carlos Bumlai:- Não, eu estou bem. Era 12 e uns quebradinhos e que seriam liquidados rapidamente, esse rapidamente seria 60, 90, 120 dias, e iria se liquidar esse empréstimo. Eu, doutor, na verdade cometi um grande erro, porquê: Levado, conforme eu disse no meu depoimento, pela minha situação à época, que eu era proprietário de 210 mil hectares de terra, tudo produtivo, o PT assumindo o Governo Federal, nós éramos um grande alvo para invasões, eu não quis falar, não quis falar não, eu não falei não até por uma questão de receio, pra te falar a verdade, mas também achei que o empréstimo não ia sair. Porque nunca tive conta no Banco Schahin, nunca tive cartão de assinatura no Banco Schahin, nunca tive nada no Banco Schahin. A minha amizade com o Sandro veio da minha ligação com Armando e Giovani, que tinham uma empresa de filmagens, faziam marketing político, faziam, nessa época, duas ou três cidades, tinham trabalhado pra mim, que eu tinha um vídeo institucional muito bom, e acho até que quem sugeriu o meu nome foram eles. Foram eles.

Juiz Federal:- O senhor já conhecia o senhor Delúbio Soares antes?

José Carlos Bumlai:- Eu conheci o Delúbio Soares num evento na campanha de 2002 do presidente Lula, só. Nada mais.

Juiz Federal:- E eu perguntei ao senhor, eles deram alguma explicação ao senhor porque não fazer empréstimo diretamente ao próprio Partido dos Trabalhadores?

José Carlos Bumlai:- Não, não me deram e eu também não perguntei, foi uma falha, né, um erro.

Juiz Federal:- Então essa reunião foi essa noite, mas não foi fechado o negócio?

José Carlos Bumlai:- Não, não foi não, já estava tudo encaminhado, tudo certo, o banco ia dar andamento...

Juiz Federal:- E o que aconteceu, daí?

José Carlos Bumlai:- Um determinado dia eu recebo uma ligação em Campo Grande, que é onde eu moro, e... Morava, porque agora eu estou em São Paulo por causa dessa minha situação de saúde, do Sandro, dizendo que ia chegar em Campo Grande na hora do almoço e precisava falar comigo, que tinha uns documentos pra eu assinar, eu falei “Bom, você vai chegar na hora do almoço, almoça em casa”, então foi ele, o Armando e o Giovani na minha casa com toda a papelada do empréstimo pronta, tudo. Nesses 50 anos de vida empresarial eu nunca pedi aval, doutor, pra ninguém, pra ninguém, fiquei viúvo em 95, foi feito meu inventário, meus filhos passaram a ter parte do patrimônio, como já tinham. Naquele dia, eu chamei meu filho Mauricio, eu moro numa rua em Campo Grande que chama Beatriz de Barros Bumlai, que a prefeitura botou o nome da minha mulher já falecida, e eu moro no 180, tem um terreno vazio que a gente usa de garagem, lava carro, 168 é o meu filho Mauricio, 138 é meu filho Fernando, 66 é minha filha Cristiane e 44 o meu filho Guilherme, na mesma quadra, então eu chamei o Mauricio e pedi que ele viesse com a esposa e falei “Olha, vou fazer esse negócio aqui e queria que você avalizasse pra mim”; não me perguntou porque, porque 12 anos atrás ele era ainda um jovem, e ele avalizou, ele e a mulher, embora a mulher dele, ele seja casado com separação de bens, com pacto adjeto, isso ocorreu. Já assinado o documento, o Sandro me chama do lado e me diz o seguinte “Você não tem uma empresa que você possa passar esse dinheiro pra depois nós mandarmos para onde tem que mandar”, eu falei “Mas, espera um pouquinho, por que isso?”, “Não, porque é um dinheiro de política, e política não é bom ficar na testa do negócio”, “Ah, eu não tenho empresa nenhuma”, “Mas ninguém que possa...”, aí eu lembrei de um amigo meu, um que eu acabei colocando ele nessa gelada aí, né, porque tinha muitos negócios de boi e estava em negociação de outras coisas também, pedi pra ele, Natalino Bertin, “Você pode fazer um favor pra mim, receber o dinheiro que vai passar para você amanhã e distribuir de forma como o Sandro determinar?”. Ele falou “Mas, tem algum problema?”, eu falei “Não, que eu saiba não”, “Não tem problema, né?”, eu disse “Não, é problema de política”, e assim ele fez, tanto que eu não vi a lista pra quem foi o dinheiro.

Juiz Federal:- Mas o senhor não sabia o destinatário final desse dinheiro?

José Carlos Bumlai:- Não, 6 milhões eu sabia, e os outros dinheiros iam ser usados na campanha de segundo turno de Campinas.

Juiz Federal:- 6 milhões?

José Carlos Bumlai:- É.

Juiz Federal:- Mas isso lhe foi dito?

José Carlos Bumlai:- Quando nós começamos a conversa, me explicaram dos 6 milhões de Campinas e logo em seguida o Delúbio explicou dos outros 6 milhões que eles precisavam.

Juiz Federal:- E o que ele explicou dos outros 6 milhões?

José Carlos Bumlai:- Que ele estava com uma necessidade de caixa que tinha que ser resolvido com uma certa rapidez e se podia fazer de 12, “Tá bom, faz

6, faz 12, né”, e foi essa a explicação que eu tive.

Juiz Federal:- Necessidade de caixa por algum motivo, para alguma campanha em especial, ele mencionou?

José Carlos Bumalai:- Não perguntei, doutor, não perguntei.

(...)

Juiz Federal:- E quando surgiu a questão aí dos contratos das sondas?

José Carlos Bumalai:- Não tenho ideia. Quando surgiu os contratos?

Juiz Federal:- Olha, o senhor declarou lá no seu depoimento, aqui na polícia, eu vou ler para o senhor aqui. “Que em janeiro de 2005 houve o primeiro vencimento do empréstimo, tendo o interrogando”, no caso o senhor, “se dirigido ao Banco Schahin pra tratar do tema diretamente com Sandro Tordin, que Sandro afirmou que a quitação ainda não seria possível, pois, muito embora a Schahin tivesse conseguido contratos com a Petrobras para operar as sondas de águas rasas, os valores ainda não compensariam o empréstimo concedido, Sandro comentou que as sondas não alcançaram o preço que eles queriam”. Isso é o seu depoimento na polícia.

José Carlos Bumalai:- Sim, mas isso não eram essas sondas.

Juiz Federal:- Tá, eram outras sondas?

José Carlos Bumalai:- Eram outras, outros negócios que eles tinham que eu não sabia, não tem nada a ver com isso.

Juiz Federal:- Mas aí ele disse isso ao senhor?

José Carlos Bumalai:- Ele me disse isso, só que essas sondas a que ele se refere não tem nada a ver com a sonda Vitória 10.000 que eu sou acusado de ter feito essa...

Juiz Federal:- Mas, então, quando surgiu pela primeira vez essa discussão a respeito de relação entre esse empréstimo e contratos do grupo Schahin com a Petrobras, seja a sonda depois ou sejam outras sondas, seja outros contratos?

José Carlos Bumalai:- O Banco Schahin...

Juiz Federal:- O grupo Schahin.

José Carlos Bumalai:- O grupo Schahin, com as suas empresas, tinham vários negócios com o governo federal, inclusive você entrava no banco tinha lá uma fotografia de um navio-sonda que sempre me foi dito que era a melhor operadora de...

Juiz Federal:- Mas o Sandro disse isso ao senhor, o que eu li agora para o senhor?

José Carlos Bumalai:- Disse.

Juiz Federal:- E ele havia dito isso antes, que o empréstimo estava vinculado a contratos com a Petrobras?

José Carlos Bumlai:- Não, não, não.

Juiz Federal:- Naquelas reuniões que houveram...

José Carlos Bumlai:- Não, em nenhum momento foi falado que o empréstimo estava vinculado à Petrobras, em nenhum momento, nem com Delúbio, nem com ninguém, é que o PT iria pagar o empréstimo, a forma que ele iria pagar eu não perguntei.

Juiz Federal:- Naquela reunião lá atrás não houve alguma conversa no sentido de que com esse empréstimo o Banco Schahin poderia conseguir contratos com a Petrobras ou com o governo federal?

José Carlos Bumlai:- Não, não foi, não foi falado.

Juiz Federal:- A primeira vez que foi falado foi essa oportunidade do Sandro?

José Carlos Bumlai:- Foi, foi depois.

(...)

Juiz Federal:- Mas depois, então, o Sandro falou isso para o senhor, o senhor transferiu lá, fez o contrato novo com a hipoteca, e o que aconteceu daí?

José Carlos Bumlai:- Fiz o contrato com a hipoteca e as coisas começaram a também não resolver, passaram-se alguns meses e não mencionaram, não correram atrás da hipoteca pra receber a área, e eu procurei saber, procurei saber, o próprio Sandro me falou “Olha, eles estão em negócios com o governo, inclusive com a Petrobras atualmente, e o que vai dar não sei, mas é uma forma de você colocar o problema novamente”, aí eu procurei o senhor Vaccari, o Vaccari tinha assumido a tesouraria do PT, “Senhor Vaccari, essa dívida não é minha, essa dívida foi feita assim, assim, assim, assim, assim, assim, assim, assim, assim, assado”.

Juiz Federal:- O senhor lembra em que ano aproximadamente foi isso?

José Carlos Bumlai:- Foi final de 2006, comecinho de 2007, final de 2006, mais ou menos nessa data.

Juiz Federal:- Mas ele já era secretário do PT, o senhor tem certeza, que parece que ele assumiu em 2010 só esse cargo?

José Carlos Bumlai:- Não, ele pode ter assumido em 2010 oficialmente, mas ele já mexia com as finanças.

Juiz Federal:- Certo. O senhor procurou ele aonde, senhor Bumlai?

José Carlos Bumlai:- Eu liguei pra ele, ele marcou acho que foi no sindicato dos bancários que eu fui falar com ele. Ele desconhecia o assunto, me pediu um tempo para se inteirar do assunto e depois voltou e me falou “Olha, realmente o empréstimo é do PT, o compromisso é do PT, e nós vamos ver aí que forma nós vamos fazer pra liquidar”. O que foi feito eu não participei, eu não participei porque eu nunca estive na Petrobras, nunca tive negócio nenhum com a Petrobras, nunca frequentei nenhum gabinete de nenhum diretor da Petrobras.

Juiz Federal:- Mas ele mencionou já nessa ocasião que havia esse navio-sonda

do...

José Carlos Bumlai:- Não, não falou o que era, não me falou o que era e eu também não perguntei, eu queria tirar da minha frente, expliquei pra ele, eu falei “Olha, eu estou disposto até a perder isso aqui”, não era que eu estava disposto, já estava perdido porque no momento em que nós assinamos a hipoteca nós passamos a ficar secundários no problema. Passou esse tempo, ele me falou que ia ver a forma de resolver e começou a demorar a solução, começou a demorar a solução, demorava, demorava, demorava, foi aí que eu liguei para o Fernando Soares, porque eu estava negociando com o Fernando Soares uma termoelétrica muito grande nossa, seiscentos e poucos megawatts, onde ele, como representante de uma grande empresa internacional, com interesse em fazer energia, implantar energia no Brasil, eu achei que podia vender aquele projeto, que já não era mais um projeto, já tinha licença ambiental, já tinha tudo, só que não conseguia dinheiro pra fazer aquele montante, passava a 2.800 metros do gás da Bolívia, talvez fosse o projeto mais econômico, mas estava em andamento aquilo e eu perguntei pra ele “Você tem notícia?”, ele falou “Eu vou ver” e me retornou, mas não da forma que consta, que não, tem que falar com fulano, com beltrano, eu nunca falei com ninguém, nunca procurei ninguém, a não ser as pessoas que eu estou falando para o senhor aqui agora.

Juiz Federal:- O senhor, antes disso, quando o senhor falou do senhor Vaccari, não foi mencionado o contrato de operação do navio-sonda Vitória 10.000?

José Carlos Bumlai:- Pra mim ele não falou, eu acho que primeiro ele ficou em dívida se realmente a dívida era do PT.

Juiz Federal:- Mas a segunda oportunidade?

José Carlos Bumlai:- A segunda oportunidade, ele não me falou que ia pagar, de que forma ia pagar, até porque eu não queria nem conversar mais sobre isso.

Juiz Federal:- No depoimento que o senhor prestou no inquérito o senhor falou diferente...

José Carlos Bumlai:- Quando eu falei no inquérito, eu falei das duas sondas que foram aquelas primeiras e que quando eu conversei com o Vaccari, na primeira, ele me ignorou, ele falou “Vamos ver”, aí conversou uma segunda vez, uma terceira vez, que eu acho que não consta aí do meu depoimento, ele me falou que estavam negociando um navio, eu não perguntei se era sonda, eu botei navio-sonda porque eu li.

Juiz Federal:- Mas em que contexto ele falou desse navio?

José Carlos Bumlai:- Não, foi só isso que ele falou, que estava sendo negociado e...

Juiz Federal:- Entre a Schahin... E o que isso teria de reflexo no seu empréstimo?

José Carlos Bumlai:- Não, ele não me falou, eu imaginei que... Inclusive, porque até o número não era esse né, o número era outro, era maior.

Juiz Federal:- O senhor declarou no inquérito assim, “procurou João Vaccari”...

José Carlos Bumlai:- Procurei.

Juiz Federal:- ... “a fim de que ele ajudasse na quitação da dívida, que Vaccari pediu tempo para o interrogando para ver o que podia fazer, que algum tempo depois o interrogando procurou novamente Vaccari, tendo ele lhe informado que estava em curso negociações da Schahin para operação da sonda Vitória 10.000”...

José Carlos Bumlai:- ... “que o interrogando acredita que foi usado como testa de ferro na circunstância, que Vaccari disse que iria ajudá-lo, momento em que o interrogando entendeu que haveria uma troca de favores, a qual resultaria na concessão do contrato de operação de sondas pela empresa e concomitantemente na quitação da sua dívida”, é isso ou não?

José Carlos Bumlai:- É, é o que eu pensei e falei.

Juiz Federal:- Mas aqui ele mencionou especificamente o Vitória 10.000.

José Carlos Bumlai:- O Vitória 10.000 foi o nome que eu vim a saber mais recentemente, mais pela imprensa.

Juiz Federal:- Tá, mas ele falou que havia um navio-sonda, então na negociação?

José Carlos Bumlai:- Havia uma negociação de um navio, que ia ver a forma de fazer a minha quitação, foi só.

Juiz Federal:- Mas ele relacionou esse contrato do navio-sonda com a sua quitação?

José Carlos Bumlai:- Falou pra mim.

Juiz Federal:- E o que aconteceu depois, o senhor mencionou, “procurou o Fernando Soares”, é isso?

José Carlos Bumlai:- Procurei, o Fernando ficou de ver se realmente estava em andamento isso lá, me confirmou que sim, mas não pediu pra eu falar com ninguém não, ele fala que pediu pra eu falar com A, com B, com C, eu nunca falei com A, com B, que senão eu havia falado antes, se tivesse que falar, se as essas pessoas que ele falou que eu tinha que procurar fossem as pessoas que resolvessem, eu tinha resolvido, e eu tivesse esse poder, eu teria resolvido isso muito antes, eu não ia passar por todos esses itens, essa itemização que nós fizemos aqui agora, pra depois falar “Ah, você pode me ajudar a resolver isso aqui?”, eu poderia ter falado antes né, então não seria ele a pessoa que eu diria, eu queria saber se estava realmente em andamento porque entre o Vaccari falar que sim e acontecer, demorou também.

Juiz Federal:- Essa reunião com o Vaccari, essa segunda reunião, o senhor lembra aproximadamente quando foi, quanto tempo antes da quitação?

José Carlos Bumlai:- Não me lembro quanto tempo, mas...

Juiz Federal:- Mais de um ano, mais de dois anos?

José Carlos Bumlai:- Não, menos, menos de... Mais de um ano...

Juiz Federal:- Se o senhor não se lembrar o senhor diga que não se lembra.

José Carlos Bumlai:- Não, não, mas eu vou tentar, vou tentar, porque na verdade no final do terceiro quadrimestre de 2008 eu fui procurado por um advogado do Banco Schahin, dizendo que estava autorizado a conversar comigo para resolver esse problema.

Juiz Federal:- Da quitação?

José Carlos Bumlai:- Da quitação. Então isso foi antes, foi antes. A partir daí, me foi perguntado o que eu tinha pra... Que não fosse a terra, eu “Po, mas espera aí, eu dei a terra em garantia, está lá a hipoteca e...”, ele falou “Não, não, independente disso o senhor não tem outros bens?”, eu falei “Tenho, tenho boi e tenho...”, nós somos um dos maiores produtores de genética apurada de Nelore no Brasil, vacas campeãs e, enfim, e tenho embriões. Foi aí que ele me falou, porque eu não imaginava que o grupo Schahin tivesse nenhuma propriedade rural que pudesse receber isso, ele falou “Não, nós temos propriedade rural e em cima dos embriões dá pra fazer”. Nós colocamos um preço muito abaixo da média que a gente vendia, muito abaixo, mas era um volume grande né, aí foi feito todo o trâmite dos embriões, mas em dois mil e...

(...)

José Carlos Bumlai:- O fato é que nós tínhamos recebido, durante as tratativas, recebemos um e-mail... Não, em 2007 nos foi mandado um e-mail da minha dívida, quase 60 milhões de reais, não tinha a menor possibilidade. Esse e-mail eu acho até que nós juntamos no processo.

Juiz Federal:- Mas era uma evolução daquela dívida de 12 milhões?

José Carlos Bumlai:- De 12.

Juiz Federal:- Certo.

José Carlos Bumlai:- Que não tinha como acontecer aquilo. Quando foi feita a quitação, quando fizemos as contas em final de 2008, porque na verdade a liquidação ocorreu em janeiro de 2009, levando em conta o preço do embrião bem abaixo daquilo que era a nossa média, foi que chegou essa conclusão, e por quê? Porque o embrião, doutor, só para o senhor ter uma ideia, o senhor sabe, eu até assisti um depoimento de um cidadão que toca uma agropecuária da Schahin e falou que não tinha nenhum recipiente pra receber esse volume todo de embrião, doutor, isso cabe num botijão de 60 centímetros, 70, de diâmetro por 80 de altura.

Juiz Federal:- Certo, senhor Bumlai, mas, enfim, os embriões foram entregues ou não?

José Carlos Bumlai:- Não, não foram entregues.

Juiz Federal:- Então esse contrato de quitação por entrega de embriões, isso foi simulado?

José Carlos Bumlai:- Foi, foi sugerido, porque como boi não podia por causa do ICMS, o embrião é avanço genético, não tem ICMS, foi feito por aí.

Juiz Federal:- Então esse contrato de 12 milhões foi quitado com a contratação da Schahin pela Petrobras, foi isso?

José Carlos Bumlai:- Imagino que foi.

Juiz Federal:- O senhor mencionou, antes de o senhor ser procurado por esse advogado da Schahin, o senhor mencionou no seu depoimento no inquérito que mais uma vez o senhor João Vaccari Neto teria informado ao senhor a respeito desse contrato do navio-sonda, é isso?

José Carlos Bumlai:- Eu acho, olha, eu não me lembro bem, mas eu acho que ele me falou que havia terminado... Não, não, não, há um lapso temporal aí, entendeu, entre eu ser procurado pela Schahin, eu fui primeiro procurado pela Schahin pra liquidar, eu não sabia que tinha sido assinado, eu não sabia, não sabia que tinha sido liquidado, depois ele me falou, mas eu já estava em andamento com o Banco Schahin pra...

Juiz Federal:- Depois ele falou, quem?

José Carlos Bumlai:- O Vaccari.

Juiz Federal:- E o que ele lhe falou?

José Carlos Bumlai:- Que tinha terminado o negócio da Schahin, tinha dado tudo certo e tal, tá bom.

Juiz Federal:- E falou que com isso quitava-se o empréstimo?

José Carlos Bumlai:- Ele não falou “com isso quita o empréstimo”, mas como eu estava sendo procurado pra quitar o empréstimo, eu imaginei exatamente isso.

Juiz Federal:- Com quem o senhor tratou no Partido dos Trabalhadores sobre esse empréstimo e sobre essa quitação, o senhor mencionou o senhor Delúbio Soares, o senhor João Vaccari, o senhor tratou com mais alguém?

José Carlos Bumlai:- Não.

(...)

Juiz Federal:- O senhor também declarou lá no seu depoimento, procurou João Vaccari porque sabia que ele era tesoureiro do partido dos trabalhadores e que ele teria condições de agir em relação às demandas da Schahin junto à Petrobras.

José Carlos Bumlai:- Me foi dito que a Schahin havia procurado a Petrobras pra tratar aí de um programa, eu não conheço porque eu não mexo com petróleo, aí eu associei comigo, eu falei “Puxa, se é uma pessoa que pode ajudá-los é o Vaccari”, depois da delação do senhor Salim Schahin eu li que ele realmente teve uma reunião com o Vaccari pra pedir ajuda nesse empreendimento.

Juiz Federal:- Mas o senhor procurou então o senhor João Vaccari por esse motivo, o senhor achava que ele podia...

José Carlos Bumlai:- Não, não, não o procurei por esse motivo, eu procurei o João Vaccari pra saber como é que estava o andamento daquela história da quitação, como eu havia falado anteriormente.

Juiz Federal:- Não, são suas palavras aqui, né.

José Carlos Bumlai:- Não, mas...

Juiz Federal:- Está no seu interrogatório.

José Carlos Bumlai:- No tempo?

Juiz Federal:- Sim, diz...

José Carlos Bumlai:- Na cronologia?

Juiz Federal:- Disse que “procurou João Vaccari porque sabia que ele era tesoureiro do partido, que ele teria condições de agir em relação às demandas da Schahin junto à Petrobrás”.

José Carlos Bumlai:- Sim, mas não em sondas, nunca, mas não em sonda, a Schahin tinha interesse porque o Sandro tinha me falado em aumentar os negócios dele com a Petrobras, que ele já tinha navios com a Petrobras, não era o primeiro.

Juiz Federal:- Mas quando que ele falou isso?

José Carlos Bumlai:- Ah, eu não... Depois de eu ter feito o empréstimo, e antes da quitação.

Juiz Federal:- Ele falou isso e o senhor procurou o senhor João Vaccari pra ajudar nesse propósito?

José Carlos Bumlai:- Para me ajudar a quitar minha dívida, que não era minha, era do PT, eu falei “Olha, essa dívida não é minha, é do PT”, aí encaixa no que eu disse anteriormente para o senhor, que teve o seguimento que eu falei.

Juiz Federal:- O Ministério Público afirma que esses 6 milhões foram para um indivíduo em Santo André, Ronan Maria Pinto, o senhor tinha conhecimento disso?

José Carlos Bumlai:- Não tinha, doutor.

(...)

Juiz Federal:- Ele mencionou aqui em juízo, no interrogatório dele, o que ele falou, que teriam se encontrado nesse evento social em 2007, que o senhor o teria abordado e perguntou a ele como estavam as negociações da sonda, do navio-sonda junto à Petrobras.

José Carlos Bumlai:- Eu perguntei?

Juiz Federal:- O que ele disse, pelo menos. Isso o senhor perguntou pra ele, não perguntou?

José Carlos Bumlai:- Não, eu nem sabia que ele mexia com sonda da Petrobras.

Juiz Federal:- Mas o senhor não sabia que ele era do grupo Schahin, sabia sobre os negócios?

José Carlos Bumlai:- Sabia, sabia, tinha sido apresentado pra ele. A partir de uma determinada época, doutor, eu comecei a não ser recebido, que inicialmente eu ia, não lembro o andar, sétimo, oitavo ou nono, mas depois eu

comecei a não ser mais recebido, eu era recebido numa saleta ali embaixo, tinha duas salas de reunião, me botavam ali e descia alguém para falar comigo, uma das vezes eu fui apresentado a ele.

Juiz Federal:- E o senhor chegou a conversar com ele sobre a questão do navio-sonda?

José Carlos Bumlai:- Não, de navio-sonda eu não conversei com... Eu, de navio-sonda pra Schahin, não conversei com ninguém, com ninguém, na Petrobras, fora da Petrobras, em ajuda pra fazer, com ninguém, não participei desse assunto.

Juiz Federal:- O senhor adiantou, mas ele disse, no depoimento dele ele falou que o senhor também teria dito, o senhor adiantou aqui, "O presidente está abençoando o negócio", isso não aconteceu?

José Carlos Bumlai:- Não, jamais, o senhor presidente está abenço... E por que eu não procuraria isso, então, há 3, 4 anos atrás, o senhor presidente, quem é o presidente para abençoar, esse termo abençoar é coisa de religião, não é coisa de negócio.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conhecer o senhor Nestor Cerveró?

José Carlos Bumlai:- Conheci o senhor Nestor Cerveró numa atividade social, nunca estive com ele na Petrobras, e depois que ele saiu da Petrobras eu estive com ele e com o senhor Fernando Soares, que eu tinha um tanque, meus filhos né, eu achei que eu podia ajudar e não consegui, de 20 milhões, 20 mil metros cúbicos, são 20 milhões de litros de etanol pra reserva que eu podia alugar para eles guardarem uma entressafra, não deu negócio também.

Juiz Federal:- Mas enquanto ele estava na Petrobras, o senhor mencionou, nesse evento social o senhor foi apresentado a ele pelo senhor Fernando Soares, o senhor Fernando Soares estava junto?

José Carlos Bumlai:- Apenas como José Bumlai, pronto, não tratei...

Juiz Federal:- Mas o senhor Fernando Soares estava junto?

José Carlos Bumlai:- Estava, estava junto.

Juiz Federal:- E não chegaram a tratar, a falar sobre essa questão do navio-sonda?

José Carlos Bumlai:- Não, eu não.

(...)

Juiz Federal:- Quando o senhor procurou o senhor Fernando Soares, o senhor falou desse negócio do navio-sonda Vitória 10.000 ou o senhor falou de outros contratos, como foi?

José Carlos Bumlai:- Não, o Fernando Soares, eu o procurei para saber se realmente tinha, eu não sabia esse nome, desse navio-sonda Vitória 10.000, nunca soube disso, vim a saber agora, que tinha uma negociação em andamento da Schahin com a Petrobras, se isso procedia, ele respondeu que procedia, que estava enfrentando dificuldades, nada disso ele...

Juiz Federal:- E foi só isso, foram duas reuniões sobre esse assunto ou tiveram mais encontros sobre isso?

José Carlos Bumlai:- Não, encontro sobre isso não, podemos ter tido outros encontros porque eu estava com aquela negociação da termoeletrica, mas não especificamente para esse assunto."

288. O acusado Maurício de Barros Bumlai, em seu interrogatório (evento 486), negou ter conhecimento do caráter fraudulento do empréstimo, quando de sua concessão, tendo o fato lhe sido relatado posteriormente por seu pai José Carlos Costa Marques Bumlai. Negou ter participado da quitação fraudulenta do empréstimo, embora tenha tido dela conhecimento, e afirmou desconhecer a relação da quitação com a contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás para operar o Navio-Sonda Vitória 10000.

289. Os acusados José Vaccari Neto e Jorge Luiz Zelada ficaram, em seus interrogatórios judiciais, em silêncio (eventos 418 e 440).

290. Depreende-se dos depoimentos dos acusados, coladoradores ou não, confissões parciais, mas igualmente diversas divergências circunstanciais.

291. Algumas das divergências circunstanciais podem ser atribuídas ao decurso do tempo, os fatos teriam ocorrido, principalmente, entre 2004 a 2009, ou a perspectivas diversas sobre os mesmos fatos, enquanto algumas, a declarações que não correspondem à realidade.

292. Há diversos pontos de convergência e que aliados à prova documental (item 240) permitem conclusões acima de qualquer dúvida razoável.

293. Primeiro, o empréstimo de cerca de doze milhões concedido pelo Banco Schahin a José Carlos Costa Marques Bumlai foi fraudulento. Não há divergência, nas confissões, quanto a isso e a prova documental e testemunhal já revela o fato.

294. O real beneficiário dos valores foi o Partido dos Trabalhadores, que utilizou José Carlos Costa Marques Bumlai como pessoa interposta e os valores para realizar pagamentos a terceiros de seu interesse. Isso é afirmado não só por acusados que celebraram acordo de colaboração premiada, como Salim Taufic Schahin, como por acusados que não dispõem de qualquer acordo, como o próprio José Carlos Costa Marques Bumlai.

295. Segundo, o empréstimo foi quitado fraudulentamente em 28/12/2009, mediante simulação de dação de pagamento de embriões contratada em 27/01/2009. Não há divergência, nas confissões, quanto a isso e há igualmente prova testemunhal de pessoa não implicada nos crimes (item 243).

296. A causa real da quitação foi o direcionamento arbitrário do contrato para operação do Navio-sonda Vitoria 10000 para o Grupo Schahin pela Petrobrás.

297. Há prova documental e testemunhal do direcionamento arbitrário do contrato de operação do Navio-sonda Vitoria 10000 para o Grupo Schahin (tópico II.8). Não importa aqui se houve ou não prejuízo à Petrobrás, mas sim que o referido grupo privado foi beneficiado pela atribuição a ele de contrato bilionário, sem que houvesse justificativas para prescindir de concorrência, consulta ao mercado ou mesmo pesquisa de preços.

298. Além disso, o direcionamento - e igualmente não há divergência quanto a isso nos depoimentos dos acusados - foi realizado para beneficiar indevidamente o Partido dos Trabalhadores e José Carlos Costa Marques Bumlai pela quitação da dívida do empréstimo de doze milhões de reais.

299. Não há igualmente nenhuma divergência nos depoimentos dos acusados quanto ao ponto, de que a causa real da quitação do empréstimo foi a atribuição ao Grupo Schahin do contrato de operação do navio-sonda.

300. Terceiro, há prova documental e confissão do beneficiário e pelo menos de um dos representantes do Grupo Schahin, Milton Schahin, de que houve pagamento de propinas ao gerente geral da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa no âmbito do contrato atribuído pela estatal ao Grupo Schahin.

301. Passa-se a definir a configuração típica e a autoria.

302. O Banco Schahin constitui instituição financeira. A concessão de empréstimo a agremiação política através de interposta pessoa constitui inegavelmente uma fraude.

303. Empréstimos são concedidos para serem devolvidos com juros.

304. No caso, a rolagem sucessiva da dívida, sem pagamento e com incorporação de encargos, constitui outra fraude.

305. Depreende-se do quadro que o Banco Schahin não tinha interesse em cobrar ou executar a dívida. O que motivou a concessão do empréstimo, foi abrir oportunidades de negócios com o Governo, então o interesse maior foi o de utilizar o empréstimo como "moeda de troca" em negócios com o Governo, como de fato ocorreu. Isso já estava claro desde o início, pela mistura nas reuniões nos quais o empréstimo foi debatido de conversas acerca do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural (PROMINP).

306. Mas também se depreende que José Carlos Costa Marques Bumlai não tinha, ao contrário do que afirma, interesse em pagar a dívida. O motivo é óbvio, a dívida não era sua, já que serviu apenas de pessoa interposta. A sua alegação de que teria cogitado em pagá-la para dela se livrar não encontra correspondência com seus atos concretos, pois, querendo, poderia por exemplo promover uma consignação em pagamento mesmo contra o desejo do credor de não-receber.

307. A falta de interesse do Banco Schahin em cobrar a dívida e a de José Carlos Costa Marques Bumlai em pagá-la é o que explica a inércia em qualquer das partes em cobrar ou pagar entre 14/10/2004 a 28/12/2009.

308. A quitação fraudulenta da dívida, com simulação de dação em pagamento de embriões bovinos, constitui outra fraude, assim como a real motivação da quitação, a atribuição ao Grupo Schahin do contrato de operação do Navio-sonda Vitoria 10000.

309. Não importa se antes a dívida foi transferida pelo Banco Schahin à sua empresa securitizadora de créditos. Todos esses atos foram meros simulacros, pois o empréstimo foi concedido com a intenção do Grupo Schahin de que isso o auxiliasse a obter bons negócios junto ao Governo Federal, sem que houvesse real intenção de realização de um negócio normal no âmbito financeiro.

310. Tal agir fraudulento é apto a caracterizar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira previsto no artigo 4.º da Lei n.º 7.492/86.

311. O crime de gestão fraudulenta fraudulenta, embora pareça pressupor uma série habitual de atos, pode ser caracterizado pela prática de uma única ação, dependendo das circunstâncias. Um ato de gestão financeira fraudulento pode ser apto, por si só, para comprometer a integridade da instituição financeira, não havendo motivo para excluir, por exemplo, a incidência do dispositivo penal neste caso. Certamente, um conjunto de atos fraudulentos favorece análise conclusiva acerca da natureza deste, mas isso não exclui a possibilidade de que um único ato seja considerado como fraudulento e por si só suficiente para incidência da lei penal.

312. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cf. recente precedente daquela Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida.

3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual.

4. Ordem denegada." (HC 89.364-3 - 2.ª Turma - un. - Rel. Min. Joaquim

Barbosa - j. 23/10/2007 - DJU 18/04/2008 - Grifou-se.)

313. Esse igualmente é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cf. v.g. HC 39.908/PR (5.^a Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 06/12/2005, DJU de 03/04/2006):

"O crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes."

314. E do voto do Ministro Relator:

"Ainda de acordo com o referido doutrinador [Rodolfo Tigre Maia], trata-se o crime de gestão fraudulenta 'de crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que uma única ação tem relevância para configurar o tipo, inobstante sua reiteração não configure pluralidade de crimes' (Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, Malheiros Editores, 1999, p. 58). Seguem esse pensamento Guilherme Calmon e Abel Fernandes (Felipe Amodeo, Gestão Fraudulenta - Crime contra o Sistema Financeiro Nacional - Art. 4.º da Lei 7.492/86. Direito Penal Empresarial, Ed. Dialética, p. 88.)"

315. De todo modo, ressalte-se que não se trata aqui propriamente de um único ato, mas da concessão fraudulenta do empréstimo, da rolagem fraudulenta da dívida, da quitação fraudulenta da dívida e ainda da utilização do empréstimo fraudulento para obtenção de favorecimento indevido junto à empresa estatal, tudo isso no período entre 14/10/2004, data da concessão do empréstimo, a 28/12/2009, quando finalmente emitido o recibo de quitação.

316. A agravar, o fato dos valores do empréstimo serem direcionados à agremiação política, em corrupção do sistema de financiamento político partidário e, portanto, com efeitos danosos para a democracia.

317. As fraudes sucessivas, ainda que no âmbito de um mesmo negócio jurídico, caracterizam o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira do art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986.

318. Respondem, por esse crime, os controladores do Grupo Schahin e, por conseguinte, do Banco Schahin, no caso os acusados Salim Taufic Schahin e Milton Taufic Schahin. Não só eram controladores, mas foram os responsáveis pela decisão final quanto à concessão do empréstimo à pessoa interposta e por sua posterior utilização para obtenção do favorecimento do Grupo Schahin junto à Petrobrás. O acusado Salim Taufic Schahin é confesso quanto a sua responsabilidade por esses atos. Embora o acusado Milton Taufic Schahin negue responsabilidade pela concessão e pela formalização da quitação fraudulenta do empréstimo, admite que estava presente na reunião na qual a concessão do empréstimo foi decidida, ainda que alegue que tenha saído antes do final, e também admite que participou das reuniões com João Vaccari Neto no qual a quitação do empréstimo foi definida como contrapartida à atribuição ao Grupo Schahin do contrato de operação do Navio-Sonda Vitória 10000.

319. Também responde José Carlos Costa Marques Bumlai a título de participação.

320. Embora em seus depoimentos, tenha ele descrito a si mesmo como vítima, não se trata de um retrato correto dos acontecimentos.

321. Ninguém obrigou José Carlos Costa Marques Bumlai a aceitar figurar como pessoa interposta no contrato de empréstimo ou aceitar a quitação fraudulenta do empréstimo ou a simular a doação de embriões bovinos.

322. É óbvio que assim agiu para, assim como o Grupo Schahin, estabelecer ou manter boas relações com a agremiação política que controlava o Governo Federal.

323. Questão que se coloca diz respeito à possibilidade do particular, no caso José Carlos Marques Costa Bumlai, sem gestão da instituição financeira, responder como partícipe do crime de gestão fraudulenta do art. 4º da Lei nº 7.492/1986.

324. A questão é controvertida.

325. Os contrários a essa possibilidade normalmente invocam o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal consistente no HC 93.553 (HC 93.553, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, por maioria, j. 04.9.2009), quando se decidiu que “a interpretação sistemática da Lei nº 7.492/1986 afasta a possibilidade de haver gestão fraudulenta por terceiro estranho à administração do estabelecimento bancário”.

Entretanto, tal precedente não pacificou a matéria. Votaram na sessão apenas oito ministros, com três votos vencidos. O eminente Ministro Cezar Peluso, que compôs a maioria, acompanhou o voto do Relator quanto ao resultado, mas ressaltou expressamente seu entendimento de que admissível o concurso de pessoas para o crime de gestão fraudulenta:

“Em relação ao mérito propriamente dito, com esta ressalva, também ou acompanhar o eminente Relator e os demais votos que o seguiram, porque, no caso, não me ficou muito clara – também não a afasto, teoricamente, como, aliás, o ilustre advogado da defesa o reconheceu -, a possibilidade de um concurso de pessoas nesse tipo de delito.

Deveras, é preciso que fique não apenas descrita, mas que a descrição encontre algum suporte probatório nos elementos que informar a ação penal ou a apresentação da denúncia, a atuação específica em que se consubstancia esse concurso. E isto não me parecer claro na denúncia ...”

Compartilho, por outro lado, da compreensão exposta no voto dissidente do eminente Ministro Ayres Britto:

“A doutrina e a própria jurisprudência admitem o concurso de pessoas, a depender da situação, do caso concreto, nos casos de crime de mão própria. Ou seja, no caso dos autos, o acusado não é gestor, não é administrador do Banco, mas pode ter atuado em conjunto com as pessoas que detinham essa qualidade. E, por isso, o enquadramento no tipo penal como coautor parece-me que é de ser, em linha de princípio, admitido.”

326. Na mesma linha, ou seja, admitindo a responsabilização a título de participação de quem não é gestor no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, o precedente unânime da Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no HC 89.364/PR – Rel. Min. Joaquim Barbosa – 2ª Turma, – un. - j. 23.10.2007, Dje-070, de 17.4.2008, já citado anteriormente no item 312, retro.

327. No mesmo sentido, embora tendo por objeto outro crime da Lei nº 7.492/1986, precedente mais antigo do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Habeas corpus. Trancamento da ação penal n.º 1999.71.05.004574-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo Ângelo (RS). Crime contra o Sistema Financeiro Nacional - art. 20 da Lei n.º 7.492/86 - desvio de finalidade. 2. Liminar indeferida. 3. Não serve o Habeas corpus como instrumento ao exame aprofundado de provas. Trancamento da ação penal por atipicidade, não restou demonstrado. Acórdão que destacou expressamente que o delito do art. 20 da lei 7.492/96 admite o concurso de pessoas, tanto na forma de co-autoria quanto de participação "e que nada impede que os pacientes respondam, como funcionários da instituição financeira responsáveis pela liberação da verba, na qualidade de partícipes do crime em questão, bastando, para tanto, que se avalie a intenção dos mesmos, já que o dolo é o elemento subjetivo do tipo". 4. Habeas corpus indeferido.” (HC 81.852/RS – Rel. Min. Néri da Silveira – 2ª Turma – un. - j. 23.4.2002).

328. Em princípio, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 7.492/1986, responde, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, o controlador, o gestor ou administrador da entidade.

329. Entretanto, se alguém, integrante ou não do sistema financeiro, concorre na conduta a título de coautoria ou participação, não há motivo para não aplicar o disposto nas normas gerais do art. 29, *caput*, e do art. 30 do Código Penal:

“Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

(...)”

“Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.”

330. Exemplificadamente, o Código Penal prevê, em capítulo próprio, diversos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública, como peculato, corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Nunca a doutrina e a jurisprudência refutaram a possibilidade do particular também responder por esses crimes se para eles concorrer ativamente, como coautor ou partícipe, na produção do resultado. Assim, v.g., o particular que participa de peculato, determinando, instigando e auxiliando funcionário público a praticá-lo, responde pelo crime do art. 312 do Código Penal.

331. Não há motivo para não estender o mesmo entendimento e tratamento para quem, mesmo não sendo agente financeiro, concorre, como

autor ou partícipe, para a prática de crime financeiro de mão própria previsto na Lei nº 7.492/1986, já que as normas dos arts. 29 e 30 do Código Penal são regras gerais aplicáveis a todos os delitos, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente na Lei nº 7.492/1986.

332. O art. 25 da Lei nº 7.492/1986 não tem por objetivo restringir a responsabilidade pelos crimes previstos no diploma legal aos agentes financeiros. Leitura literal do dispositivo é equivocada, pois há até crimes financeiros cujos destinatários principais não são agentes financeiros, mas pessoas que se utilizam do sistema, como é o caso dos crimes dos artigos 19, 20, 21 e 22. O que o dispositivo pretendeu foi deixar clara a responsabilidade dos controladores, gestores e administradores das instituições financeiras pelos crimes ali previstos, ainda que executados diretamente pelos subordinados. Evidentemente, a responsabilidade não é objetiva e deve ser demonstrado o vínculo entre mandante e executor. De todo modo, o objetivo do mencionado artigo 25 nunca foi o de limitar a responsabilidade penal, mas sim o de ampliá-la.

333. Portanto, quem, mesmo não sendo gestor de instituição financeira, participa ativa e dolosamente, como é o caso de José Carlos Costa Marques Bumlai, da prática de fraudes em atos financeiros e, por conseguinte, da gestão fraudulenta da instituição financeira por seu gestor, responde pelo crime do art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 a título de participação.

334. A mesma imputação foi realizada contra Maurício de Barros Bumlai, filho de José Carlos Costa Marques Bumlai. Entretanto, não há qualquer prova de que ele tenha tido algum papel mais ativos nos atos fraudulentos ou mesmo de que tivesse consciência de que o empréstimo tinha outro destinatário real ou que teria sido utilizado para obtenção de favores indevidos pelo Grupo Schahin junto ao Governo Federal.

335. Nenhum dos demais acusados declarou ter tratado dessas questões com ele, figurando ele na ação penal apenas porque subscreveu como avalista o empréstimo ou porque assinou a rolagem como representante da Agro Caieiras. É possível que tenha praticado tais atos, a pedido de seu pai, sem que tivesse consciência da ilicitude. Não há qualquer prova segura de que tivesse participado desses atos com consciência da ilicitude. Portanto, deve ser absolvido da acusação de partícipe no crime de gestão fraudulenta da instituição financeira.

336. O Ministério Público qualificou, na denúncia, os atos de quitação fraudulenta do empréstimo como parte do crime de gestão fraudulenta e igualmente como crime de lavagem de dinheiro.

337. Imputou o crime de lavagem de dinheiro aos acusados Salim Taufic Schahin, José Carlos Costa Marques Bumlai e Maurício de Barros Bumlai.

338. De lavagem de dinheiro, porém, não se trata.

339. Como este julgador já consignou, a quitação mediante dação em pagamento simulada consistiu em parte da conduta que se enquadrou como crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

340. É certo que o empréstimo fraudulento produziu um produto inicial, os cerca de doze milhões de reais, e que foram destinados a terceiros por solicitação de agentes do Partido dos Trabalhadores. As condutas de ocultação e dissimulação do produto do empréstimo fraudulento constituem objeto da ação penal conexa 5022182-33.2016.4.04.7000 e ali serão examinadas a eventual materialidade e autoria.

341. Os atos fraudulentos sucessivos à concessão do empréstimo, envolvendo a rolagem e a quitação fraudulenta, mediante simulação de dação em pagamento, ou seja, todas as condutas entre 14/10/2004 a 28/12/2009, não configuram, porém, lavagem de dinheiro, pois não envolvem a ocultação e dissimulação do produto do crime (o valor do empréstimo), já que este teve outra destinação. Tais atos, como adiantado, configuram o crime antecedente, de gestão fraudulenta.

342. Assim, por falta de adequação típica, devem os acusados, sem exceção, ser absolvidos da imputação do crime de lavagem de dinheiro.

343. O crime central consiste no de corrupção.

344. Segundo a denúncia a vantagem indevida consistiria:

- no pagamento de USD 720.000,00 entre 13/01/2011 a 11/06/2013 pelo Grupo Schahin ao gerente geral da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa no âmbito da contratação pela Petrobrás do grupo empresarial para operação do Navio-Sonda Vitória 10000; e

- na quitação fraudulenta, consumada em 28/12/2009, do empréstimo de cerca de doze milhões de reais concedido ao Partido dos Trabalhadores e com utilização de José Carlos Marques Costa Bumlai como pessoa interposta, como condição da contratação pela Petrobrás do grupo empresarial para operação do Navio-Sonda Vitória 10000.

345. Relativamente ao primeiro fato, há prova documental do pagamento da propina mediante depósitos na conta secreta, Debase Assets, mantida por Eduardo Costa Vaz Musa no Banco Julius Bär, em Genebra, na Suíça.

346. Eduardo Costa Vaz Musa é confesso quanto ao fato, não havendo dúvidas de sua responsabilidade pelo crime de corrupção passiva do art. 317 do CP.

347. Quanto à corrupção ativa, o acusado Milton Toufic Schahin assumiu a responsabilidade no Grupo Schahin pelos pagamentos da vantagem indevida (item 253), o que aliado à prova material é suficiente para sua condenação criminal por este fato.

348. Eduardo Costa Vaz Musa, porém, alega que tratou da questão exclusivamente com o acusado Fernando Schahin. Não se vislumbra motivo para que ele, confessando o crime, atribuísse a responsabilidade falsamente a Fernando Schahin em substituição aos outros dirigentes do Grupo Schahin.

349. O depoimento de Milton Toufic Schahin, ao assumir exclusiva responsabilidade pelos pagamentos, deve ser visto com reservas, pois é o pai de Fernando Schahin e deve ter sido motivado pelo desejo natural de poupar o filho.

350. No entanto, o próprio depoimento de Fernando Schahin nesse aspecto é pouco plausível. Ele mesmo admite o envolvimento direto na negociação entre o Grupo Schahin e a Petrobrás e ter recebido a solicitação de Eduardo Costa Vaz Musa quanto ao pagamento de propinas. Entretanto, afirma que repassou ao pai a solicitação e se afastou do caso, sem acompanhar os desdobramentos. Parece pouco plausível que pessoa responsável pela negociação do contrato e que permaneceu na negociação mesmo após a solicitação da propina sequer acompanhasse os desdobramentos da solicitação da propina.

351. Assim, acerca do pagamento de propina a Eduardo Costa Vaz Musa, ambos, Milton Taufic Schahin e Fernando Shahin, devem ser responsabilizados como corruptores ativos.

352. Quanto à Milton Schahin, negou ele ciência e não há qualquer depoimento que o aponte como responsável por esse ato específico, então não cabe responsabilizá-lo.

353. Necessário esclarecer que não houve extorsão ou concussão, mas sim corrupção.

354. A concussão, que exclui a responsabilidade do pagador das propinas, exige alguma espécie de compulsão que impeça a vítima de dizer não à solicitação indevida.

355. Apesar da demora na conclusão do negócio, não há provas de que Eduardo Costa Vaz Musa tenha condicionado a realização do negócio ao pagamento de propinas. Nem houve alegação das partes de que teria havido extorsão e não corrupção.

356. Quem ademais é extorquido procura a polícia e não o mundo das sombras. No presente caso, a revelação do pagamento de propina originou-se da colaboração de Eduardo Costa Vaz Musa e não do Grupo Schahin.

357. Outro elemento significativo consiste no fato da propina ter sido paga entre 13/01/2011 a 11/06/2013, ou seja, muito após a conclusão do negócio e assinatura do contrato, em 28/01/2009, e ainda depois que Eduardo Costa Vaz Musa havia deixado seu cargo de gerente geral da Área Internacional da Petrobrás (também em 2009, conforme evento 421). Quem é extorquido, não

honra o compromisso com o algoz após este ter perdido o poder de extorquir.

358. Resta claro, portanto, que houve corrupção e não concussão ou extorsão quanto aos pagamentos de vantagem indevida ao gerente executivo Eduardo Costa Vaz Musa.

359. Quanto ao segundo fato, a quitação fraudulenta do empréstimo de cerca de doze milhões de reais concedido ao Partido dos Trabalhadores e com utilização de José Carlos Marques Costa Bumlai como pessoa interposta, é importante deixar claro que ela consiste na vantagem indevida obtida em decorrência do direcionamento da contratação pela Petrobrás do Grupo Schahin para operação do Navio-Sonda Vitória 10000.

360. Assim, a vantagem indevida não consiste na concessão do empréstimo fraudulento em 2004, mas sim na quitação da dívida correspondente, o que foi consumado em 28/12/2009 quando emitido o recibo de quitação, o que se obteve mediante a contratação, por direcionamento indevido, pela Petrobrás do Grupo Schahin para operação do Navio-Sonda Vitoria 10000.

361. Com a quitação fraudulenta, livraram-se do pagamento do empréstimo tanto o devedor formal, José Carlos Costa Marques Bumlai, como o devedor de fato, o Partido dos Trabalhadores.

362. Importante lembrar que o crime de corrupção tipifica-se mesmo se a vantagem indevida for solicitada ou recebida para terceiro e não para o próprio agente público ("solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente...").

363. O crime insere-se no contexto do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, no qual agentes da estatal e agentes políticos utilizaram a sua estrutura em benefício próprio.

364. Propinas eram pagas sistematicamente a agentes da estatal e a agentes políticos.

365. No caso, a vantagem indevida tomou a forma da quitação fraudulenta de empréstimo do qual eram devedores José Carlos Costa Marques Bumlai e o Partido dos Trabalhadores ou pelo menos agentes do Partido dos Trabalhadores.

366. Os agentes da Petrobrás, cuja permanência nos cargos dependia do atendimento de solicitações de agentes ou partidos políticos, concordaram em atribuir, sem concorrência, consulta ao mercado e pesquisa de preços, e com justificativa técnica deficiente, ao Grupo Schahin o contrato para operar o Navio-Sonda Vitoria 10000, com a condição de que o fato implicaria a quitação da referida dívida da agremiação política.

367. No mesmo contexto, há prova, como visto, de que pelo menos um dos agentes da Petrobrás, Eduardo Costa Vaz Musa, também recebeu

diretamente vantagem indevida.

368. Respondem por esse crime, a vantagem indevida consistente na quitação fraudulenta, os confessos Salim Taufic Schahin e Milton Taufic Schahin como corruptores.

369. No que se refere a Fernando Schahin, o Diretor Nestor Cuñat Cerveró declarou que foi a ele quem comunicou que a contratação da Schahin teria por condição a quitação fraudulenta do empréstimo. Fernando Schahin nega o fato. Há o registro formal na Petrobrás de uma visita de Fernando Schahin a Nestor Cuñat Cerveró em 09/10/2007 (fl. 53 do out2, evento 515). Não obstante, assiste razão à Defesa de Fernando Schahin ao apontar que tal visita foi posterior à aprovação pela Diretoria Executiva da Petrobrás do memorando de entendimento entre a Schahin e a Petrobrás em 08/03/2007, o que coloca em dúvida, pelo contexto, as declarações de Nestor Cuñat Cerveró. É possível que este tenha se enganado quanto à identidade do interlocutor ou faltado com a verdade no ponto. Em todo caso, há razoável dúvida quanto à correção do relato.

370. Embora pareça improvável que Fernando Schahin, como um dos responsáveis pela negociação do contrato com a Petrobrás, desconhecesse a condição, há dúvida razoável quanto ao seu envolvimento direto no estabelecimento ou na concordância com essa condição, motivo pelo qual sua responsabilidade deve limitar-se ao pagamento de propina ao agente da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa.

371. Também aqui não houve extorsão. A iniciativa em procurar João Vaccari Neto para interceder em favor da Schahin foi de Salim Taufic Schahin e de Milton Taufic Schahin, como eles mesmos admitem. Em nenhum momento, há, da parte deles, uma descrição de situação típica de extorsão. Antes, depreende-se que o próprio empréstimo fraudulento foi concedido originariamente para que ficassem em situação favorável junto ao Governo Federal, então controlado pelo Partido dos Trabalhadores, e para que pudesse ser utilizado em seu benefício.

372. Os agentes da Petrobrás responsáveis pelo direcionamento ilícito da contratação ao Grupo Schahin, cientes de que com isso haveria a quitação fraudulenta da dívida, respondem igualmente por corrupção passiva. Esse é o caso dos confessos Nestor Cuñat Cerveró e Eduardo Costa Vaz Musa.

373. Quanto a Jorge Luiz Zelada, que sucedeu Nestor Cuñat Cerveró na Diretoria Internacional da Petrobrás, a prova é insuficiente para uma condenação. Embora tenha recebido propinas em contratos da Petrobrás, conforme condenação já exarada na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, não há prova neste feito de que tenha recebido diretamente alguma vantagem indevida.

374. Embora o contrato de operação do Navio-Sonda tenha sido celebrado durante sua gestão, em 28/01/2009, o direcionamento ao Grupo Schahin decorreu, como admitido, da ação direta de seu antecessor, Nestor

Cuñat Cerveró, e foi aprovada em reunião de Diretoria da Petrobrás em 08/03/2007, ou seja também durante a gestão de seu antecessor.

375. Ademais, nenhum dos demais acusados declarou ter tratado dos aspectos ilícitos da contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás com Jorge Luiz Zelada.

376. Embora tenha havido um aparente empenho dele, como Diretor, em aprovar a final contratação, não é possível afirmar que isso teve motivação espúria.

377. Quanto ao relato de Milton Taufic Schahin de que Jorge Luiz Zelada teria, posteriormente, solicitado a ele o pagamento de propina, o que não foi ultimado, não faz parte da denúncia e portanto não pode ser aqui considerado.

378. Responde como partícipe do crime de corrupção passiva José Carlos Costa Marques Bumlai. Foi beneficiário direto da vantagem indevida, pois formalmente era o devedor. Apesar de afirmar em seu depoimento que teve um papel passivo no esquema criminoso, ele mesmo admitiu que procurou João Vaccari Neto, do Partido dos Trabalhadores, para resolver a questão da dívida, ocasião na qual foi informado de que o contrato com a Petrobrás teria esse resultado. Da mesma forma, a quitação fraudulenta da dívida, com a simulação da dação em pagamento, não seria viável sem sua participação ativa, pois precisou, no mínimo, assinar os documentos fraudulentos e emitir as notas fraudulentas de entrega de embriões bovinos, todas posturas ativas.

379. Portanto, a sua alegação de que foi mero espectador não corresponde aos fatos provados.

380. Isso, sem considerar ainda declarações de coacusados de que ele buscou interceder para que as negociações entre o Grupo Schahin e a Petrobrás chegassem a bom termo. O acusado Fernando Antônio Falcão Soares declarou que foi procurado por José Carlos Costa Marques Bumlai com propósitos muito maiores do que somente obter informações sobre a contratação. Já o acusado Fernando Schahin declarou que José Carlos Costa Marques Bumlai lhe teria dito que a negociação seria conhecida e aprovada pelo ex-Presidente da República, declaração esta confirmada indiretamente por Milton Toufic Schahin.

381. O fato de Salim Toufic Schahin, Milton Toufic Schahin e mesmo Nestor Cuñat Cerveró terem declarado desconhecer interferência mais ativa de José Carlos Costa Marques Bumlai na concretização do negócio não tem tanta importância. Depreende-se que entre a aprovação do memorando de entendimento pela Diretoria Executiva da Petrobrás, em 08/03/2007, até a assinatura do contrato entre o Grupo Schahin e a Petrobrás, em 28/01/2009, transcorreram quase dois anos, nos quais houve intensa negociação e debate quanto ao formato da contratação, e não necessariamente eles teriam conhecimento de todos os detalhes de bastidores.

382. A fiar-se ainda no depoimento deles, os dois primeiros procuraram João Vaccari Neto para interferência na contratação, enquanto Nestor Cuñat Cerveró teria recebido de José Sérgio Gabrielli a incumbência de resolver a dívida da Shachin. O que aconteceu entre João Vaccari Neto e o então Presidente da Petrobrás permanece ainda obscuro, mas não se exclui a possibilidade de interferência de José Carlos Costa Marques Bumlai nesse liame.

383. Responde também como partícipe do crime de corrupção passiva João Vaccari Neto. Ele foi o representante do Partido dos Trabalhadores que, concordando em agir em benefício do Grupo Schahin junto à Petrobrás, estabeleceu como condição a quitação fraudulenta do empréstimo. Nesse ponto, convergem as declarações não só dos representantes do Grupo Schahin, Salim Taufic Schahin e Milton Taufic Schahin, mas também de José Carlos Marques Bumlai. Apenas o primeiro prestou essa declaração em acordo de colaboração premiada. Embora a palavra de qualquer um envolvido em crimes deva ser vista com reservas, não se trata apenas do depoimento de colaboradores. Há ainda toda a prova documental, sintetizada no item 240, e que revela o caráter fraudulento do empréstimo e das operações sucessivas, bem como o direcionamento indevido ao Grupo Schahin pela Petrobrás do contrato de operação do Navio-sonda Vitoria 10000, o que corrobora aspectos relevantes dos depoimentos não só dos três acusados, mas também dos outros.

384. Já Fernando Antônio Falcão Soares confessou que intermediou encontros entre agentes da Petrobrás e agentes do Grupo Schahin, além de ter tratado de propinas e da contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás, mesmo tendo ciência da condição ilícita estabelecida, de quitação fraudulenta do empréstimo. Confessa contato a esse respeito com Nestor Cuñat Cerveró, Eduardo Costa Vaz Musa, Fernando Schahin e José Carlos Costa Marques Bumlai. Responde igualmente como partícipe do crime de corrupção.

385. Irrelevante o fato deles, José Carlos Costa Marques Bumlai, João Vaccari Neto e Fernando Antônio Falcão Soares, não disporem da condição de agente público, aplicando-se o já referido art. 30 do Código Penal, ou seja, quem participa de qualquer forma de crime de corrupção passiva, responde como se agente público fosse, comunicando-se as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, já que elementares do crime.

386. Embora se pudesse cogitar de dois crimes de corrupção, pagamentos a Eduardo Costa Vaz Musa e vantagem indevida concedida ao Partido dos Trabalhadores, a denúncia trata ambos como único, o que também não deixa de ter alguma razoabilidade já que tinham o mesmo desiderato, o direcionamento do contrato de operação do navio-sonda ao Grupo Schahin. Então serão considerados crimes únicos.

387. Configurada a causa de aumento do art. 317, §1º, e do art. 333, parágrafo único, do CP, pois as já apontadas irregularidades procedimentais, especialmente a falta de adoção de adequado procedimento de concorrência, consulta ao mercado ou pesquisa de preço para a contratação do Grupo Schahin para operar o Navio-Sonda Vitoria 10000, bem como a adoção

de percentual de bônus de performance acima do padrão dos contratos da estatal, constituem violação do dever funcional por parte dos agentes da Petrobrás. Os procedimentos irregulares não foram fruto de descuido dos agentes da Petrobrás, mas o meio necessário para viabilizar a escolha arbitrária do Grupo Schahin em contrapartida a vantagens indevidas consistentes na quitação fraudulenta de dívida de agremiação partidária e no pagamento de propinas a pelo menos um dos próprios agentes da Petrobrás.

388. Em conclusão, presentes provas categóricas de crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de corrupção, devem os acusados ser condenados no limite de suas responsabilidades:

- Eduardo Costa Vaz Musa, por crime de corrupção passiva;
- Fernando Antônio Falcão Soares, por participação em crime de corrupção passiva;
- Fernando Schahin, por crime de corrupção ativa;
- João Vaccari Neto, por participação em crime de corrupção passiva;
- José Carlos Costa Marques Bumlai, por participação em crime de gestão fraudulenta de instituição financeira e em crime de corrupção passiva;
- Milton Taufic Schahin, por crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de corrupção ativa;
- Nestor Cuñat Cerveró, por crime de corrupção passiva; e
- Salim Taufic Schahin, por crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de corrupção ativa.

389. Maurício de Barros Bumlai e Jorge Luiz Zelada devem ser absolvidos de todas as imputações e Salim Schahin e José Carlos Marques Bumlai da imputação de crime de lavagem de dinheiro.

III. DISPOSITIVO

390. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

391. **Absolvo** Jorge Luiz Zelada da imputação do crime corrupção passiva por falta de prova suficiente para condenação criminal (art. 386, VII, do CPP).

392. **Absolvo** Maurício de Barros Bumlai da imputação do crime de corrupção passiva e de gestão fraudulenta de instituição financeira, por falta

de prova suficiente para condenação criminal (art. 386, VII, do CPP).

393. **Absolvo** Salim Taufic Schahin, José Carlos Costa Marques Bumlai e Maurício de Barros Bumlai da imputação do crime de lavagem de dinheiro por falta de adequação típica (art. 386, III, do CPP).

394. **Condeno** Eduardo Costa Vaz Musa pelo crime de corrupção passiva, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para si e para outrem no contrato entre a Petrobrás e o Grupo Schahin para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 (art. 317, §1º, do CP).

395. **Condeno** Fernando Antônio Falcão Soares pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, pela intermediação de vantagem indevida no contrato entre a Petrobrás e o Grupo Schahin para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 (art. 317, §1º, do CP).

396. **Condeno** Fernando Schahin pelo crime de corrupção ativa consistente no pagamento de vantagem indevida ao agente da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa em decorrência da contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 (art. 333, parágrafo único, do CP).

397. **Condeno** João Vaccari Neto pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, pela solicitação e obtenção de vantagem indevida para outrem no contrato entre a Petrobrás e o Grupo Schahin para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 (art. 317, §1º, do CP).

398. **Condeno** José Carlos Marques Costa Bumlai:

- pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, a título de participação, pela obtenção, rolagem e quitação fraudulenta de empréstimo bancário milionário (art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986);

- pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, pela solicitação e obtenção de vantagem indevida para si e para outrem no contrato entre a Petrobrás e o Grupo Schahin para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 (art. 317, §1º, do CP).

399. **Condeno** Milton Taufic Schahin:

- pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira pela concessão, rolagem e quitação fraudulenta de empréstimo bancário milionário (art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986); e

- pelo crime de corrupção ativa consistente no pagamento de vantagem indevida ao agente da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa e na quitação fraudulenta de dívida de agremiação política em decorrência da contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 (art. 333, parágrafo único, do CP).

400. **Condeno** Nestor Cuñat Cerveró pelo crime de corrupção passiva, pela solicitação e obtenção de vantagem indevida para outrem no contrato entre a Petrobrás e o Grupo Schahin para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 (art. 317, §1º, do CP).

401. **Condeno** Salim Taufic Schahin:

- pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira pela concessão, rolagem e quitação fraudulenta de empréstimo bancário milionário (art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986);

- pelo crime de corrupção ativa consistente no pagamento de vantagem indevida ao agente da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa e na quitação fraudulenta de dívida de agremiação política em decorrência da contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás para operação do Navio-Sonda Vitória 10000 (art. 333, parágrafo único, do CP).

402. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

403. **Eduardo Costa Vaz Musa:**

Para o crime de corrupção passiva: Eduardo Costa Vaz Musa já foi condenado criminalmente na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, mas não houve trânsito em julgado. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Gerente Geral da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu o recebimento pessoal de USD 720.000,00 e ainda a concessão de benefício a terceiro da ordem de pelo menos doze milhões de reais, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo das propinas ser usualmente embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos presumidos com a contratação de navio-sonda sem processo competitivo, já que através desta poderia em tese ter conseguido oferta melhor, e com prejuízos efetivos pela fixação de percentual de bônus de performance acima do padrão praticado pela própria estatal. A corrupção com pagamento de propina de milhões de dólares e de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Além disso, parte da propina favoreceu agremiação política acarretando distorções no processo político democrático. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses pela confissão, restando quatro anos e seis meses.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Eduardo Costa Vaz Musa que deixou de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Eduardo Costa Vaz Musa, ilustrada pelos cerca de setecentos e vinte mil dólares recebidos em propina no exterior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Eduardo Costa Vaz Musa, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 1, anexo125).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Eduardo Costa Vaz Musa não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso nessa ação penal e em outras. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal do produto do crime mantido no exterior garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo

presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Eduardo Costa Vaz Musa, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Eduardo Costa Vaz Musa já foi condenado, sem trânsito em julgado, por este Juízo na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, à pena de onze anos e oito meses de reclusão de reclusão.

O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, "a", que, após a sua condenação a penas superiores a dez anos de reclusão, os demais processos contra Eduardo Costa Vaz Musa ficariam suspensos.

Assim, na linha do acordo entre o Ministério Público Federal e Eduardo Costa Vaz Musa, assistido por seu defensor, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal, **suspendo**, em relação a ele, a presente condenação e processo, a partir da presente fase. Ao fim do prazo prescricional, será extinta a punibilidade.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, o processo retomará seu curso.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Eduardo Costa Vaz Musa, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

404. Fernando Antônio Falcão Soares:

Para o crime de corrupção passiva: Fernando Antônio Falcão Soares já foi condenado criminalmente na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, mas não houve trânsito em julgado. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se profissionalmente à prática de crimes na intermediação de contratos da Petrobras, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu a concessão de benefício a terceiro da ordem de pelo menos doze milhões de reais, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo das propinas ser usualmente embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos presumidos com a contratação de navio-sonda sem processo competitivo, já que através desta poderia em tese ter conseguido oferta melhor, e com prejuízos efetivos pela fixação de percentual de bônus de performance acima do padrão praticado pela própria estatal. Além disso, a propina favoreceu agremiação política acarretando distorções no processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos

cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses pela confissão, restando quatro anos e seis meses.

Não há circunstâncias agravantes ou outras atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Eduardo Costa Vaz Musa e Nestor Cuñat Cerveró que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Fernando Antônio Falcão Soares, empresário com significativo patrimônio, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Fernando Antônio Falcão Soares, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 1, anexo128 e anexo129).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Fernando Antônio Falcão Soares não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para

Justiça criminal de um grande esquema criminoso nessa ação penal e em outras. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, o pagamento de vultosa multa indenizatória garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Fernando Antônio Falcão Soares, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Fernando Antônio Falcão Soares já foi condenado, sem trânsito em julgado, por este Juízo na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, à pena de dezesesseis anos, um mês e dez dias de reclusão.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Fernadno Antônio Falcão Soares responde a outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de vinte e cinco anos de reclusão.

As penas unificadas serão cumpridas da seguinte forma:

- um ano em regime fechado, computado desde a efetivação de sua prisão preventiva, em 18/11/2014;

- um ano em regime fechado diferenciado, de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica;

- um ano em regime semi-aberto diferenciado, de restrição domiciliar, com tornozeleira eletrônica, no período noturno e nos finais de semana;

- um ano em regime aberto diferenciado, de restrição domiciliar, sem tornozeleira eletrônica, no período noturno, e com prestação de serviços por seis meses, oito horas semanais.

A progressão de um regime para outro dependerá de avaliação de

mérito e da efetividade da colaboração.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Fernando Antônio Falcão Soares, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

405. Fernando Schahin:

Para o crime de corrupção ativa: Fernando Schahin não tem antecedentes criminais conhecidos. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu o pagamento de USD 720.000,00 em propina, cerca de R\$ 2.347.200,00 no câmbio atual, e ainda com métodos sofisticados, utilizando contas secretas do Grupo Schahin no exterior e depósitos em conta secreta de agente da Petrobras no exterior, o que dificultou a descoberta dos fatos. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo das propinas ser usualmente embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos presumidos com a contratação de navio-sonda sem processo competitivo, já que através desta poderia em tese ter conseguido oferta melhor, e com prejuízos efetivos pela fixação de percentual de bônus de performance acima do padrão praticado pela própria estatal. A corrupção com pagamento de propina em montante considerável, através de meios sofisticados, e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, uma de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Eduardo Costa Vaz Musa que deixou de cumprir seus deveres funcionais para

garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Fernando Scabin, sócio-dirigente de importante grupo empresarial, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

406. João Vaccari Neto:

Para o crime de corrupção passiva: João Vaccari Neto já foi condenado criminalmente na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, mas não houve trânsito em julgado. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se profissionalmente à prática de crimes em contratos da Petrobras, visando o financiamento ilícito de agremiação política, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu a concessão de benefício a terceiro da ordem de pelo menos doze milhões de reais, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo das propinas ser usualmente embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos presumidos com a contratação de navio-sonda sem processo competitivo, já que através desta poderia em tese ter conseguido oferta melhor, e com prejuízos efetivos pela fixação de percentual de bônus de performance acima do padrão praticado pela própria estatal. Além disso, a propina favoreceu agremiação política acarretando distorções no processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Eduardo Costa Vaz Musa e Nestor Cuñat Cerveró que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do parágrafo único do

art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a renda declarada de João Vaccari Neto (evento 418), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

407. José Carlos Costa Marques Bumlai:

Para o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira: Não se conhecem antecedentes criminais de José Carlos Costa Marques Bumlai. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime envolveu fraudes de especial complexidade, como a quitação por simulação de dação em pagamento de semoventes, de difícil detecção, e ainda a utilização de empresa estatal em benefício indevido de agremiação partidária e do próprio condenado. Consequências devem igualmente ser valoradas negativamente, já que a prática do crime envolveu o financiamento ilícito de agremiação partidária, com distorções no processo político democrático. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, pena de cinco anos e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses pela confissão e em mais seis meses pela atenuante do art. 65, I, resultando em quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou outras atenuantes.

Fixo multa proporcional para a gestão fraudulenta em cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Carlos Costa Marques Bumlai, dirigente de grupo empresarial, ainda que familiar, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Para o crime de corrupção passiva: Não se conhecem antecedentes criminais de José Carlos Costa Marques Bumlai. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de

corrupção envolveu a concessão de benefício a ele mesmo e a terceiro da ordem de pelo menos doze milhões de reais, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo das propinas ser usualmente embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos presumidos com a contratação de navio-sonda sem processo competitivo, já que através desta poderia em tese ter conseguido oferta melhor, e com prejuízos efetivos pela fixação de percentual de bônus de performance acima do padrão praticado pela própria estatal. Além disso, a propina favoreceu agremiação política acarretando distorções no processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão e ainda a do art. 65, I, do CP. Reconheço a agravante do art. 61, II, “b”, pois o crime de corrupção foi praticado para assegurar a vantagem obtida com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, tendo o condenado ciência deste fato (o mesmo não ocorrendo com os condenados que não participaram do crime de gestão fraudulenta).

Concorrendo duas atenuantes com uma agravante, reduzo a pena somente em seis meses, resultando em quatro anos de reclusão.

Não há outras atenuantes ou agravantes. Não considero que José Carlos Costa Marques Bumlai tenha, como afirma o MPF, sido responsável pela direção da ação delitiva dos demais condenados.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Eduardo Costa Vaz Musa e Nestor Cuñat Cerveró que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Carlos Marques Bumlai, dirigente de grupo empresarial, ainda que familiar, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Entre os dois crimes, gestão fraudulenta de instituição financeira e corrupção, há concurso material, resultando as penas em nove anos e dez meses de reclusão e cento e sessenta e cinco dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime

fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Esclareço que não houve propriamente colaboração, mas confissão, ainda que parcial. Os fatos admitidos por José Carlos Costa Marques Bumlai já haviam sido revelados pelos colaboradores Salim Taufic Schahin e Fernando Antônio Falcão Soares. A colaboração exige informações e prova adicionais. Não houve acordo de colaboração com o MPF e a celebração deste envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordo com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade. Salvo casos extremos, não cabe ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.

408. Milton Taufic Schahin:

Para o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira: Não se conhecem antecedentes criminais de Milton Taufic Schahin. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime envolveu fraudes de especial complexidade, como a quitação por simulação de dação em pagamento de semoventes, de difícil detecção, e ainda a utilização de empresa estatal em benefício indevido de agremiação partidária e do próprio condenado. Consequências devem igualmente ser valoradas negativamente, já que a prática do crime envolveu o financiamento ilícito de agremiação partidária, com distorções no processo político democrático. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, pena de cinco anos e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses pela confissão, ainda que parcial, e em mais seis meses pela atenuante do art. 65, I, do CP, resultando em quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou outras atenuantes.

Fixo multa proporcional para a gestão fraudulenta em cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Milton Taufic Schahin, dirigente de importante grupo empresarial, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Para o crime de corrupção ativa: Não se conhecem antecedentes criminais de Milton Taufic Schahin. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu a concessão de vantagem indevida de pelo menos doze milhões de reais e de USD

720.000,00, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo das propinas ser usualmente embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos presumidos com a contratação de navio-sonda sem processo competitivo, já que através desta poderia em tese ter conseguido oferta melhor, e com prejuízos efetivos pela fixação de percentual de bônus de performance acima do padrão praticado pela própria estatal. Além disso, a propina favoreceu agremiação política acarretando distorções no processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de reais e de dólares e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão e ainda a do art. 65, I, do CP. Reconheço a agravante do art. 61, II, “b”, pois o crime de corrupção foi praticado para assegurar a vantagem obtida com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, tendo o condenado ciência deste fato (o mesmo não ocorrendo com os condenados que não participaram do crime de gestão fraudulenta).

Concorrendo duas atenuantes com uma agravante, reduzo a pena somente em seis meses, resultando em quatro anos de reclusão.

Não há outras atenuantes ou agravantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Eduardo Costa Vaz Musa e Nestor Cuñat Cerveró que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Milton Taufic Schahin, dirigente de importante grupo empresarial, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2013).

Entre os dois crimes, gestão fraudulenta de instituição financeira e corrupção, há concurso material, resultando as penas em nove anos e dez meses de reclusão. As penas de multa devem ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Esclareço que não houve propriamente colaboração, mas confissão e ainda parcial. Os fatos admitidos por Milton Taufic Schahin já haviam sido revelados pelos colaboradores Salim Taufic Schahin e Eduardo Costa Vaz Musa. A colaboração exige informações e prova adicionais. Não houve acordo de colaboração com o MPF e a celebração deste envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordo com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade. O único fato adicional revelado foi a suposta solicitação de propina por Jorge Luiz Zelada, carente de melhor prova. Salvo casos extremos, não cabe ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.

409. Nestor Cuñat Cerveró:

Para o crime de corrupção passiva: Nestor Cuñat Cerveró já foi condenado criminalmente na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, mas não houve trânsito em julgado. Foi também condenado na ação penal 5007326-98.2015.404.7000 com trânsito em julgado, tendo, portanto, maus antecedentes, embora não seja tecnicamente reincidente. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade. Personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu a concessão de benefício a terceiro da ordem de pelo menos doze milhões de reais, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo das propinas ser usualmente embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos presumidos com a contratação de navio-sonda sem processo competitivo, já que através desta poderia em tese ter conseguido oferta melhor, e com prejuízos efetivos pela fixação de percentual de bônus de performance acima do padrão praticado pela própria estatal. Além disso, a propina favoreceu agremiação política acarretando distorções no processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando quatro vetoriais negativas, três de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses pela confissão, restando cinco anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou outras atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Nestor Cuñat Cerveró que deixou de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Nestor Cuñat Cerveró, ex-Diretor da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (01/2009).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Nestor Cuñat Cerveró, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 582, arquivodec2).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Nestor Cuñat Cerveró não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso nessa ação penal e em outras. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, o pagamento de vultosa multa indenizatória garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Nestor Cuñat Cerveró, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Nestor Cuñat Cerveró já foi condenado, sem trânsito em julgado, por este Juízo na ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, à pena de dezesseis anos, um mês e dez dias de reclusão, e, com trânsito em julgado, na ação penal 5007326-98.2015.404.7000 à pena de cinco anos de reclusão.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Nestor Cuñat Cerveró responde as outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de vinte e cinco anos de reclusão.

As penas unificadas serão cumpridas da seguinte forma:

- um ano, cinco meses e nove dias em regime fechado, computado desde a efetivação de sua prisão preventiva, em 14/01/2015;

- um ano e seis meses em regime fechado diferenciado, de prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica;

- um ano em regime semi-aberto diferenciado, de restrição domiciliar, com tornozeleira eletrônica, no período noturno e nos finais de semana;

- um ano em regime aberto diferenciado, de restrição domiciliar, sem tornozeleira eletrônica, no período noturno, e com prestação de serviços por seis meses, oito horas semanais.

A progressão de um regime para outro dependerá de avaliação de mérito e da efetividade da colaboração.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda restituir o produto do crime e pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Nestor Cuñat Cerveró, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

410. Salim Taufic Schahin:

Para o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira: Não se conhecem antecedentes criminais de Salim Taufic Schahin. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime envolveu fraudes de especial complexidade, como a quitação por simulação de dação em pagamento de semoventes, de difícil detecção, e ainda a utilização de empresa estatal em benefício indevido de agremiação partidária e do próprio condenado. Consequências devem igualmente ser valoradas negativamente, já que a prática do crime envolveu o financiamento ilícito de agremiação partidária, com distorções no processo político democrático. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, pena de cinco anos e seis meses de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses pela confissão e em mais seis meses pela atenuante do art. 65, I, do CP, resultando em quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou outras atenuantes.

Fixo multa proporcional para a gestão fraudulenta em cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Salim Taufic Schahin, dirigente de importante grupo empresarial, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Para o crime de corrupção ativa: Não se conhecem antecedentes criminais de Salim Taufic Schahin. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime de corrupção envolveu a concessão de benefício a agremiação partidária de pelo menos doze milhões de reais, um valor muito expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, além do custo das propinas ser usualmente embutido no preço do contrato, a estatal arcou com prejuízos presumidos com a contratação de navio-sonda sem processo competitivo, já que através desta poderia em tese ter conseguido oferta melhor, e com prejuízos efetivos pela fixação de percentual de bônus de performance acima do padrão praticado pela própria estatal. Além disso, a propina favoreceu agremiação política acarretando

distorções no processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão e ainda a do art. 65, I, do CP. Reconheço a agravante do art. 61, II, “b”, pois o crime de corrupção foi praticado para assegurar a vantagem obtida com o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, tendo o condenado ciência deste fato (o mesmo não ocorrendo com os condenados que não participaram do crime de gestão fraudulenta).

Concorrendo duas atenuantes com uma agravante, reduzo a pena somente em seis meses, resultando em quatro anos de reclusão.

Não há outras atenuantes ou agravantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Eduardo Costa Vaz Musa e Nestor Cuñat Cerveró que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e competitiva, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Salim Taufic Schahin, dirigente de importante grupo empresarial, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Entre os dois crimes, gestão fraudulenta de instituição financeira e corrupção, há concurso material, resultando as penas em nove anos e dez meses de reclusão e cento e sessenta e cinco dias multa.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Salim Taufic Schahin, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o MPF e homologado por este Juízo (evento 1, anexo124).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição

da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Salim Taufic Schahin não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso nessa ação penal.

Além disso, o pagamento de multa indenizatória garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Salim Taufic Schahin, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

A pena de dez anos de reclusão será cumprida inicialmente em regime aberto, cumulado com prestação de serviços nas seguintes condições:

- quatro anos de regime aberto, com recolhimento domiciliar no período noturno, entre as 20:00 e as 06:00, bem como integral nos finais de semana, com tornozeleira eletrônica;

- prestação de serviços, por 20 horas a cada semana, durante o período de cumprimento do regime aberto.

Esclareço que, entre os dois a quatro anos previstos no acordo, optei pelos quatro anos por entender que os benefícios previstos no acordo já são bastante generosos ao condenado.

Esclareço que a imposição da tornozeleira eletrônica não é sanção, mas meio de controle necessário para garantir o cumprimento do recolhimento domiciliar.

Após, o cumprimento dos quatro anos em regime aberto, ficará sujeito apenas à comunicação ao Juízo, de seis em seis meses, de relatório de suas atividades. A progressão de regime dependerá de avaliação de mérito e da efetividade da colaboração.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Salim Taufic Schahin, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

411. O período em que o condenado José Carlos Costa Marques Bumlai encontra-se preso deve ser computado para fins de detração da pena (item 41).

412. Como adiantado, ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal e em 19/11/2015, a prisão preventiva do acusado José Carlos Costa Marques Bumlai (evento 3 do processo 5056156-95.2015.4.04.7000). A prisão cautelar foi implementada em 24/11/2015.

413. A prisão preventiva foi impugnada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo mantida por unanimidade (HC 5047527-83.2015.4.04.0000, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 17/02/2016).

414. Também foi questionada junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo mantida à unanimidade:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I – A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado

ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - Na hipótese, conforme as informações contidas no decreto prisional, o ora recorrente foi o responsável por viabilizar a obtenção de vultoso empréstimo, de modo fraudulento, perante o Banco Shahin destinado ao Partido dos Trabalhadores. Para a amortização do montante, articulou um complexo esquema criminoso que envolvia, de um lado, representantes do Banco Shahin, do outro, dirigentes da PETROBRÁS e políticos, com a finalidade de burlar contrato público para a operação do Navio-sonda Vitória.

III - Dessarte, in casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta das condutas do recorrente (precedentes).

IV - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 69.575/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça - un. - j. 24/05/2016)."

415. Do voto do eminente Relator, o Ministro Felix Fischer, destaco o seguinte trecho:

"Dessarte, ressalto que os gravíssimos crimes supostamente ocorridos e revela dos pela "Operação Lavajato" reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, no intuito de possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, ainda que excepcional, a única medida cabível para atingir tais objetivos."

416. Na mesma linha, o eminente Ministro Teori Zavascki denegou, em 01/09/2016, liminar contra a prisão preventiva no HC 136.223 impetrado em favor do acusado José Carlos Costa Marques Bumlai.

417. Por decisão de 18/03/2016 no mesmo processo 5056156-95.2015.4.04.7000 (evento 178), foi concedido a ele, pelo prazo de três meses, o benefício da prisão domiciliar por questões médicas. Ainda por razões médicas, foi prorrogado o benefício por decisão de 15/06/2016 (evento 329).

418. Realizados os tratamentos médicos necessários e restabelecida a saúde do acusado José Carlos Costa Marques Bumlai, foi também restabelecida a prisão preventiva por decisão de 10/08/2016 (evento 329) no processo 5056156-95.2015.4.04.7000, tendo ele efetivamente retornado à prisão em 06/09/2016, após mais de cinco meses de benefício de prisão domiciliar.

419. Remeto às decisões referidas quanto às razões da preventiva.

420. Fora a questão do problema de saúde, já superado, não houve

alteração do quadro fático ou jurídico.

421. Rigorosamente, com a prolação da sentença, reforçaram-se os pressupostos da preventiva, pois não há mais juízo de cognição sumária quanto à existência de provas de materialidade e de autoria, mas sim sentença que representa certeza quanto a esses elementos, ainda que sujeita a recurso.

422. Quanto aos fundamentos da preventiva, os riscos agravaram-se considerando que o acusado José Carlos Costa Marques Bumlai foi denunciado, inicialmente pela Procuradoria Geral da República e com ratificação posterior pela Procuradoria da República do Distrito Federal, perante a 10ª Vara Federal de Brasília. A denúncia foi recebida em 28/07/2016 pelo ilustre Juízo Federal da 10ª Vara Federal de Brasília, formando a ação penal 407552720164013400.

423. É que a acusação naquele processo tem por objeto o crime de obstrução da Justiça. Em síntese, segundo a denúncia, José Carlos Costa Marques Bumlai teria, juntamente com o ex-Senador Delcídio do Amaral Gomez, tentado prevenir, mediante suborno e facilitação de fuga, o ex-Diretor da Petrobrás Nestor Cúñat Cerveró de celebrar com a Procuradoria Geral da República acordo de colaboração premiada e, dessa forma, confessar seus próprios crimes e revelar condutas delitivas de terceiros, inclusive de José Carlos Costa Marques Bumlai.

424. Além da tipificação, o fato caracteriza interferência indevida nas investigações, um caso clássico de risco à investigação ou à instrução, a autorizar a prisão preventiva.

425. Assim, o risco à instrução e à investigação que, em conjunto com o risco à ordem pública, motivaram a decretação da prisão preventiva em 19/11/2015, foi reforçado.

426. Não altera o risco o fato da instrução na ação penal na presente ação penal ter se encerrado. É que há outros ilícitos criminais em investigação em relação a José Carlos Costa Marques Bumlai como cumpridamente exposto na decisão de 19/11/2015. Com efeito, somente Fernando Antônio Falcão Soares revelou três episódios envolvendo José Carlos Costa Marques Bumlai que merecem investigação, um deles envolvendo suposta propina paga por intermediação de negócio junto à empresa SeteBrasil e a Petrobrás. Isso, sem olvidar, vários outros episódios, também expostos na decisão, que necessitam ser investigados, como pagamentos a empresas de intermediadores de propinas em contratos da Petrobrás (Adir Assad) e recebimento de empréstimos milionários do BNDES e do Banco BVA em circunstâncias suspeitas. Também oportuno lembrar o envolvimento, sob investigação, de José Carlos Costa Marques Bumlai em reformas e benfeitorias no Sítio de Atibaia, supostamente em nome de pessoas interpostas mas pertencente ao ex-Presidente da República, em circunstâncias igualmente suspeitas, fato também sob investigação no inquérito 006597-38.2016.4.04.7000 e processos conexos.

427. Então o risco à instrução e à investigação que motivou a preventiva não só é atual, como foi reforçado. O mesmo pode ser dito em relação ao risco à ordem pública, já que a tentativa de obstrução à Justiça também representa reiteração delitiva, embora por crime de diferente espécie.

428. Portanto, mantenho a prisão preventiva de José Carlos Costa Marques Bumlai, que deverá permanecer preso cautelarmente em eventual fase recursal.

429. Quanto aos demais condenados, não estão presos cautelarmente por este processo.

430. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Embora a contratação do Navio-Sonda Vitória 10000 sem concorrência, consulta ao mercado ou pesquisa de preço possa ter gerado prejuízos substanciais à Petrobrás, não há condições de estimá-los neste feito. Por este motivo, mais apropriado restringir a fixação do dano nos montantes pagos a título de propina. Os doze milhões de reais pagos em 2004 corrigidos monetariamente pelo IGP-M alcançam cerca de R\$ 22.688.957,78 e aplicando-se juros conservadores, de um por cento ao mês, chega-se a cerca de R\$ 52.638.380,24. Quanto aos USD 720.000,00 pagos a título de propina, converto-os pelo câmbio da presente data, R\$ 3,26, chegando a R\$ 2.347.200,00. Assim, fixo em R\$ 54.985.580,00 o valor mínimo para a reparação de danos, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros até o pagamento. Os condenados respondem na medida de sua participação nos delitos, segundo detalhes constantes na fundamentação e dispositivo.

430. A condenação pela indenização mínima não se aplica aos condenados colaboradores, sujeitos ao confisco e à indenização específica prevista no acordo de colaboração e que abrangem estes crimes e outros que são objeto de processos conexos. Valerão contra eles apenas se supervenientemente, descumprido o acordo.

431. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

432. **Independentemente** do trânsito em julgado, prestem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região no HC 5039219-24.2016.404.0000, com cópia da presente sentença.

433. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002431356v32** e do código CRC **0031e1e0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 15/09/2016 07:50:58

5061578-51.2015.4.04.7000

700002431356 .V32 SFM© SFM